

SÉRIE MONOGRAFIAS DO CEJ

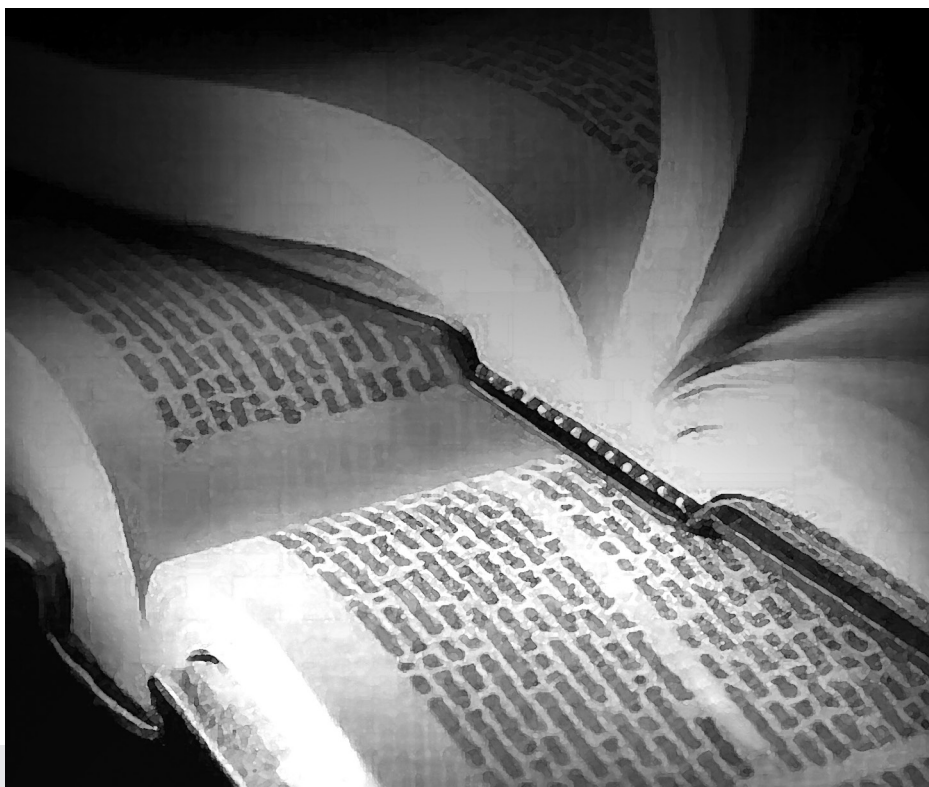
Vânila Cardoso André de Moraes



Demandas repetitivas decorrentes de ações ou omissões da administração pública: hipóteses de soluções e a necessidade de um direito processual público fundamentado na Constituição



SÉRIE MONOGRAFIAS DO CEJ



Demandas repetitivas decorrentes de ações ou omissões da administração pública: hipóteses de soluções e a necessidade de um direito processual público fundamentado na Constituição

Vânilla Cardoso André de Moraes

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministro FELIX FISCHER

Presidente

Ministro GILSON DIPP

Vice-Presidente

Ministro João Otávio de Noronha

**Corregedor-Geral da Justiça Federal e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários**

Ministro Teori Albino Zavascki

Ministro Castro Meira

Desembargador Federal Mário César Ribeiro

Desembargadora Federal Maria Helena Cisne

Desembargador Federal Newton De Lucca

Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler

Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Membros Efetivos

Ministro Arnaldo Esteves Lima

Ministro Massami Uyeda

Ministro Humberto Martins

Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro

Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa

Desembargadora Federal Maria Salette Camargo Nascimento

Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon

Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

Membros Suplentes

Gilberto Simonassi Corbacho

Secretário-Geral

SÉRIE MONOGRAFIAS DO CEJ



Demandas repetitivas decorrentes de ações ou omissões da administração pública: hipóteses de soluções e a necessidade de um direito processual público fundamentado na Constituição

Vânilla Cardoso André de Moraes

Copyright © Conselho da Justiça Federal – 2012

Tiragem: 2.550 exemplares

É autorizada a reprodução parcial ou total desde que citada a fonte.

As opiniões expressas pelos autores não são necessariamente reflexo da posição do Conselho da Justiça Federal.

EDITORACÃO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

Maria Raimunda Mendes da Veiga – Secretária

COORDENADORIA DE EDITORAÇÃO

Edição e Revisão

Milra de Lucena Machado Amorim – Coordenadora

Ariane Emílio Kloth – Chefe de Edição e Revisão de Textos

Luciene Bilu Rodrigues – Servidora da Seção de Editoração e Revisão

Vinicius Pereira – Estagiário

Diagramação e arte-final

Alice Zilda Dalben Siqueira – Servidora da Seção de Programação Visual e Arte-Final

IMPRESSÃO

Coordenadoria de Serviços Gráficos da Secretaria de Administração do CJF -

Edição eletrônica revisada e atualizada pela Autora em 03/2013

M827d Moraes, Vânia Cardoso André de.

Demandas repetitivas decorrentes de ações ou omissões da administração pública : hipóteses de soluções e a necessidade de um direito processual público fundamentado na Constituição / Vânia Cardoso André de Moraes. – Brasília: CJF, 2012.

295 p. : il. – (Série monografias do CEJ ; 14)

ISBN 978-85-85572-97-6

1. Administração pública. 2. Estado de Direito. 3. Efeito vinculante. 4. Jurisdição administrativa. 5. Direito comparado. I. Título.

CDU 35

“Dedico esta dissertação ao meu marido, Alexandre,
pelo seu incentivo e pelo amor incondicionais,
e aos meus filhos, Kadija e Théo,
pela capacidade interminável que
eles possuem de me trazer alegrias
infinitas a cada nascer do sol.”

Agradeço, inicialmente, a Deus, pela permissão da vida e de poder utilizar um tempo da minha existência para trabalhar e estudar em busca de um mundo mais humano e justo.

Ao meu orientador, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, pelo descortinar de uma nova visão do Direito que não conhece fronteiras, inspirado nos valores constitucionais de Justiça deste novo século.

Ao meu coorientador, Hermann Josef Blanke, pelas pontuações essenciais na realização deste texto.

Ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na pessoa do seu Presidente, Desembargador Federal Olindo Menezes, pela autorização dada para que eu me afastasse da Justiça Federal durante os períodos em que precisei frequentar as aulas do Mestrado.

A Alvani Cardoso André (minha mãe), pelo carinho dispensado e pelos cuidados que teve com a minha família durante as minhas constantes ausências.

A minha amiga e companheira de trabalho, Helena Maria Marques Damasceno, pelo apoio incondicional durante esse período complexo de minha vida, em que foi necessário o equilíbrio entre os estudos e a prestação jurisdicional.

Nunca ha sido tarea fácil en el mundo la de controlar el ejercicio del poder público cuando se afectan derechos de los ciudadanos. Tuvieron que transcurrir muchos siglos hasta haberse podido consolidar sistemas que impidieran, con una mínima eficacia, el desborde de la actividad administrativa y legislativa del cauce del derecho y de la justicia.

(CASSAGNE, 2005, p. 34)

SOBRE A AUTORA

Vânilda Cardoso André de Moraes é juíza federal em Belo Horizonte, presidente da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais e membro da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência do TRF1ª Região.

Mestre em Justiça Administrativa e doutoranda em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense, professora de Direito Processual Civil, membro do CTPA do Conselho da Justiça Federal e coordenadora da Comissão Especial para elaboração do Programa do Curso de Formação do 14º Concurso para Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
1 JUSTIFICATIVA	25
1.1 Assunto: 28,86%	26
1.2 Assunto: aposentadoria especial (art. 57/8) – benefícios em espécie	28
1.3 Conclusões preliminares a respeito do ajuizamento das ações repetitivas a autorizar estudos para enfrentamento da questão	29
2 AÇÕES OU OMISSÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS REFLEXOS NOS PROCESSOS REPETITIVOS	33
3 DO ESTADO DE DIREITO	43
3.1 Fundamentos do Estado democrático de Direito	43
3.2 Princípios constitucionais do Estado democrático de Direito	51
3.2.1 As ações repetitivas e o princípio da tutela judicial efetiva	52
3.2.2 Princípio da igualdade e as ações repetitivas	58
3.2.3 Princípio da segurança jurídica e o subprincípio da confiança legítima nas demandas repetitivas	61
3.2.4 Direito fundamental à razoável duração do processo e as ações repetitivas	64
4 ANÁLISE DE ALGUNS INSTITUTOS JURÍDICOS EXISTENTES DO DIREITO BRASILEIRO PARA A SOLUÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS	69

4.1	Ações coletivas	70
4.1.1	Definição de interesse multissubjetivo e os atos administrativos	73
4.1.2	Ações coletivas contra a Administração Pública	76
4.1.2.1	Legitimidade e representatividade adequada	80
4.1.2.2	Efeitos da coisa julgada e litispendência	83
4.2	Institutos processuais específicos para o enfrentamento das demandas repetitivas	89
4.2.1	Julgamento imediato de improcedência – Possibilidade de julgamento antecipado das causas repetidas – art. 285-A do CPC	90
4.2.2	Súmula vinculante	92
4.2.3	Julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ ...	95
4.2.4	Criação de novo requisito de admissibilidade para o Recurso Extraordinário - a repercussão geral	98
4.2.5	Súmula e jurisprudência impeditivas de reexame necessário	103
4.2.6	Súmula impeditiva de recebimento da apelação	106
5	SOLUÇÕES APONTADAS NO DIREITO COMPARADO	109
5.1	O processo-modelo na Alemanha (Musterprozess)	112
5.1.1	Eleição do processo-modelo	113
5.1.2	Terceiros interessados	114
5.1.3	Efeitos da sentença final	115
5.1.4	Aplicação do processo-modelo na Jurisdição Administrativa da Alemanha – “A extensão do aeroporto de Frankfurt	116
5.2	O modelo português de solução para as demandas repetitivas	119

5.2.1	A solução para os processos de massa contida no art. 48 do CPTA	120
5.2.2	Extensão dos efeitos da sentença prevista no art. 161 do CPTA	129
5.3	O modelo espanhol: extensão dos efeitos da sentença e processo exemplar	132
5.3.1	Extensão dos efeitos da sentença a quem não for parte no processo	134
5.3.2	Processo-modelo	136
6	PERSPECTIVAS DE <i>LEGE FERENDA</i>	141
6.1	Projeto de Lei do Senado 166, de 2010 – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas	142
6.2	Substitutivo apresentado por diretores do Instituto Brasileiro de Direito Processual ao Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010	146
6.3	Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América .	148
6.4	Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos	149
6.5	Projeto Euro-Americano de um Código Modelo de Jurisdição Administrativa	150
7	CONCLUSÃO	155
	REFERÊNCIAS	173
	ANEXO – BASE DE DADOS COLHIDA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA A FORMULAÇÃO DAS TABELAS CONSTANTES ÀS FLS 19/21	181

INTRODUÇÃO

O Estado encontra-se permanentemente no dever de repensar seu papel e seus objetivos com relação à sociedade, assim como no dever de justificar sua presença e sua ação. Desempenha, por meio dos seus órgãos, complexas atividades voltadas para o bem comum, sob o impulso de políticas públicas, as quais são implementadas conforme o enfoque de determinada ideologia e mediante a escolha feita pelo poder político dominante (TAMER, 2005).

Atualmente, existe a fortificação dos direitos com apoio na Constituição Federal. Assim, as posições individuais e coletivas tendem a confrontar-se com os poderes públicos, resultando em um êxodo das exigências para instâncias diferentes do procedimento administrativo, mais precisamente para o processo judicial.

Conforme Oliveira (2005), o Estado de Direito exige a separação entre os poderes públicos e exige, também, que os cidadãos devam ascender aos tribunais para obter reparação contra lesão que sofrerem nos seus direitos. A separação de poderes exige, também, a existência de tribunais independentes e imparciais para administrar a Justiça (Poder Judicial) e, ainda, a existência de um poder para administrar as leis (Poder Legislativo) e um poder para executar as leis e satisfazer os interesses públicos (Poder Executivo ou Poder Administrativo).

No decorrer da história, o Estado passou a intervir nos mais variados domínios, e essa intervenção conduziu à existência de uma máquina administrativa poderosa. A intervenção começou a ser feita por meio de leis, mas a execução dessas só poderia ter lugar por meio da Administração.

A atual reaproximação entre Estado e sociedade, agora uma sociedade marcada por conflitos de massa, faz nascer a necessidade de uma reconstrução dos meios processuais existentes para a resolução das demandas originárias desses conflitos, o que também demanda uma renovação da própria base de legitimação do Estado democrático de Direito.

Neste trabalho, partindo desse contexto, buscar-se-á demonstrar a ausência de um processo judicial público no Brasil e a necessidade da revisitação dos institutos processuais de forma pragmática para encontrar soluções para as lides repetidas ou de massa que surgem contra a Administração Pública.

A Comissão de Reforma do CPC da Associação dos Juizes Federais do Brasil, a respeito dos processos “em massa”, assim se posicionou:

No âmbito da Justiça Federal, muitas mazelas são ocasionadas pelos processos repetitivos e pela ausência de procedimento diferenciado para esse tipo de causa. As pilhas dos autos que se amontoam nas prateleiras dos fóruns federais versam sobre matérias idênticas, onde se alteram apenas os nomes das partes. O desfecho das causas já é conhecido desde o início, mas a lógica – ou a ausência de lógica – dos sistemas impõe que o processo tramite normalmente, seguindo o longo caminho da primeira instância até as instâncias superiores (PERLINGEIRO, 2005).

Observa-se que a grande maioria dos processos que têm como causa pedir e pedidos direcionados ao Poder Público pode ser visualizada como um fenômeno social de massa, decorrente dessa repetição de demandas. A tutela individual nesses casos não mais satisfaz por completo a sociedade¹.

As normas que disciplinam o processo civil brasileiro foram inspiradas no paradigma liberal da litigiosidade, estruturadas de forma a considerar **única** cada ação, retratando um litígio específico entre duas pes-

1 Verifica-se, por exemplo, que um ato administrativo concreto e individual, como a negação de aposentadoria especial sob determinado fundamento jurídico a um segurado da Previdência Social, pode ser visualizado como um fenômeno social de massa (centenas ou milhares de segurados encontram-se na mesma situação), o que acarretará a repetição de demandas idênticas para alteração do posicionamento da Autarquia Federal (INSS). Com efeito, **repetem-se inúmeras ações fundadas em ponto comum, de fato ou de direito, com relação à coletividade de segurados, o que acaba por configurar a existência de um interesse individual homogêneo.** Considerando o fenômeno das ações repetidas, o STJ recebeu o Recurso Especial n. 1.151.363-MG (2009/0145685-8) como “representativo da controvérsia sob o rito do art. 543-C”. A questão de direito controvertida diz respeito “à conversão de tempo especial em comum. Fator multiplicador previsto na legislação em vigor à época da atividade. Termo Final para a Conversão em 28/05/1998. Necessidade de exposição permanente e habitual. Violação dos arts. 57, § 3º, Lei n. 8.213/1991 e 63, I, do Decreto n. 611/1992. Contagem de tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20/1998.” (BRASIL, STJ, REsp n. 1.151.363 – MG)

Vide, também, explanação a respeito do instituto processual do “incidente de recursos repetitivos no STJ”, no item deste trabalho 5.2.3 e Justificativa, item 2.1.

soas. Em outros termos, processo civil é, tradicionalmente, individual, caracterizando-se pela rigidez e pelo formalismo (GOUVEIA, 2007 apud CUNHA, 2010).

“Pode-se visualizar, na atividade econômica contemporânea, base do desenvolvimento do sistema de produção e distribuição de bens, o surgimento de um crescente número de ações judiciais que, na maioria das vezes, repetem situações fáticas idênticas, acarretando a tramitação paralela de significativo número de processos coincidentes em seu objeto” (CUNHA, 2010, p. 143).

Importa esclarecer que este trabalho não se refere às lides repetidas decorrentes de relações de direito privado, mas, sim, dos processos judiciais que possuem como parte na relação jurídica processual o Poder Público ou a Administração Pública. Tratar-se-á de analisar o direito processual para as causas de direito público, no qual se discutem ações ou omissões da Administração Pública.

Odete Medauar (2009) define *Administração Pública* quanto ao seu aspecto funcional, como um conjunto de atividades do Estado que auxilia as instituições políticas de cúpula no exercício de funções de governo, organizando a realização das finalidades públicas postas por tais instituições. Quanto ao aspecto organizacional, representa o conjunto de órgãos e entes estatais que produzem serviços, bens e utilidades para a população.

[...] Além do mais, no Brasil, coexistem, no vértice do Poder Executivo, funções governamentais e funções administrativas, o que dificulta também a nítida separação de ambas. Na prática da atuação do Executivo, ocorre, em geral, um emaranhado de governo e Administração, o que, segundo alguns, permite evitar um governo puramente político e uma Administração puramente burocrática (MEDAUAR, 2009, p. 49).

A função da Administração Pública é satisfazer os interesses públicos que lhe são postos, dentro do princípio da legalidade. Mas, se ao exercer essa atividade atua abusivamente, violando os direitos do cidadão, cabe o seu controle ao Poder Judiciário, via processo judicial. E aí reside o grande problema, pois não se trata de um conflito entre particulares, mas de um litígio entre o poder público e o cidadão.

No Brasil, muito embora os conflitos privados sejam numerosos, indubitavelmente, o Estado é o maior violador de direitos, comparecendo, em razão disso, em grande número de feitos judiciais, em demandas marcadas pela repetitividade e pela própria previsibilidade de seu resultado (ALVES, 2007).

Com efeito, referida afirmação pode ser comprovada em pesquisa realizada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça para identificar os 100 maiores litigantes dos tribunais estaduais, regionais federais e do trabalho. Restou demonstrado que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) responde por mais de um quinto dos processos em relação ao *ranking* total.

O Setor Público Federal lidera em questões de litigância, com um total de 38,5%, seguido do Setor Público Estadual, percentual de 7,8%, e Municipal, 5,2%, perfazendo, os entes da Administração Pública, um total de 51,5%. Significa dizer que União, Estados, Municípios, suas autarquias e fundações, num total aproximado de 20 entes, três pessoas jurídicas de direito público e 15 pessoas jurídicas da administração indireta alcançam um maior número de demandas que os demais 80 maiores litigantes do país, incluído, nestes, todo o setor bancário e de telefonia².

Efetivamente, esse número excessivo de demandas pertinentes ao setor público exige uma elaboração processual adequada para o processamento, com características próprias, que solucione de forma isonômica as controvérsias com relação a todos os destinatários dos atos administrativos impugnados. Observa-se que os questionamentos da maioria das ações judiciais, em matéria de interesse público, que possui como questão de fundo ação ou omissão administrativa, podem, ainda que propostos por um único indivíduo, representar uma decisão de interesse coletivo. Por outro lado, a atuação rotineira da Administração é um dos elementos reveladores da efetividade das normas constitucionais na vida da coletividade. (MEDAUAR, 2009).

Em realidade, pode-se afirmar que a maioria das demandas judiciais que questionam a atuação da Administração Pública tem voca-

2 Disponível em: http://www.cnj.br/imagens/pesquisa-judiciarias/pesquisas_litigantes_pdf. Acesso em: 3 jun. 2011.

ção coletiva, uma vez que seus efeitos tendem a transcender o litígio individual. Entretanto, o sistema processual brasileiro, carecedor de normas procedimentais específicas que assegurem soluções uniformes, não tem garantido igualdade de tratamento entre as pessoas que recorrem ao Judiciário. Não é razoável, além de ofender ao Estado de Direito, que a Administração Pública seja compelida na seara judicial a promover tratamentos diferenciados com relação a pessoas nas mesmas condições fáticas.³

As demandas de massa devem receber tratamento diferenciado e prioritário (CUNHA, 2010), sendo imperiosa a adoção de mecanismos que estabeleçam, com brevidade, a solução das causas repetitivas sob pena de um verdadeiro **colapso do sistema judicial brasileiro**. E a constatação de que a maioria absoluta dessas demandas atinge o Setor Público demonstra que é indispensável a adoção de um processo judicial específico para a solução dessas lides, posto que o processo criado para os conflitos interpessoais não soluciona a questão. Além disso, não se pode perder de

3 A Exposição de Motivos do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro bem descreve a problemática decorrente da divergência das decisões: “Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando ‘segura’ a vida dos jurisdicionados, de modo que estes sejam poupados de ‘surpresas’, podendo prever, em alto grau, as consequências jurídicas da sua conduta. [...] A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário [...]. A preocupação com essa realidade não é recente. Alfredo Buzaid já aludia a ela, advertindo que há uma grande diferença entre as decisões adaptadas ao contexto histórico em que foram proferidas e aquelas que prestigiam interpretações contraditórias da mesma disposição legal, apesar de iguais as situações concretas em que proferidas. Nesse sentido, ‘Na verdade, não repugna ao jurista que os tribunais, num louvável esforço de adaptação, sujeitem a mesma regra a entendimento diverso, desde que se alterem as condições econômicas, políticas e sociais; mas repugna-lhe que, sobre a mesma regra jurídica, deem os tribunais interpretação diversa e até contraditória, quando as condições em que ela foi editada continuam as mesmas. O dissídio resultante de tal exegese debilita a autoridade do Poder Judiciário, ao mesmo passo que causa profunda decepção às partes que postulam perante os Tribunais’ (Uniformização de Jurisprudência. Revista Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, 34/139, jul. 1985)”. A preocupação com a ineficiência da Justiça se mostra presente em recentes pesquisas coordenadas pelo Conselho Nacional de Justiça, como o “Diagnóstico sobre as causas de aumento das demandas judiciais cíveis, mapeamento de demandas repetitivas e propositura de soluções pré-processuais e gerenciais à morosidade da Justiça”. Em mencionado estudo, constante no sítio <http://www.cnj.jus.br> (acesso em 26/01/2011), há um estudo de caso previdenciário esclarecendo que, dentre as causas internas para a morosidade, existem a oscilação e a demora na formação dos precedentes, operacionalização do contencioso de massa, carência de recursos humanos e julgamento padronizado por lote. Como mapeamento de soluções, são apresentados mecanismos processuais e gerenciais de racionalização de demandas repetitivas, uniformização de entendimentos jurisprudenciais (súmulas vinculantes e recursos repetitivos no STJ) etc.

vista as especificidades das pessoas jurídicas de direito público, o interesse público existente nas demandas e o erário envolvido. Enquanto não se atentar para esses pontos, dificilmente reformas processuais conseguirão sanear essa avalanche de processos decorrentes de ações ou omissões da Administração Pública.

Indispensável a solução adequada aos interesses de massa, que comportam ofensas de massa. Conforme se depreende da Exposição de Motivos do Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América:

Não mais se trata de um feixe de linhas paralelas, mas de um leque de linhas que convergem para um objeto comum e indivisível. Aqui se inserem os interesses dos consumidores, do ambiente, dos usuários de serviços públicos, dos beneficiários da Previdência Social e de todos aqueles que integram uma comunidade, compartilhando de suas necessidades e anseios. (GRINOVER; WATANABE; MENDES, 2007, p. 421)

A função do moderno Estado compreende canalizar e resolver, de forma racional e isonômica, os potenciais conflitos sociais, para constituir elemento essencial de uma Administração democrática e eficaz.

Com base em todo o exposto, “pode-se afirmar que o Judiciário conheceu uma expansão de suas atribuições, passando a resolver questões no âmbito público, no cumprimento de um papel antes relacionado a outros centros decisórios existentes na sociedade” (SALLES, 2003, p 54).

Por essa razão, o tema do presente trabalho está associado ao direito processual das causas de interesse da Administração, denominado “o direito processual público”, conhecido na Europa e nos demais países latino-americanos como “jurisdição administrativa” ou “justiça administrativa”.

As expressões “justiça administrativa” e “jurisdição administrativa” indicam, respectivamente, os órgãos jurisdicionais destinados ao julgamento dos litígios de direito público ou de interesse da Administração Pública (justiça administrativa) e a natureza e o alcance da jurisdição prestada pelos mesmos (jurisdição administrativa). São expressões bem conhecidas na maioria dos países ibero-americanos e independem da natureza dualista ou monista do sistema de controle jurisdicional da Administração Pública. Também são capazes de representar a área de conhecimento relacionada com os princípios fundamentais e as regras gerais

do direito processual destinados às causas de interesse da Administração Pública. (PERLINGEIRO, 2010).

Não existe, no Brasil, uma justiça administrativa estruturada a partir do primeiro grau até a Corte Suprema, mas cabe ao Poder Judiciário exercer a jurisdição administrativa, dirimindo os conflitos em que há interesse do Poder Público. Entretanto, é imprescindível uma jurisdição especial para a solução adequada das questões em que há presença do Estado. Conforme Siegfried Bross (2006), a formatação das normas processuais dessa jurisdição especial deve estar sujeita a regras também especiais, as quais deverão respeitar o interesse público e os interesses individuais relativos à observância estrita da Constituição.

O cerne deste trabalho, portanto, pontua a necessidade de solução racional das ações que tenham como questão de fundo uma ação ou uma omissão administrativa a partir de um novo regramento jurídico, denominado “direito processual público”, caracterizado por um processamento diferenciado para o julgamento eficiente das chamadas demandas repetitivas em que há presença do Setor Público.

As demandas contra o Setor Público possuem inúmeras especificidades que precisam ser devidamente analisadas. Neste projeto, delimitaremos como objeto de estudo **as ações de massa, ou demandas repetitivas, que têm como parte o Setor Público** para demonstrar, a partir de dados estatísticos colhidos junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a repetição de demandas; procuraremos comprovar que os processos de massa têm origem em atos ou omissões da Administração que possuem efeitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos; analisaremos que esse elevado número de demandas idênticas vai de encontro aos princípios constitucionais de isonomia, tutela judicial efetiva, segurança jurídica, razoável duração do processo, além de retirar a legitimidade do próprio Estado democrático de Direito; enumeraremos e avaliaremos alguns instrumentos existentes no ordenamento jurídico brasileiro para a tutela das ações de massa, como as ações coletivas e outros procedimentos específicos (repercussão geral, súmula vinculante etc.); descreveremos institutos jurídicos existentes no Direito Comparado para enfrentamento do problema; e apresentaremos algumas perspectivas *de lege ferenda* relacionadas ao tema.

1 – PRIMEIRA PARTE

Justificativa

Para demonstrar empiricamente a existência das demandas repetitivas, foi realizada uma coleta de dados, constantes no Anexo 1, estatísticos junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com sede em Brasília/DF, órgão da Justiça Federal cuja competência está prevista no art. 108 da Carta Magna.

Os parâmetros utilizados para a coleta dos dados foram os seguintes:

- a) período pesquisado compreendido entre os dias 15/7/2005 a 15/7/2010⁴;
- b) assuntos pesquisados:
 - **índice de remuneração 28,86% (Direito Administrativo/servidor público)** – código no sistema da TUA (Tabela Única Assunto) **n. 01.12.03.01**,
 - **aposentadoria especial (Direito Previdenciário)** – código no sistema da TUA **n. 04.01.04.00 (57/8)**;

4 Foi adotado o período de 15/7/2005 como marco inicial da pesquisa, considerando a data inicial da implementação, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, da TABELA ÚNICA DE ASSUNTOS, cujo efeito foi o de registrar no sistema processual o objeto tratado no processo. Portaria COGER n. 15, de 9 de maio de 2005, com disponibilização no sistema em 15 de junho de 2005. Foi tão somente a partir dessa data aberta a possibilidade de limitar o objeto da demanda, o que oportunizou o mapeamento das ações repetitivas no mencionado período.

- c) total de processos distribuídos nas Varas e nos Juizados Especiais Federais em todas as Seções da 1ª Região por assunto e período;
- d) total de processos remetidos (recursos) das Varas para o Tribunal Regional Federal e dos Juizados Especiais Federais para as Turmas Recursais da 1ª Região por assunto e período.

1.1 Assunto: 28,86%

Resumo: trata-se de matéria atrelada ao Direito Administrativo que diz respeito à remuneração de servidor público. Com base no princípio da isonomia, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de omissão legislativa e deferiu aos servidores públicos civis e militares a extensão do reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, segundo a exegese do disposto no inc. X, do art. 37, da Constituição Federal. Referido reajuste foi concedido, inicialmente, tão somente aos militares de graduação superior. Na hipótese, o Supremo Tribunal Federal interpretou a legislação no sentido de que se tratava de revisão geral dos servidores, observadas as compensações dos reajustes concedidos. Há precedentes do Supremo publicados desde 1997, e a matéria continuou a ser discutida nos tribunais, mesmo após a edição da Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal⁵.

O último julgamento a respeito do tema pela Corte Suprema deu-se tão somente em 6/10/2010⁶, com o reconhecimento da repercussão geral e a adoção das medidas determinadas pela lei.

A seguir tabela relativa ao período de cinco anos e o número de demandas ajuizadas pertinentes ao tema 28,86% por Seção da 1ª Região anualmente.

5 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Súmula 672: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais (publicada no DJ em 9/10/2003).

6 Tema n. 340 (Extensão do índice de reajuste de 28,86% aos militares) - Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público, reconhecida a repercussão geral (RE 584313). Fim do julgamento em 6/10/2010, Ministro Cezar Peluzo.

Total de ações ajuizadas por período e seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SEÇÃO	15/07/2005	15/07/2006	15/07/2007	15/07/2008	15/07/2009
	14/07/2006	14/07/2007	14/07/2008	14/07/2009	14/07/2010
ACRE	955	304	27	14	6
AMAPÁ	-	1	2	1	-
AMAZONAS	2170	713	164	40	4
BAHIA	1641	1195	259	128	324
DISTRITO FEDERAL	3504	1166	554	148	51
GOIÁS	349	113	93	183	174
MATO GROSSO	92	73	46	53	8
MARANHÃO	47	79	56	100	105
MINAS GERAIS	970	800	502	238	88
PARÁ	1820	1634	361	1180	370
PIAÚÍ	729	138	60	500	55
RONDÔNIA	333	187	15	10	24
RORAIMA	629	191	3	27	9
TOCANTINS	29	3	-	-	5
TOTAL DE AÇÕES AJUIZADAS	13.268	6.597	2.142	2.622	1.049

Total de recursos recebidos pelo TRF 1ª Região e turmas recursais

SEÇÃO	15/07/2005	15/07/2006	15/07/2007	15/07/2008	15/07/2009
	14/07/2006	14/07/2007	14/07/2008	14/07/2009	14/07/2010
ACRE	688	214	9	2	1
AMAPÁ	11	6	1	-	-
AMAZONAS	528	156	136	15	7
BAHIA	491	368	106	31	16
DISTRITO FEDERAL	1082	662	286	72	27
GOIÁS	108	64	6	30	3
MATO GROSSO	83	69	21	23	3
MARANHÃO	330	119	21	39	21
MINAS GERAIS	490	362	125	83	70
PARÁ	186	1642	333	668	205
PIAÚÍ	6	50	76	229	26
RONDÔNIA	477	91	15	5	15
RORAIMA	76	3	15	4	2
TOCANTINS	2	1	-	-	-
TOTAL DE AÇÕES AJUIZADAS	4.558	3.807	1.150	1.201	396

1.2 Assunto: aposentadoria especial (art. 57/8) - benefícios em espécie

Resumo: matéria pertinente ao Direito Previdenciário em que se discute judicialmente os parâmetros utilizados pelo Instituto Nacional para a concessão de aposentadoria com a conversão do tempo especial em comum pelo fator multiplicador previsto na legislação em vigor à época da atividade. Discussão a respeito do termo final da conversão em 28/5/1998. Necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes nocivos à saúde. Violação dos arts. 57, § 3º, Lei n. 8.213 e 63, I, do Decreto n. 611/1992. Contagem do tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional n. 20/98. Essas demandas resultam, em sua maioria, a partir do indeferimento administrativo (ato administrativo) da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria. Atualmente, a matéria é objeto de **processamento segundo o rito do art. 543-C do CPC** (incidente de demandas repetitivas no Superior Tribunal de Justiça), o que foi reconhecido em 21/6/2010 (BRASIL, STJ, REsp n. 11.51.363).

Total de ações ajuizadas por período e seção da 1ª região

SEÇÃO	15/07/2005	15/07/2006	15/07/2007	15/07/2008	15/07/2009
	14/07/2006	14/07/2007	14/07/2008	14/07/2009	14/07/2010
ACRE	7	5	7	14	26
AMAPÁ	10	16	26	95	10
AMAZONAS	23	25	47	39	55
BAHIA	145	224	406	538	520
DISTRITO FEDERAL	120	126	211	88	173
GOIÁS	139	207	259	237	437
MATO GROSSO	41	50	113	135	184
MARANHÃO	758	198	48	42	29
MINAS GERAIS	1101	1787	2057	2600	2947
PARÁ	105	49	108	145	78
PIAUI	72	65	55	33	42
RONDÔNIA	21	17	21	17	42
RORAIMA	2	3	2	4	6
TOCANTINS	380	88	460	1282	277
TOTAL DE AÇÕES AJUIZADAS	2.824	2.860	3.820	5.269	4.826

Total de recursos recebidos pelo TRF 1ª Região e turmas recursais anualmente

SEÇÃO	15/07/2005	15/07/2006	15/07/2007	15/07/2008	15/07/2009
	14/07/2006	14/07/2007	14/07/2008	14/07/2009	14/07/2010
ACRE	1	1	-	-	5
AMAPÁ	2	1	3	5	10
AMAZONAS	1	6	11	12	17
BAHIA	35	41	54	121	150
DISTRITO FEDERAL	43	28	47	27	50
GOIÁS	35	51	34	57	68
MATO GROSSO	6	2	19	25	38
MARANHÃO	3	1	7	21	23
MINAS GERAIS	191	609	715	1695	1336
PARÁ	37	8	7	7	14
PIAUÍ	21	30	11	19	7
RONDÔNIA	7	6	2	6	9
RORAIMA	-	-	2	-	1
TOCANTINS	101	8	5	8	12
TOTAL DE AÇÕES AJUIZADAS	483	792	917	2.003	1.730

1.3 Conclusões preliminares a respeito do ajuizamento das ações repetitivas a autorizar estudos para enfrentamento da questão

Os dois temas escolhidos para análise, Direito Administrativo e Direito Previdenciário, são matérias de direito público diretamente relacionadas à interpretação de lei federal e têm como polo passivo de demanda a Administração Pública.

O primeiro, acréscimo de percentual a servidores públicos federais (28,86%), alcançou contornos constitucionais e, apesar da existência de Súmula do Supremo Tribunal Federal no ano de 2003, a matéria continuou a ser fortemente debatida nos tribunais até meados de 2008, tendo sido objeto de repercussão geral em outubro de 2010. A primeira conclusão que brota dessa análise numérica é que o Setor Público não adotou o entendimento sumulado pela Corte Constitucional, o que gerou o fenômeno das ações repetitivas. Além disso, a ausência do efeito vinculante acarretou a proliferação de decisões contraditórias na própria seara do Poder Judiciário.

ciário. Afora a demonstração do lapso temporal necessário para a resolução definitiva da questão de direito controvertida, aproximadamente 17 anos, desde a edição da lei concessiva do índice (9/10/2003) até a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a sua jurisprudência em repercussão geral (6/10/2010). Percebe-se, finalmente, que, como se trata de ato único de reajuste, novos ajuizamentos foram diminuindo com o decorrer dos anos.

O segundo tema escolhido refere-se à concessão de aposentadoria especial. Observa-se que a controvérsia jurídica, regra geral, diz respeito à impugnação individual de ato administrativo que negou a concessão de benefício previdenciário. Aqui, o caso é típico de direito individual homogêneo, pois fundado em questão de fato comum a várias pessoas, porém perfeitamente divisível. No caso, constata-se que o termo inicial da controvérsia iniciou-se em meados de 1998, quando houve alteração legal a respeito da possibilidade da conversão de tempo especial em comum. Como só foi possível neste trabalho colher dados estatísticos a partir de 2005, constatou-se que o número de ajuizamento de demandas tem crescido exponencialmente, ao ponto de, em 2005, terem sido ajuizadas 2.824 demandas e, em 2010, 4.826. Tal aumento se explica em decorrência do fato de que a aposentadoria é um direito que vai sendo adquirido no decorrer do tempo, portanto, enquanto a matéria não for pacificada e tiver efeito vinculante para o INSS, a tendência é o aumento de demandas repetitivas sobre a questão jurídica controvertida. Decorreram-se aproximadamente 12 anos de discussões judiciais a respeito da matéria, tendo ela sido objeto de julgamento de recurso repetitivo no STJ em 21/6/2010. O recurso foi julgado em 23/3/2011 e o acórdão publicado em 05/4/2011⁷. Sem dúvida, isso tem gerado decisões contraditórias, aumento de litígios e insegurança jurídica. Além disso, o tema é de extrema relevância, pois diretamente relacionado à prestação alimentar de pessoas que, em tese, teriam trabalhado sob condições insalubres e já possuem tempo suficiente para a percepção do benefício previdenciário.

7 Disponível em: < <http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

Postas essas questões, justifica-se uma análise do tema, de forma a buscar no sistema processual em vigor, no Projeto de Novo CPC, bem como no Direito Comparado, instrumentos que possam, de alguma forma, minorar esse gravíssimo problema encontrado no sistema judiciário brasileiro.

Como exposto na introdução, o Setor Público é o maior litigante do País, indispensável, pois, uma abordagem processual específica para a solução das demandas repetitivas daí decorrentes, com a observância dos princípios basilares do Estado democrático de Direito, insculpido na Constituição Federal de 1988.

2 – SEGUNDA PARTE

Ações ou omissões da Administração Pública e seus reflexos nos processos repetitivos

Os conceitos das ações ou omissões da Administração que serão analisados neste capítulo não têm o objetivo de esgotar as definições e controvérsias relativas aos atos da Administração, até porque este não é seu objetivo central, mas tão somente demonstrar o nexo causal entre a atuação do Setor Público e a situação atual vivenciada pelo Poder Judiciário, materializada em um excesso de processos repetitivos.

Cretella Júnior (1993), ao definir controle jurisdicional da ação administrativa, distingue **fatos administrativos** – “operações materiais do agente público” – e **atos administrativos** – “declarações formais da autoridade pública” –, esclarecendo a necessidade da observância do **interesse público** para a produção dos atos.

A Administração, entretanto, pratica vários atos que não podem ser confundidos com o conceito de ato administrativo, como os atos materiais e os atos políticos ou de governo (SIERRA, 1968). A noção técnica da Administração, levada ao campo jurídico, tem o principal propósito de servir de princípio de divisão entre os atos administrativos, legislativos e jurisdicionais.

O princípio de poderes harmônicos e independentes de Montesquieu deu origem ao denominado “sistema de freios e contrapesos”, pelo qual os atos gerais, pra-

ticados exclusivamente pelo Poder Legislativo, consistente na emissão de regras gerais e abstratas, limitam o Poder Executivo, que só pode agir mediante atos especiais, decorrentes da norma geral. Para coibir a exorbitância de qualquer dos poderes de seus limites e competências, dá-se a ação fiscalizadora do Poder Judiciário (TAMER, 2005).

É fácil concluir que a base fundamental do Estado democrático de Direito é a de oportunizar o controle dos atos dos poderes públicos a partir de uma parcela de poder do próprio Estado, o Poder Judiciário.

Feita essa introdução, é importante apontar as diferenças entre os atos praticados pelo Poder Público e, a partir daí, verificar os seus efeitos coletivos geradores de ações repetitivas.

Inicialmente, verifica-se que os atos materiais não se enquadram na categoria de atos jurídicos e se encontram na seara dos fatos administrativos. Como exemplo, podemos constatar a realização de uma cirurgia por médico no exercício de sua atividade.

Os atos de governo, por sua vez, são praticados no exercício de função puramente política, tais como o indulto, a iniciativa de lei pelo Executivo, a sua sanção ou o seu veto etc. Nos termos do art. 5º, XXXV⁸, da Constituição Federal, tais atos se encontram sujeitos ao controle pelo Poder Judiciário.

A definição de ato administrativo, sem dúvida, é o ponto central do estudo do Direito Administrativo. Este se distingue do fato administrativo e do fato jurídico. Enquanto o segundo leva em consideração a produção de efeitos jurídicos, o primeiro, ao contrário, tem o sentido de atividade material no exercício da função administrativa, que visa aos efeitos de ordem prática para a Administração⁹ (CARVALHO FILHO, 2008).

8 Constituição Federal de 1988, Art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

9 José dos Santos Carvalho Filho (2008, p. 94) faz uma distinção entre fatos administrativos voluntários e naturais: “Os fatos administrativos voluntários se materializam de duas maneiras: 1ª) por atos administrativos, que formalizam a providência desejada pelo administrador através da manifestação da vontade; 2ª) por condutas administrativas, que refletem o comportamento e as ações administrativas, sejam ou não precedidas de ato administrativo formal. Já os fatos administrativos naturais são aqueles que se originam do fenômeno da natureza, cujos efeitos se refletem na órbita administrativa”.

Entretanto, as noções de ato administrativo e ato jurídico têm vários pontos em comum. Podemos conceituá-los como sendo a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública e de seus delegatários, nessa condição, sob regime de direito público, que vise à produção de efeitos jurídicos com o fim de atender ao interesse público (CARVALHO FILHO, 2008)

A partir desse conceito, ressaltam-se as seguintes características contidas no ato administrativo (MELLO, 2009, p. 381):

- a) trata-se de declaração jurídica, ou seja, de manifestação que produz efeitos de direito, como sejam: certificar, criar, extinguir, transferir, declarar ou de qualquer modo modificar direitos ou obrigações;
- b) provém do Estado, ou de quem seja investido em prerrogativas estatais;
- c) é exercido no uso de prerrogativas públicas, portanto, de autoridade, sob regência do Direito Público. Nisso se aparta dos atos de Direito Privado;
- d) consiste em providências jurídicas complementares da lei ou excepcionalmente da própria Constituição, sendo aí estritamente vinculadas, a título de lhes dar cumprimento. Com isso, diferencia-se o ato administrativo da lei. É que os atos administrativos são infralegais e, nas excepcionalíssimas hipóteses em que possa acudir algum caso atípico de ato administrativo imediatamente infraconstitucional (por já estar inteiramente descrito na Constituição um comportamento que a Administração deva obrigatoriamente tomar mesmo à falta de lei sucessiva), a providência jurídica da Administração será, em tal caso, contrária da lei, plenamente vinculada;
- e) sujeita-se a exame de legitimidade por órgão jurisdicional. Vale dizer, não possui definitividade perante o Direito, uma vez que pode ser infirmada por força de decisão emitida pelo Poder estatal que disponha de competência jurisdicional: entre nós, o Poder Judiciário. Com isso, diferencia-se o ato administrativo da sentença.

Os atos administrativos sujeitam-se ao regime de direito público, à medida que provêm de agentes da Administração e se vocacionam ao atendimento do interesse público e não podem ser inteiramente regulados pelo direito privado, este apropriado para atos jurídicos privados, cujo interesse prevalente é particular (CRETELLA JÚNIOR, 1986).

Constata-se que não é apenas o interesse público concreto, com a finalidade de beneficiar toda a sociedade, que caracteriza o ato administrativo. Existem atos que se assemelham ao ato administrativo, como os atos praticados por entidades de caráter assistencial, entretanto, dele se diferem, pois essas pessoas jurídicas não estão vinculadas ao regime jurídico formal da Administração Pública (CARVALHO FILHO, 2008).

No Direito alemão, entende-se por ato administrativo aquela medida adotada por um órgão administrativo para regular um caso concreto (SOMMERMANN, 2009).

Faz-se a distinção, conforme Sommermann (2009), entre ato administrativo que determina uma ordem geral e ato individualizado. A característica primordial do ato administrativo, portanto, é uma regulação concreta, nos termos do art. 35¹⁰ da Lei de Procedimento Administrativo Alemão. O ato geral alcança um círculo de pessoas determináveis ou determinável por características gerais ou que respeita as características de direito público de uma coisa ou de utilização pelo público em geral. Ambos os atos têm efeitos concretos, entretanto, os atos gerais alcançam uma coletividade e não se confundem com atos gerais abstratos.

Celso Antonio Bandeira de Mello (2009) define os atos administrativos, **quanto à estrutura do ato**, como atos concretos e abstratos. Os primeiros são aqueles realizados para a solução de um único caso, esgotando-se numa única aplicação. Os segundos preveem reiteradas aplicações, as quais se repetem cada vez que ocorra a reprodução da hipótese neles prevista, alcançando um número indeterminável ou indeterminado de destinatários.

Essa distinção pode se estender às interpretações dos efeitos dos atos administrativos no Direito brasileiro, pois a edição de um ato administrativo geral concreto tem efeitos coletivos da mesma forma que uma lei, com a diferença de que esta segunda caracteriza-se pela abstração, que será avaliada em cada caso concreto.

10 § 35 da Lei de Procedimento Administrativo Alemão: Conceito de ato administrativo: "Ato administrativo é toda disposição, decisão ou outra medida de autoridade que uma autoridade pública toma para resolver um caso concreto do domínio do direito público, medida dirigida à produção imediata de efeitos jurídicos externos. Ato geral é um ato administrativo que se dirige a um círculo de pessoas determinado ou determinável por características gerais ou que respeita as características de direito público de uma coisa ou a utilização pelo público em geral" (OLIVEIRA, 1999, p. 77).

Analisaremos tão somente, em conformidade com o objeto deste estudo, os efeitos materiais dos atos que têm o condão de acarretar pedidos reiterados em juízo com o conseqüente surgimento das ações de massa, uma vez que, para desempenhar as atividades administrativas, a Administração Pública dispõe de meios técnico-jurídicos consistentes na expedição de atos infralegais (MELLO, 2009):

- a) unilaterais, com efeitos gerais e abstratos, dentre os quais, salientam-se os **regulamentos**;
- b) unilaterais, com efeitos concretos, frequentemente designados como **atos administrativos**;
- c) procedimento administrativo, consistente em um conjunto de atos compostos e encadeados com uma finalidade específica;
- d) atos bilaterais, consensuais, nominados como **contratos administrativos** e sujeitos a regime próprio;
- e) atos específicos necessários à Administração quando esta se dispõe a contratar, denominados de **licitações**.

Outra classificação relevante diz respeito aos **destinatários do ato**. Os atos administrativos são **individuais** quando têm por destinatário sujeito ou sujeitos especificamente determinados e são **gerais** os que têm por destinatário uma categoria de sujeitos inespecificados, porque colhidos em razão de se incluírem em uma situação determinada ou em uma classe de pessoas (MELLO, 2009).

Como forma de clarear a questão, pode-se exemplificar como ato individual singular a nomeação de um funcionário público e, como ato individual plúrimo, a nomeação, em uma única lista, de múltiplos sujeitos especificados.

Da mesma forma, há exemplos de um ato geral e concreto, como o edital de concurso público, e de um ato geral abstrato, o regulamento de promoção de servidores públicos.

No nosso sistema judicial, é cabível a ação direta de inconstitucionalidade¹¹, a ser julgada pelo Supremo Tribunal Federal, de ato normativo

11 Constituição Federal de 1988, Art. 102: "Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de cons-

federal ou estadual, o que equivale dizer que o controle *in abstracto* da constitucionalidade dos atos administrativos é equivalente ao controle da lei.

Um ato administrativo normativo geral e abstrato deve ter seu controle efetuado de forma tal que os efeitos da decisão dele decorrente possam alcançar todas as pessoas determinadas e determináveis abarcadas pela medida. Observe-se que, no Direito brasileiro, existe a presunção de legalidade do ato administrativo, ficando reservada a decisão da sua suspensão como medida cautelar pelos tribunais¹².

Um exemplo típico de ato administrativo normativo é o *regulamento*. Com relação à natureza da situação jurídica que cria o ato, pode ser chamado de ato-regra, pois, a partir de sua edição, surgem situações gerais, abstratas e impessoais, sendo que, em tudo, assemelha-se à lei, entretanto, em relação a ela se difere, pois a tem como limite (MELLO, 2009).

No Brasil, o princípio da legalidade exige que o regulamento obedeça aos limites da lei, fulcro no art. 84, IV, da Constituição Federal, que estabelece a competência do Presidente da República: “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e *regulamentos para sua fiel execução*”. “Nisso se revela a função regulamentar no Brasil, cinge-se exclusivamente à produção destes atos normativos que sejam requeridos para ‘fiel execução’ da lei [...]” (MELLO, 2009).

Difícil deixar de estabelecer um paralelo entre o controle de constitucionalidade de leis e o controle dos atos administrativos normativos gerais e impessoais. No Brasil, para que exista esse efeito *erga omnes* da decisão, deverá ser utilizado o controle concentrado de constitucionalidade, de competência do Supremo Tribunal Federal. Para o controle da inconstitucional *in abstracto* do Regulamento, existe previsão de ação específica no art. 102, da CF, por tratar-se de ato normativo, semelhante à lei.

Como bem assevera Celso Antônio Bandeira de Mello, há diferenças extremamente relevantes entre as leis e os regulamentos, posto que as primeiras provêm do Parlamento no qual se congregam várias tendências

tucionalidade de lei ou ato normativo federal” (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 17/3/1993).

12 Um mecanismo utilizado pelo Direito alemão para proteger a consumação de gravames decorrentes de atos administrativos, bem como a produção de fatos consumados, é o efeito suspensivo automático do recurso do contencioso-administrativo (SOMMERMANN, 2009).

ideológicas, e os segundos são atos do chefe do Executivo, federal, estadual ou municipal, que não representa a pluralidade de grupos, inclusive, de minorias. Não é só isso, o próprio processo de elaboração das leis observa mais rigor e controlabilidade, portanto, o regulamento é ato administrativo sujeito a controle pelo Poder Judiciário, que deve ser realizado de forma eficaz.

O controle difuso desses atos administrativos com efeitos *inter partes* exige necessariamente a ocorrência de uma lesão a direito subjetivo, à exceção da ação popular¹³, que possui características próprias de controle difuso e abstrato.

Entretanto, pertinente ao estudo dos meios de impugnação processual de um regulamento que se entenda ilegal, este pode sofrer o controle incidental via ações individuais com efeitos concretos, por centenas ou milhares de pessoas, acarretando o fenômeno processual das ações repetitivas.

São também exemplos de atos administrativos gerais instruções, portarias, resoluções e regimentos, pois, na pirâmide jurídica, alojam-se em nível inferior ao do próprio regulamento (MELLO, 2009). Enquanto o regulamento é ato do chefe do Poder Executivo, os demais assistem às autoridades de escalão mais baixo e, de conseguinte, investidas de menores poderes.

Com relação aos atos administrativos normativos de efeitos concretos, como o exemplo do edital de concurso público, a dificuldade de sua impugnação encontra-se bem demonstrada por Ricardo Perlingeiro (2005), ao exemplificar a hipótese da impugnação por um candidato de um concurso público em que milhares de pessoas se inscreveram. Esse candidato pode, em tese, reclamar a inobservância de um regramento administrativo específico que atinge direito individual. A procedência dessa

13 Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965 (regula a ação popular): “Art. 1º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

reclamação poderia causar danos a terceiros, que, por sua vez, poderiam adotar a seguinte postura: ingressar como terceiros interessados ou ingressar com outra ação, sempre reclamando direito subjetivo. A multiplicidade desses litígios poderia gerar um número repetido de ações que têm um ponto comum, o concurso público impugnado. O ajuizamento desses processos poderia ser evitado utilizando-se meios processuais que resolvessem a questão material de forma uniforme para todos os envolvidos. Entretanto, não se poderia admitir que um único candidato, em decorrência de prejuízo individual, obtivesse a anulação de todo o concurso.

Lado outro, uma única ação coletiva poderia solucionar a questão, mas, considerando que ela não impede o ajuizamento de ações individuais, o mesmo tema poderia vir a ser questionado inúmeras vezes.

Também decorrente do Direito Administrativo, outra situação que potencializa a possibilidade de litígios de massa é a impugnação de ato administrativo concreto e individual que estiver fundado em um ponto comum de fato ou de direito com relação à coletividade; em realidade, isso ocorre porque a impugnação do ato está fundada em interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo. Esse é o caso específico do exemplo citado na justificativa deste trabalho¹⁴ relativo ao Direito Previdenciário, pois relacionado à interpretação de lei federal realizada pela Administração Pública indireta. O mesmo pode ocorrer com a impugnação de um ato administrativo concreto e individual que ocasione, direta ou indiretamente, vantagem ou prejuízo com relação a terceiros em quantidade suficiente que demonstre existir interesse de um grupo (PERLINGEIRO, 2005).

Os atos administrativos concretos e individuais que não atingem terceiros esgotam-se na esfera jurídica do próprio destinatário, bem como os atos administrativos concretos que atingem terceiros, mas não em número suficiente ao ponto de movimentar massas ou de justificar a presença de interesse difuso ou coletivo (PERLINGEIRO, 2005).

O silêncio da Administração, lado outro, não é um ato jurídico e, por conseguinte, não pode ser considerado um ato administrativo. Tal omissão é um fato jurídico administrativo (MELLO, 2009). Nada importa,

14 Conversão do tempo especial em comum pelo INSS para a concessão de aposentadoria (item 2.2).

conforme o mencionado autor, “que a lei haja atribuído determinado efeito ao silêncio: o de conceder ou de negar. Esse efeito resultara do fato da omissão, como *imputação legal*, e não de algum presumido ato, razão por que é de rejeitar a posição dos que consideram ter aí existido ‘ato tácito’”.

Na hipótese de a omissão resultar em dano jurídico ao administrado, poderá ensejar, em tese, responsabilidade patrimonial do Estado, bem como do próprio servidor, nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). E, se essa omissão atingir uma coletividade de pessoas, também acarretará o surgimento do fenômeno das demandas repetitivas.

Constata-se, num primeiro momento, a dificuldade na utilização dos institutos jurídicos existentes para a solução das demandas em que há questões afetas ao Direito Administrativo¹⁵, a partir do processo civil tradicional, de origem privatista, e que não possuem soluções procedimentais apropriadas para as demandas de Direito Público.

O controle da Administração Pública só terá sucesso se os fundamentos processuais forem adequadamente concebidos. É necessário demonstrar que o princípio do contencioso, tradicionalmente caracterizado no Direito Civil, não é adequado aos interesses de um litígio que envolva o controle judicial da Administração Pública (BROSS, 2006).

15 Conforme Rogério Pacheco Alves (2007, p. 147), “demandar o Estado sempre significou um desafio de maior magnitude, mesmo no caso das demandas individuais. Relativamente às lides de caráter patrimonial, a desesperança sempre foi representada pelas poucas expectativas de êxito concreto por conta do injusto sistema dos precatórios. Nas demandas de caráter não patrimonial, ou seja, naquelas relacionadas à tutela de valores como a liberdade e a dignidade humana, as dificuldades decorriam – e decorrem até hoje – da falta de celeridade do Poder Judiciário, pouco afeito, por outro lado, a arrostar a arbitrariedade das estruturas burocráticas do poder [...]”.

3 – TERCEIRA PARTE

Do Estado de Direito

3.1 Fundamentos do Estado democrático de Direito

Robert Von Mohl (1844 apud SOMMERMANN, 2009) desenvolveu, a partir dos anos 30 do século XIX, seu conceito de Estado de Direito, identificando-o com um ordenamento jurídico em que estaria excluída a arbitrariedade estatal, assegurando-se as liberdades individuais com a promoção do desenvolvimento dos indivíduos.

As declarações de direito oitocentistas são pródigas em enfatizar, como lembra Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2001 apud PALU, 2004), que o Estado de Direito surge para limitar o poder político e isso se impõe ao próprio constituinte. São, pois, preexistentes às constituições, uma vez que os direitos do homem são superiores e anteriores a qualquer outro documento humano. Tal assertiva se depreende do art. 2º da Declaração de 1789, que, antes de enumerar direitos, aponta que a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais imprescritíveis do homem.

Na segunda metade do século XIX, a noção de Estado de Direito tornou-se gradualmente um conceito formal, englobando elementos como legalidade, controle judicial e responsabilidade do Estado (SOMMERMANN,

2009). A esse entendimento formal, correspondia a finalidade segundo a qual o controle jurisdicional referia-se principalmente à proteção da integridade do ordenamento jurídico objetivo.

Começou, entretanto, a ocorrer um desvio nesse conceito limitado de Estado de Direito como mero Estado Legal, conforme se depreende da análise feita por Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

O Estado de Direito, neste século XX, se transformou, para usar a expressão que Carré de Malberg cunhou, num mero **Estado Legal**. Este, em última análise, recusa a subordinação do Estado a um Direito a ele superior. Mais, identifica Direito com o comando do Estado, de tal sorte que os direitos do homem são os direitos que o Estado lhe quiser reconhecer, que as leis são feitas pelo Estado, sendo irrelevante cogitar de seu conteúdo de justiça ou injustiça. E se a Constituição não passa de uma lei, mais alta que as outras, que se estabelece por um procedimento mais complexo do que o ordinário. O Estado Legal guarda o princípio de que, por meio de lei, é condição e limite da atuação dos órgãos públicos, todavia, a encara como um instrumento para realização de objetivos politicamente definidos (FERREIRA FILHO, 1999, p. 39).

O Estado de Direito, que ostentava como principal fundamento o **princípio da legalidade**, perdeu o seu sentido garantista de controle do poder (Estado Legal) com o advento do Estado democrático de Direito ou Estado social de Direito, fundado não mais no princípio da legalidade, mas no princípio da constitucionalidade (PALU, 2004).

O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente, estatui que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”.

Complementando o dispositivo pertinente à Administração Pública, o art. 37 estabelece que: “A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da *legalidade* [...]”.

Em suma: consagra-se, em nosso Direito Constitucional, a aplicação plena do chamado *princípio da legalidade*. E o controle jurisdicional da Administração reveste-se de suma importância, inscrevendo-se como tema primordial entres as grandes teses de Direito Público do mundo moderno (CRETELLA JÚNIOR, 1993).

Acrescentou-se ao princípio da legalidade, que via na lei a razão primeira do Estado, um novo elemento: o princípio democrático. É claro que esse havia sido acolhido nas concepções anteriores; porém, agora, procura-se fixar a participação popular nas decisões governamentais e o **efetivo controle da Administração** (PALU, 2004).

A amplitude da efetividade da tutela jurisdicional materializada na Constituição Federal demonstra uma evolução do conceito de Estado de Direito, conforme enfatizado por Karl-Peter Sommermann:

Esta missão corresponde a um conceito de Estado de Direito que, em sua vertente material, refere-se à proteção da dignidade humana e da liberdade individual frente aos poderes públicos e que, por conseguinte, em sua vertente formal, se baseia em um sistema de garantias e princípios que servem para realizar esse fim, como particularmente a primazia da Constituição, a divisão dos poderes, a legalidade da atuação administrativa, a tutela judicial por tribunais independentes, a responsabilidade civil do Estado, a proibição do trato arbitrário, a segurança jurídica e o respeito aos princípios da proporcionalidade (SOMMERMANN, 2009, p. 6)¹⁶.

-
- 16 Os comentários efetuados por Karl-Peter Sommermann ao artigo 20 da Lei Fundamental Alemã são perfeitamente adaptáveis à Constituição Federal do Brasil, conforme se depreende da leitura do preâmbulo da Constituição de 1988, bem como de alguns artigos que merecem transcrição: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...] Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/2004) [...] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98) [...] § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

O governo moderno depende de uma complexa série de relações de confiança entre as instituições e a população. Os sistemas eleitorais que asseguram a realização dos anseios coletivos, podem ser vistos não apenas como meios de assegurar a representação dos interesses, mas como maneiras de institucionalizar pontos de acesso, conectando políticos com a massa da população (GIDDENS, 1991). Os interesses das corporações de negócios divergem frequentemente dos interesses dos governos, por sua vez, enfocados em questões regionais. Entretanto, o poder não é sempre usado para ganhos setoriais ou como meio de opressão.

A necessária legitimação do Estado de Direito é avaliada perfeitamente por Anthony Giddens (1991), ao demonstrar a necessidade da aquiescência da população com as políticas governamentais, definindo-a como receptividade contínua do governo às preferências de seus cidadãos considerados como politicamente capazes :

Observando uma dimensão institucional da modernidade, a violência e o poder administrativo, certas tendências imanentes aparecem também com bastante clareza. “No interior do estado-nação, a intensificação das atividades de vigilância leva a pressões crescentes para a participação democrática (embora não sem contracorrentes acentuadas). Não é por acaso que não há virtualmente estado no mundo de hoje que não se intitule “democrático”, embora a gama de sistemas governamentais específicos coberta por esse termo seja ampla. Tampouco é isso apenas retórica. Os estados que se rotulam como democráticos têm sempre certos procedimentos para envolver a coletividade de cidadãos em procedimentos de governos, por mínimo que tais envolvimentos possam ser na prática. Por quê? Porque os dirigentes dos estados modernos descobrem que o governo efetivo requer a aquiescência ativa das populações de maneiras que não eram possíveis nem necessárias em estados pré-modernos. Tendência para a poliarquia, definida como “a receptividade contínua do governo às preferências de seus cidadãos considerados como politicamente capazes” (GIDDENS, 1991, p. 47).

Segundo Habermas (1997, p. 9):

Há uma premissa segundo a qual o modo de operar de um sistema político, constituído pelo Estado de Direito, não pode ser descrito adequadamente, nem mesmo em nível empírico, quando não se leva em conta a dimensão de validade do direito e a força legitimadora da gênese democrática do direito.

Nesse sentido, analisa as condições de legitimação do direito:

A análise das condições da gênese e da legitimação do direito concentrou-se na política legislativa, deixando em segundo plano os processos políticos. E minha teoria do direito descreve essa política como um processo que envolve negociações e formas de argumentação. Além disso, a criação legítima do direito depende de condições exigentes, derivadas de processos e pressupostos da comunicação, onde a razão, que instaura e examina, assume uma figura procedimental, repleta de idealizações. (HABERMAS, 1997, p. 9).

Além da participação em pleitos eleitorais, os cidadãos têm poucas possibilidades de “controlar” o Estado. A legitimidade do Estado democrático de Direito surge a partir da existência de um controle judicial da Administração por uma jurisdição independente e efetiva, que possa diminuir o fosso que separa os cidadãos da esfera abstrata do legislador, especialmente na nossa sociedade, em que existem grandes disparidades de bem-estar e diferenças muito grandes relativas à participação dos cidadãos na repartição da renda¹⁷.

Com efeito, o Estado democrático de Direito está orientado não somente para a garantia da liberdade, mas também para a igualdade, e a “vontade popular representada pelo parlamento não tem validade absoluta e sem limites, mas é válida unicamente na medida em que não se choca com um direito de nível superior, a Constituição” (BENDA, 1996 apud PALU, 2004, p. 77).

Assim, para A. Baldassarre:

O conceito clássico de “Estado de Direito” articula-se sobre três distintos princípios: a) o princípio da legalidade (supremacia e reserva da lei), como garantia da liberdade individual (liberdade e propriedade) e, ao mesmo tempo, como expressão imediata do princípio da maioria (soberania popular ou parlamentar); b) a regra da divisão de poderes e do recíproco

17 A desigualdade é uma marca da sociedade brasileira. Em 2007, 28,1 milhões de famílias brasileiras contavam pelo menos com uma criança ou adolescente de até 14 anos de idade. Desse total de famílias, 46% vivem com rendimento mensal de até ½ salário mínimo *per capita*. Dentro desse percentual, 19,6% dos domicílios possuíam rendimento mensal de até ¼ do salário mínimo *per capita*. Ao mesmo tempo, o Brasil é a nona economia mundial. Numa avaliação empírica, constata-se que as riquezas produzidas pelo país não chegam para toda sua população, e os mais afetados são as famílias com crianças. Dados retirados do site IBGE, constante no sítio: < <http://www.ibge.go.br>>. Acesso em: 1º jul. 2011.

controle-balanceado (*checks and balances*) entre os ramos do poder público; c) a independência dos juízes e a **garantia jurisdicional dos direitos (também contra comportamentos ilegítimos do poder público)** como corolário fundamental do supramencionado princípio da legalidade (PALU, 2004, grifo nosso).

Um controle judicial independente do Poder Público, junto com o princípio da legalidade e a tutela judicial efetiva, estabeleceu-se como elemento-chave do conceito de Estado de Direito (SOMMERMANN, 2009). “Em sua obra *Der Rechtsstaat (El Estado de Derecho)*, publicada em 1864, Otto Bahr destacou sucintamente que ‘o Direito e a lei somente podem adquirir significado e poder real quando encontram um pronunciamento judicial disposto para sua realização’” (BAHR, 1864 apud SOMMERMANN, 2009, p. 4).

O Poder Judiciário não exerce nenhum poder estatal sobre as pessoas, mas verifica-se que o poder estatal está sendo exercido sobre elas de acordo com as normas constitucionais e democraticamente legais. Significa dizer que o Poder Judiciário, quando controla a Administração Pública, deve resguardar, sobretudo, que a vontade do legislador parlamentar baseada diretamente na delegação conferida pelos eleitores esteja sendo realizada de forma correta sobre a população, sem influência de terceiros. Nesse caso, é menos importante o contexto da garantia de divisão de Poderes. (BROSS, 2006).

Não é um mecanismo meramente técnico controlar o Estado. É mais uma arte: a de imprimir justiça tendo em conta a harmonização dos interesses individuais ou coletivos de cada conflito com o interesse público, sem substituir a discricionariedade política pela judicial, sendo tão pernicioso o controle que paralisa a atividade estatal quanto o que limita excessivamente com diminuição das garantias do Estado de Direito (PÉREZ, 2005).

Na atualidade, é a função jurisdicional que se considera preponderante para definir o caráter jurídico do Estado constitucional. Por meio da legislação, o Estado prove a tutela dos interesses individuais e coletivos e, por meio da função jurisdicional, atua com personalidade própria, como emanção de sua soberania (SIERRA, 1968).

Fazendo um recorte preciso nessa abrangente matéria pertinente aos fundamentos do Estado de Direito, optamos por estudar neste trabalho a

concretização do Estado democrático de Direito a partir da **garantia jurisdicional dos direitos, quando presente em juízo o próprio Estado (Setor Público), via administração direta e indireta**, efetuando um recorte específico com relação às demandas repetitivas, já devidamente conceituadas na parte introdutória. A solução dessas demandas deve perfazer-se de forma a garantir a “legalidade superior” da Constituição, considerada por Haberle (1997, apud PALU, 2004) como uma “legalidade constitucional, que consiste em um ordenamento superior em que os princípios fundamentais constituem, ao mesmo tempo, os parâmetros dos valores positivos da legitimação e da medida da legalidade”.

O charme e a substância para o Estado democrático de Direito, acima do controle judicial do poder público, estão na garantia, por meio de uma terceira instância, de que a vontade objetiva do legislador democraticamente legitimado seja exercido por meio da Administração Pública, sob o controle de tribunais independentes (BROSS, 2006, p. 37).

Num primeiro momento, é indispensável concluir que o tema da denominada justiça administrativa¹⁸, ou seja, a existência de um direito

18 Guilherme Fabiano Julien Rezende (2011, p. 646/647) faz uma análise da existência da jurisdição materialmente administrativa no Brasil: “Reiteradamente se afirma que não há contencioso administrativo no Brasil. Aliás, esta é a concepção predominante na quase totalidade da doutrina. O fundamento principal é de que a jurisdição é uma e, portanto, o poder de dizer o direito em caráter definitivo pertence ao Estado [...] Infere-se desta última assertiva, a nítida concepção tradicional sobre contencioso administrativo, focada, ainda, na ideia centrada do direito francês de justiça administrativa dentro de um conceito orgânico”. E conclui: “Do que foi exposto, pode-se afirmar a existência de uma jurisdição materialmente administrativa no Brasil, coerente com o sistema da jurisdição única, dentro de um pluralismo de órgãos jurisdicionais, visto que há situações específicas regidas pelas relações jurídicas administrativas, fruto de aplicação de normas ao abrigo do direito administrativo. No mesmo, viu-se que a tendência no sistema judiciário brasileiro, mormente no federal, é o da especialização das matérias de direito público, ou seja, daquelas afetas à jurisdição materialmente administrativa, resultando em uma organização interna da justiça federal, em todos os níveis, voltada para o que se denomina de contencioso administrativo na Europa. O desenvolvimento da jurisdição materialmente administrativa no seio da justiça federal, que tem vocação para o julgamento das matérias de direito público, faz deste órgão uma especialização imperfeita da justiça administrativa especificadamente, sendo justiça comum, é o foro competente onde se desenvolvem com vigor as ações que se amoldam ao contencioso administrativo judicializado. Ademais, além da competência dos juízes federais, nos tribunais federais e no Superior Tribunal de Justiça são detectadas Turmas e Seções especializadas no contencioso administrativo, embora a feição genérica dos tribunais seja de justiça comum, surgindo essas especializações na sua estrutura orgânica. Consequentemente, pode-se aquilatar, mesmo organicamente, um esboço de uma justiça administrativa também no Brasil em comparação com a nova roupagem judicial que lhe foi dada na Europa. Há necessidade de melhor regramento do Direito Processual Administrativo, na ótica judicial, não vinculado ao conceito de processo administrativo no significado da parte graciosa exercida extrajudicialmente, mas como disciplina própria, já que, a rigor, está mal inserido no campo do

processual público que garanta uma prestação jurisdicional efetiva e eficiente quando presente o Setor Público em juízo, constitui uma das peças fundamentais para a correta configuração do Estado de Direito.¹⁹

A partir dos dados colhidos no Anexo A deste trabalho, quanto às demandas repetitivas, bem como dos resultados obtidos a partir das pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça, quando foi dada a classificação do Setor Público no *Ranking dos 100 Maiores Litigantes do País*, é possível concluir, preliminarmente, que não existe, no sistema atual brasileiro, uma legislação processual adequada aos litígios judiciais de direito público e tal situação acarreta inúmeros prejuízos aos cidadãos, caracterizando, muitas vezes, uma absoluta ineficiência do Judiciário em prestar jurisdição quando presente a Administração Pública em juízo.

Para se dar efetividade ao Estado de Direito, na visão da atualidade, é necessária a criação de um marco legal propício a pleno desenvolvimento das forças dos particulares e da sociedade em seu conjunto, mas também é indispensável a criação de **instrumentos de implementação** que permitam aos particulares realizar seus direitos sociais, econômicos e culturais concretizados em lei (SOMMERMANN, 2009). Por conseguinte, o Direito Processual deve contemplar situações contra intervenções por parte do Estado e também albergar pretensões dirigidas a prestações e outras atividades da Administração Pública.

Segundo Bross, o direito processual deve estar inserido na própria base de sustentação do Estado democrático de Direito:

Processo Civil, uma vez que a relação substantiva que visa tutelar é de Direito Administrativo, e não de Direito Civil, com o intuito de organizar melhor este ramo do direito processual em face de suas peculiaridades existentes” (grifo nosso).

19 Conforme se depreende da exposição de motivos que justificaram a reforma da legislação espanhola aplicável ao contencioso administrativo (Ley 29/1998 reguladora de la Jurisdicción Contencioso-Administrativa (Boletín Oficial del Estado n. 311 de 14.7.1998), percebe-se a clara interligação entre um procedimento adequado para o controle do Poder Público com elemento imprescindível para concretizar o Estado de Direito: “La Jurisdicción Contencioso-administrativa es una pieza capital de nuestro Estado de Derecho. Desde que fue instaurada en nuestro suelo por las Leyes de 2 de abril y 6 de julio de 1845, y a lo largo de muchas vicisitudes, ha dado sobrada muestra de sus virtualidades. Sobre todo desde que la ley de 27 de diciembre de 1956 la dotó de las características que hoy tiene y de las atribuciones imprescindibles para asumir la misión que le corresponde de controlar la legalidad de la actividad administrativa, garantizando los derechos e intereses legítimos de los ciudadanos frente a las extralimitaciones de la Administración”.

É necessária a sensibilidade para considerar que o controle da Administração Pública não deve servir só ao interesse individual de quem seja diretamente afetado, mas ao interesse superior da sustentação do Estado Democrático de Direito junto à população. E assim devem ser formatados também os princípios processuais [...] Direito processual não é direito original. Direito processual é exclusivamente acessório. No moderno Estado democrático de Direito, o Direito processual, por isso, só cumpre sua função de indutor do Estado de Direito se a ordem processual pertinente e a matéria jurídica estiverem em harmonia. (BROSS, 2006, p. 39)

Para que se efetue esse controle, é indispensável que o processo judicial seja concebido em função do direito material. A técnica deve adequar-se ao objeto, com vistas ao resultado (BEDAQUE, 2009). No caso em estudo, o direito material é uma relação entre o particular e o Poder Público, materializado numa ação/omissão da Administração Pública. Devem-se abandonar os princípios abstratos e partir para o campo em que ocorrem as demandas, o processo judicial.

Para levarmos a sério o controle judicial da Administração Pública, no contexto de um Estado moderno de Direito, são necessárias regras processuais harmônicas com relação à esfera administrativa concreta que está sujeita ao controle judicial, e não a ideias de como restringi-las cada vez mais (BROSS, 2006, p. 40)

Forçoso concluir que o direito processual está estritamente ligado à razão do Estado de Direito, sendo urgente a criação de mecanismos processuais adequados para o enfrentamento de demandas repetitivas para garantir de forma eficaz esse pilar do Estado Republicano.

3.2 Princípios constitucionais do Estado democrático de Direito

O Brasil, como Estado democrático de Direito que é, conforme mencionado no item anterior, está fundado em um conjunto de princípios constitucionais denominados direitos fundamentais, os quais restringem as atividades do Estado, considerados como um programa dirigido ao legislador, dependente de concretização. No caso, a partir do ingresso no texto constitucional, surge uma garantia constitucional com projeção subjetiva

de buscar a reparação. Esse direito pode ser exercido, inclusive, perante as Cortes Internacionais. Não se pode perder de vista, nesse sentido, a excelente contribuição do constitucionalismo germânico, que concebe a constituição como estatuto axiológico da sociedade (PEREIRA, 2006 apud DANTAS, 2010). Passemos, pois, à análise de alguns princípios atingidos pela ineficiência da prestação jurisdicional decorrente das demandas repetitivas. Tratando-se de normas fundamentais – que consagram princípios constitucionais –, a solução que se impõe é a máxima otimização dos princípios que elas consagram.

3.2.1 As ações repetitivas e o princípio da tutela judicial efetiva

Atualmente, fala-se na “crise” do Poder Judiciário que gera imensa injustiça no Brasil, pois, cada vez mais, nossa população tem sido privada do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

O desenvolvimento econômico, acompanhado de justiça social, somente se torna perfeito quando o sistema jurídico é eficaz. As complexidades da sociedade atual exigem uma revisão de dogmas para que o processo alcance sua finalidade instrumental de realização do direito material.

“Com o advento do Estado Social, o próprio direito passa a incorporar os objetivos sociais, deixando no passado a proteção única das autonomias individuais, tornando-se um instrumento de realização dos valores definidos pelos processos decisórios da sociedade” (SALLES, 2003, p. 56). A função do Judiciário a ser cumprida por meio do processo, a partir de então, vinculou-se à preocupação de efetividade, ou seja, à perseguição de resultados que correspondessem à melhor e mais justa composição dos litígios.

Isso faz com que uma decisão judicial que proteja interesses coletivos acarrete a alocação de recursos comuns, o que deve ser realizado dentro de um processo público que assegure as prerrogativas da Administração Pública sem, entretanto, ser margeado pela ineficácia. Nessa tarefa, a atividade judicial estará deixando de realizar uma justiça apenas corretiva, para realizar uma justiça distributiva, o que acaba por suprir deficiências políticas do próprio sistema (SALLES, 2003).

É urgente repensar a atuação jurisdicional frente à Administração Pública, tendo como base o direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva.

O direito à tutela judicial efetiva que se desenha, basicamente, em três momentos diferentes do processo, no acesso à jurisdição, no devido processo e na eficiência da sentença, é, em definitivo, o direito de toda pessoa “ter justiça”, que se traduz, no plano jurídico-administrativo, em que sempre que creia que pode pretender algo com regular ao Direito frente a um ente público, tenha segurança de que sua petição será atendida por órgãos independentes e preparados (PÉREZ, 2005).

Para alcançar a efetividade da prestação jurisdicional, é indispensável o estudo das normas processuais, e estas, por sua vez, surgem em resposta a um problema central do direito moderno, consubstanciado na concepção da relação entre direito e processo, e indicam o entendimento sobre o próprio papel do direito e da atividade judicial na sociedade (SALLES, 2003).

A garantia de que todas as pessoas cujos direitos tenham sido violados possam recorrer à via judicial²⁰ é a própria materialização do Estado de Direito e vincula-se diretamente à tutela judicial efetiva.

Em síntese, o conceito de **efetividade** implica uma consideração de meios e fins, podendo se ter por efetivo aquele processo que atinge as finalidades a que se destina, considerando o conjunto de objetivos existentes no direito material e a totalidade da repercussão da atividade jurisdicional sobre dada situação de fato (SALLES, 2003).

A questão alcança contornos complexos quando existe a presença da Administração Pública em juízo e as consequentes limitações processuais e materiais para as implementações das decisões judiciais, o que é uma decorrência do próprio arcabouço privatista do processo civil. Referidas limitações estão em total descompasso com o ordenamento constitucional vigentes, pois acarretam o surgimento de um campo de imunidade do Poder Público que vai de encontro ao princípio da tutela jurisdicional efetiva.

Conforme Eduardo García de Enterría (2007), o juiz atualmente, ao apreciar o direito material concreto, ao qual se postula a efetividade ple-

20 Constituição Federal de 1988, art. 5º, inc. XXXV.

na e completa, tem de fazer o necessário para que essa efetividade se cumpra, isto é, além de declarar o direito, possui também o dever de fazer efetiva essa declaração, se necessário for, por meio de um provimento cautelar. Além disso, deve se utilizar de poderes **coercitivos diretos e inequívocos** contra uma possível resistência do Poder Público.

Gonzáles Perez (2005), por sua vez, afirma que a tutela judicial efetiva aparece como um princípio que completa e amplia a garantia da defesa em juízo, na qual se reafirma seu *status* constitucional, admitindo um controle judicial pleno, sem limitação, da atividade administrativa.

No entendimento de Pérez, são três os princípios balizadores da tutela judicial efetiva na seara do direito público:

- a) eliminação de obstáculos ao acesso ao processo;
- b) impedimento de que formalismos processuais acarretem a imunidade do controle da atividade administrativa;
- c) exercício pleno da jurisdição nas diversas etapas do processo.

Essa garantia se harmoniza com o princípio da separação de poderes, uma vez que a nossa Constituição adota o sistema judicialista, no qual o Poder Judiciário é encarregado de resolver os conflitos entre particulares e Estado.

Os problemas que impedem a implementação da tutela judicial efetiva quando presente as causas de Direito Administrativo devem ser solucionados a partir de uma reforma processual da legislação, sem cair em tentações populistas, porém afirmando, ao próprio tempo, o princípio da tutela judicial efetiva com o máximo de rigor (PÉREZ, 2005).

Karl-Peter Sommermann (2009), ao comentar o papel da Lei Alemã de Justiça Administrativa, afirma que a garantia processual contida nos art. 1º, apart. 3, e art. 19, apart. 4²¹, é uma garantia processual de que todas as pessoas que tenham seus direitos violados, não somente os direitos fundamentais, possam recorrer ao Judiciário. É uma garantia processual que tem sido qualificada na doutrina como a “coroação do Estado de Direito”,

21 O art. 1º, § 3º, da Lei Alemã de Justiça Administrativa, estabelece que os direitos fundamentais vinculam os poderes públicos como direito diretamente aplicável; e o art. 19, § 4º, garante a toda pessoa cujos direitos (não somente os fundamentais) sejam vulnerados pelo Poder Público o direito a recorrer à via judicial.

interpretado pela Corte Constitucional Alemã como um direito prestacional a uma tutela judicial efetiva e sem lacunas²².

Especificamente quanto ao tema das demandas de massa, veremos que não existe um ordenamento processual direcionado para a sua solução, pois a maioria das leis apresenta resoluções para as demandas repetitivas quando estas já alcançaram os tribunais superiores, isto é, quando transcorreram alguns anos do seu ajuizamento²³.

Outro conteúdo adicional ao direito à tutela judicial efetiva e que passamos a associar aos processos de massa decorrentes de ações ou omissões da Administração Pública é o que José Garberí Lobregat (2008) denominou de “o direito a não obter resoluções contraditórias sobre os mesmos fatos”.

O mencionado autor esclarece, em síntese, que o Tribunal Constitucional da Espanha tem entendido como contrário ao art. 24.1 da Constituição Espanhola de 27 de dezembro de 1978, por considerar uma conduta judicial arbitrária, o resultado que pressupõe que uma pessoa, sobre idênticos assuntos litigiosos, obtenha imotivadamente respostas distintas do mesmo órgão judicial (STC 96/2006, de 27 de março).

Afirma, pois, ser contrário à tutela judicial efetiva que o mesmo órgão prolate decisões contrapostas a outra ditada anteriormente, quando exista identidade de pressupostos de relevância jurídica para a solução da controvérsia e sempre que não se expresse a razão de alteração dessa decisão.

Por tais razões, infere-se que as decisões judiciais não podem ser alteradas sem motivação alguma, explícita ou implicitamente, do critério mantido pelo mesmo órgão judicial relacionado a um caso anterior substancialmente igual (STC 326/2006, de 20 de novembro). O Tribunal Constitucional Espanhol tem reiterado que, não ocorrendo o requisito novo que autorize a alteração, resulta contrária à exigência do direito à tutela judi-

22 Sommermann (2009, p. 2) enumera alguns precedentes da Corte Federal Constitucional Alemã: “*En cuanto a la exigencia de una tutela completa (sin lagunas) cfr. las sentencias de la Corte Federal Constitucional contenidas en la colección oficial (abreviada: BVerfGE, singuen el tomo y las páginas donde empieza la sentencia y donde se encuentra el pasaje referido), por ejemplo, BVerfGE 8, 274, 326; 51, 176, 185; 58, 1, 40; respecto a la efectividad, véase BVerfGE 35, 263, 274; 37, 150, 153; 46, 155, 178; 49, 329, 340 ff; 65, 1, 70; 77, 275, 284.*”

23 Como exemplo, temos o Incidente de Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça e a Recursão Geral no Supremo Tribunal a serem analisadas em capítulo próprio.

cial efetiva que um mesmo órgão judicial dite uma resolução contraposta, em essencial, a outra ditada anteriormente, quando exista identidade de elementos nos dados com relevância jurídica e sempre que não se infiram as razões de alteração da decisão, devendo-se ter por arbitrário o resultado que supõe que uma pessoa, sobre idênticos assuntos litigiosos, obtenha imotivadamente respostas distintas do mesmo órgão judicial, ainda que isso seja fruto da inadvertência do órgão judicial.

Igualmente tem-se destacado que, a esses efeitos, não se trata de revisar a interpretação e a aplicação que da legalidade se realiza nas resoluções judiciais nem de corrigir algum erro patente, senão exclusivamente de verificar se a decisão judicial impugnada se afasta sem explicação alguma, explícita ou implicitamente, do critério mantido pelo mesmo órgão judicial em um caso anterior, substancialmente igual, sendo a mesma pessoa que obtém tais resoluções contrapostas, sem que surja um arrazoado que o justifique.

Sob a mesma perspectiva, conforme entendimento do Tribunal Constitucional Espanhol, vulnera o art. 24, I CE (além do princípio da segurança jurídica) a existência de pronunciamentos contraditórios nas resoluções judiciais do que resulta “que os mesmos fatos ocorreram ou não ocorreram, pois não resulta compatível com a efetividade da tutela judicial efetiva a existência de pronunciamentos judiciais contraditórios” (STC 16/2008, de 31 de dezembro). Esse julgamento merece parcial transcrição em razão de sua pertinência com o objeto de estudo deste trabalho:

STC 16/2008, de 31 de enero, FJ2o – *Como se recuerda, entre otras, em la STC 34/2003, de 25 de febrero, FJ4, este Tribunal há señalado em diversas ocasiones que la existência de pronunciamentos contradictorios en las resoluciones judiciales de los que resulte que unos mismos hechos ocurrieron o no ocurrieron es incompatible con el principio de seguridad jurídica que, como una exigência objetiva del Ordenamiento, se impone al funcionamiento de todos los órganos del Estado em el art. 9.3 CE – en cuanto dicho principio integra también la expectativa legítima de quienes son justiciables a obtener para una misma cuestión una respuesta inequívoca de los órganos encargados de impartir justicia-, y vulneraría, asimismo, el derecho a una tutela judicial efectiva que reconoce el art. 24.1 CE pues no resultan compatibles la efectividad de dicha tutela y la firmeza de los pronunciamientos judiciales contradictorios 9SSTC 77/1983, de 3 de octubre, FJ4; 62/1984, de 21 de mayo, FJ 5; 158/1985, de 26 de noviembre, FJ4; 35/1990, de 1 de*

*marzo, FJ 3; 190/199, de 25 de octubre, FJ 40. Y ello porque, em la realidade jurídica, esto es, en la realidad histórica relevante para el Derecho, no puede admitirse que algo es y no es, que unos mismos hechos ocurrieron y no ocurrieram (STC 24/1984, de 23 de febrero, FJ3), cuando la contradicción no deriva de haberse abordado unos mismos hechos desde perspectivas jurídicas diversas (SSTC 30/1996, de 26 de febrero, FJ 5, 50/1996, de 26 de marzo, FJ 3), y es claro que unos hechos idênticos no pueden existir y dejar de existir para los órganos del Estado, pues a ello se oponen principios elementares de lógica jurídica y extrajurídica (SSTC 77/1983, de 3 de octubre, FJ4; 24/1984, de 23 de febrero, FJ3; 158/1985, de 26 de noviembre, FJ 4; 151/2001, de 2 de Julio, FJ4, entre otras muchas).*²⁴ (LOBREGAT, 2008, p. 279)

Não se trata aqui, conforme a jurisprudência constitucional assinalada, da vulneração a princípio da igualdade de interpretação da lei, mas de uma análise dos casos concretos sob a perspectiva do direito fundamental à tutela judicial efetiva.

Ressalte-se que a jurisprudência colacionada não trata de caso específico em que há presença da Administração Pública em juízo nem de decisões relacionadas a pessoas diversas, entretanto, os **argumentos podem ser perfeitamente absorvidos para a análise das demandas repetitivas, pois se configuram presentes situações, de fato, idênticas, que ora possuem efeitos jurídicos num sentido ora em outro, por órgãos do Judiciário, afrontando a lógica jurídica que devem possuir as decisões do Poder Judiciário.**

24 STC 16/2008, de 31 de janeiro, FJ2º – Como recordou, entre outras, na STC 34/2002, de 25 de fevereiro, FJ4, este Tribunal assinalou em diversas ocasiões que a existência de pronunciamentos contraditórios nas resoluções judiciais que resultem que uns mesmos fatos ocorreram ou não ocorreram é incompatível com o princípio da segurança jurídica que, como uma exigência objetiva do Ordenamento, se impõe ao funcionamento de todos os órgãos do Estado no art. 9.2 CE- enquanto dito princípio integra também a expectativa legítima de que é jurídica a obtenção para uma mesma questão uma resposta inequívoca dos órgãos encarregados de aplicar a justiça-, vulneraria o direito a uma tutela judicial efetiva prevista no art. 23.1 CE, pois não resultam compatíveis a com a efetividade da mencionada tutela a existência de julgamentos contraditórios 9SSTC 77/1983, de 3 de outubro, FJ4; 62/1984, de 21 de maio, FJ5; 158/1985, de 26 de novembro, FJ4; 35/1990, de 1 de março, FJ3; 190/1999, de 25 de outubro, FJ40. E isso porque, em realidade, isto é, na realidade histórica relevante para o Direito, não pode admitir-se que algo é e não é, que uns mesmos fatos ocorreram e não ocorreram (STC 24/1984, de 23 de fevereiro, FJ5, 50/1996, de 26 de março, FJ3), e é claro que uns fatos idênticos não podem existir e deixar de existir para os órgãos do Estado, pois a isso se opõe princípios elementares da lógica jurídica e extrajurídica (SSTC 77/1983, de 3 de outubro, FJ4; 24/1984, de 23 de fevereiro, FJ3; 158/1985, de 26 de novembro, FJ4; 151/2001, de 2 de julho, FJ4, entre várias outras) - (Tradução nossa).

3.2.2 Princípio da igualdade e as ações repetitivas

O princípio da igualdade representa a estrutura de todos os ramos do Direito, constando no art. 5º da CF, que, em seu *caput*, assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade.

Garay (1989) afirma, ao constatar a necessidade de aplicação da isonomia pela Administração Pública, que, para que exista desmembramento da garantia constitucional da igualdade, é indispensável que a desigualdade resulte do texto da lei, e não das diferentes interpretações que tenham sido outorgadas pela autoridade administrativa na resolução de casos reputados similares.

Importante ressaltar que uma das qualidades básicas das leis, desde Montesquieu até os dias de hoje, é a necessidade de generalidade e abstração. Dessas qualidades, participam outras normas, atos gerais praticados pelo Poder Público, que não são tecnicamente leis, mas detêm conteúdo geral, pois regulam a conduta dos habitantes e representam, dentro da esfera de competência do ente estatal emissor, federal, estadual ou municipal, a exteriorização de uma vontade estatal. Forçoso concluir, de um ponto de vista lógico-pragmático, que esses atos têm a mesma capacidade de vulnerar a garantia da igualdade.

A partir dessa atuação da Administração Pública, são materializados **atos administrativos em massa** que envolvem aplicação, por vezes automática, do mesmo dispositivo normativo a um amplo conjunto de pessoas. Nesse campo, quando a Administração incorre em ilegalidade, multiplicam-se os litígios, dando origem a um fenômeno de processos idênticos, que tende a assoberbar os tribunais (ALMEIDA, CADILHA, 2007).

A Administração Pública está vinculada aos princípios da isonomia e da legalidade, sendo possível verificar, entretanto, que, por muitas vezes, esta vinculação acaba por ser afastada, por determinação do próprio Poder Judiciário, ao proferir decisões divergentes, acarretando que administrados, em situações fáticas idênticas, tenham tratamento diferenciado por parte do Poder Público.

“É preciso, contudo, que as demandas de massa tenham ‘soluções de massa’, ou seja, recebam uma solução uniforme, garantindo-se, principalmente, o **princípio da isonomia**. Decorre desse princípio a necessidade de se conferir tratamento *idêntico* a quem se encontra em **idêntica** situação” (CUNHA, 2010, p.150). Além disso, deve-se dar primazia às demandas repetitivas, e o julgamento deve ocorrer de forma a respeitar a relação material que delas advém.

Pertinente as observações de Lima a respeito do tema:

No Brasil deste fim de século, onde se vive absoluta liberdade política, pontifica como valor máximo buscado pela sociedade o da isonomia. Nada magoa mais o brasileiro médio, ao menos aquele consciente de sua própria cidadania, do que receber tratamento discriminatório. Hoje se briga nas ruas quando alguém intenta postar-se fora de ordem nas filas (furar a fila). A Constituição de 1988, na esteira de forte pressão popular, rompeu com vários privilégios já tradicionais e a cada momento as pessoas se comparam com as demais para aferir eventuais discriminações. Até as crianças, nos lares e nos colégios, exigem tratamento isonômico. Trata-se seguramente do sentimento que mais concretamente fala ao home de hoje sobre Direito e Justiça. Nestas circunstâncias, o sistema jurídico não pode deixar sem remédio adequado casos de julgamento díspares que revoltam os protagonistas, deixam perplexa a sociedade e desorganizam o meio social. [...]

O elenco de casos poderia se estender por páginas a fio, mesmo que somente se desse atenção aos numerosos e de repercussão nacional. Em qualquer deles, porém, o direito ou era um ou era o outro. Metade das sentenças estava errada. Nestes casos, todos aqueles que perderam as suas demandas restaram descrentes da Justiça e certamente passaram a difundir entre os seus a notícia da falência do Judiciário. O potencial desagregador destes deslizos patrocinados pelo sistema jurídico é assombroso. **Não se agride impunemente a isonomia.** Trata-se de valor inestimável a ser preservado pelo Direito, ainda que por sentimento egoístico de auto-preservação (LIMA, 1997, p. 110).

Rodolfo Mancuso (2001) adverte a respeito da necessidade de uniformização das respostas judiciárias em casos absolutamente iguais, mormente em assuntos que empolgam milhares, senão milhões de cidadãos, como ocorrem nas chamadas *demandas múltiplas*, ajuizadas em decorrência

de interesses de massa, como os resultantes de programas governamentais, matérias tributárias ou questões previdenciárias.

O sistema federal brasileiro é detentor de uma pluralidade de órgãos judiciais, o que justificaria, num primeiro momento, o pluralismo na prestação jurisdicional, entretanto, a necessidade de aplicação do direito aos casos concretos e a igualdade de repercussão sob os litigantes, para situações idênticas, justificam a importância na busca de caminhos processuais que mantenham a uniformidade da decisão em casos semelhantes.

A aplicação de teses divergentes ou até opostas nestas situações provoca a permanente irrisignação dos prejudicados, semeando cetismo, imprevisibilidade (insegurança jurídica) e descrédito entre os membros da comunidade. Portanto, a intenção de homogeneização jurisprudencial não é a de embaraçar a evolução das teses jurídicas, mas de evitar que sejam proferidas, em iguais circunstâncias temporais, fáticas e materiais, decisões díspares de modo que o julgamento possa flutuar pela mera distribuição processual entre turmas ou câmaras de diferentes Tribunais. Ou mesmo entre Tribunais diferentes. (MARINHO FILHO, 2010, p. 138).

Sabe-se que o princípio da isonomia vincula o legislador, impondo-lhe que edite normas cujos dispositivos não encerrem discriminação desarrazoada e deve nortear a atividade judiciária, pois incumbe ao juiz conferir tratamento igualitário às partes (art. 125, I) e também porque lhe cabe dar solução idêntica a casos iguais. Nesse ponto, destaca-se o princípio da legalidade (WAMBIER, 1997 apud CUNHA, 2010).

A lei deve tratar a todos de modo uniforme e correlatamente as decisões dos tribunais não podem aplicar a mesma lei de forma diferente a casos absolutamente idênticos, num mesmo momento histórico. De fato, de nada adiantaria a existência de um comando constitucional dirigido ao legislador se o Poder Judiciário não tivesse que seguir idêntica orientação, podendo decidir, com base na mesma lei, no mesmo momento histórico (ou seja, sem que fatores históricos possam influir no sentido que se deva dar à lei) em face de idênticos casos concretos, de modos diferentes (WAMBIER, 1997).

Efetivamente, para que se possa garantir a supremacia da lei, é indispensável que sejam disponibilizados mecanismos processuais para a sua aplicação uniforme a todos que se encontrem na mesma situação, como sói acontecer a partir da edição dos atos administrativos, ações e

omissões da Administração Pública. Ora, se o ordenamento jurídico deve manter unidade e coerência, forçoso concluir que questões fáticas idênticas merecem igual tratamento por parte do Estado que detém a função de prestar jurisdição. Daí, a razão pela qual Teresa Arruda Alvim Wambier (1997 apud CUNHA, 2010) defende que os princípios da isonomia e da legalidade têm aplicação “engrenada”, funcionando ambos como pilares fundamentais da concepção moderna de Estado de Direito.

A coerência do sistema jurídico é uma necessidade, impondo que os casos idênticos sejam solucionados da mesma maneira, como forma de privilegiar os princípios da isonomia e da legalidade, conferindo maior previsibilidade e segurança para a própria vida social (CUNHA, 2010).

3.2.3 Princípio da segurança jurídica e o subprincípio da confiança legítima nas demandas repetitivas

O princípio da certeza do Direito, também denominado princípio da segurança jurídica, trata-se de um princípio implícito, constituindo um sobreprincípio, algo que, em termos ideais, deve nortear toda e qualquer norma jurídica (CAIS, 2009).

Paulo de Barros Carvalho (1996) distingue os dois conceitos, entendendo que o princípio da certeza do direito é um atributo essencial, sem o qual não se produz enunciado normativo com sentido deôntico. Já a segurança jurídica é dirigida a coordenar os fluxos das interações inter-humanas, no sentido de propagar no seio da comunidade social o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta.

Do princípio da segurança jurídica, decorrem todos os demais, uma vez que a certeza do Direito pacifica os conflitos, visando à indispensável convivência social, organizada à luz das regras que alicerçam o próprio Estado de Direito (CAIS, 2009).

Cumprir acrescentar que a noção de segurança, como valor inerente à vida em sociedade, desdobra-se em duas vertentes.

A segurança pode ser encarada como: (a) manutenção do *status quo*, sem possibilidade de alterar situação já consolidada; (b) garantia de previsibilidade, permitindo que as pessoas possam se planejar e se organizar, levando

do em conta as possíveis decisões a serem tomadas em casos concretos pelos juízes e tribunais (CUNHA, 2010, p. 147).

Da observância do princípio da segurança jurídica (aspecto objetivo), resulta a lealdade que deve nortear os atos da Administração com relação aos administrados, em todos os seus campos de atuação, consubstanciados no princípio da confiança legítima (aspecto subjetivo).

Vale transcrever a distinção feita por Canotilho entre segurança jurídica e princípio da confiança:

O princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e a previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos (CANOTILHO, 1998, p. 256).

A confiança legítima está relacionada com boa-fé e com a confiança que o cidadão depositou na Administração, logo, o ato inválido pode ser convalidado pela boa-fé, conforme se depreende do Direito alemão.

A segurança jurídica, por sua vez, é de cunho objetivo, não sendo determinante a boa-fé e se apresenta em função do tempo. O ato inválido, pois, pode ser chancelado pelo decurso do tempo.

O princípio da protecção da confiança significa, portanto, a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica. Hartmut Maurer (2001), analisando a jurisdição administrativa alemã, constata que esse princípio foi concebido pela jurisprudência, e não pelo legislador. No início, a jurisprudência administrativa desenvolveu, nos anos 1950, a limitação da retratação de atos administrativos beneficentes antijurídicos, entretanto, o Tribunal Constitucional Federal aprofundou a discussão a respeito da aplicação do princípio e este apareceu na discussão sobre a revogação dos atos administrativos, a vinculação da administração em sua própria prática e a limitação da retroatividade da modificação da jurisprudência judicial superior.

A protecção da confiança parte da perspectiva do cidadão. Ela exige a protecção da confiança do cidadão que contou, e dispôs em conformidade com isso, com a existência de determinadas regulações estatais. Ela visa

à conservação de estados de posse uma vez obtidos e dirige-se contra as modificações jurídicas posteriores [...] A proteção da confiança está ancorada jurídico-constitucionalmente. A fundação jurídico-constitucional pode até ter sido um fundamento essencial para o seu rápido reconhecimento após a promulgação da Lei Fundamental. A Lei Fundamental concede aos direitos e interesses do cidadão uma alta hierarquia e põe as pessoas no centro da ordenação jurídica estatal. Disso resulta por si a proteção do cidadão confiante na existência do direito estatal. Os direitos fundamentais e o princípio do estado de direito respaldam isso (MAURER, 2001, p. 68).

Sob o prisma da **continuidade da jurisprudência judicial superior**, o princípio da confiança, nas palavras de Hartmut Maurer (2001), é seguramente de importância considerável para a certeza jurídica. Uma mudança frequente da jurisprudência judicial superior cria ainda confusão maior que a modificação constante das leis.²⁵ Por tais razões, esse princípio é reconhecido como um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico-constitucional da República Federal da Alemanha, vinculando, por conseguinte, todo o poder estatal, não só o executivo, mas também o legislativo e a **jurisdição**.

25 Estas constantes alterações jurisprudenciais que afetam a segurança jurídica foram consideradas quando da confecção do projeto de alteração do CPC, é o que se depreende da Exposição de Motivos do Projeto 166/2010: “Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração. Trata-se, na verdade, de um outro viés do princípio da segurança jurídica, que recomendaria que a jurisprudência, uma vez pacificada ou sumulada, tendesse a ser mais estável. De fato, a alteração do entendimento a respeito de uma tese jurídica ou do sentido de um texto de lei pode levar ao legítimo desejo de que as situações anteriormente decididas, com base no entendimento superado, sejam redecididas à luz da nova compreensão. Isso porque a alteração da jurisprudência, diferentemente da alteração da lei, produz efeitos equivalentes aos ex tunc. Desde que, é claro, não haja regra em sentido inverso. Diz, expressa e explicitamente, o novo Código que: “ A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas”; [...] “O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo, se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios segurança jurídica e proteção da confiança andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos atos”. (CANOTILHO, 2000, p. 256). Os alemães usam a expressão “princípio da proteção”, acima referida por Canotilho. (ROBERT ALEXANDER e RALF DREIER, *Precedent in the Federal Republic of Germany*, in *Interpreting Precedents, A Comparative Study*, Coordenação NEIL MACCORMICK e ROBERT SUMMERS, Dartmouth Publishing Company, p. 19).

Hoje em dia, tem sido de muita importância o direito administrativo europeu, imposto pela União Europeia aos sistemas nacionais europeus. Consta do Tratado de Lisboa²⁶, justamente, o princípio da confiança legítima, influência do Direito alemão.

A título de informação, é interessante observar que, na seara de estudos da escola *Law and Economics*²⁷, Posner (1998) afirmou que existe um valor econômico no conjunto de precedentes, pois conhecer os precedentes auxilia na análise das chances de êxito, além de possibilitar que consultorias eficazes a serem seguidas pelas partes com razoável segurança diminuiriam os litígios.

No Brasil, há um descompasso entre a Constituição Federal, o modelo processual adotado e as lides de interesse da Administração Pública, em desrespeito ao modelo constitucional do Estado democrático de Direito. A ausência de um processo judicial público ofende os princípios de acesso à justiça, de isonomia, de segurança jurídica e o subprincípio da confiança legítima, com o conseqüente descrédito do Poder Judiciário, fazendo emergir um sentimento coletivo de injustiça, pois não é compreensível ao cidadão comum que situações idênticas – causa de pedir, pedido e sujeito passivo – tenham tratamento diferenciado pelo poder estatal, responsável pela administração da Justiça.

3.2.4 Direito fundamental à razoável duração do processo e as ações repetitivas

As preocupações com o tempo de tramitação das demandas judiciais e a observância do devido processo legal, aliados à necessidade de assegurar o bem da vida pretendido, são algumas das grandes angústias dos

26 O Tratado de Lisboa entrou em vigor em 1º de dezembro de 2009, pondo, assim, termo a vários anos de negociações sobre questões institucionais. O Tratado de Lisboa altera, sem os substituir, os tratados da União Europeia e da Comunidade Europeia atualmente em vigor. O Tratado confere à União o quadro jurídico e os instrumentos necessários para fazer face a desafios futuros e responder às expectativas dos cidadãos. (Disponível em: <<http://europa.eu/lisbon-treaty/glence/undez.pt.htm>>. Acesso em: 6 nov. 2011).

27 A corrente da *Law and Economics* que inter-relaciona diferentes áreas do conhecimento, mais precisamente Direito e Economia, está embasada no sistema da *common law*, diretamente relacionado aos precedentes judiciais, diferentemente do sistema brasileiro romano-germânico.

processualistas da atualidade e merecem que nos debruçemos detidamente sobre os procedimentos possíveis para assegurar a eficiência da Justiça quando presente a Administração Pública em juízo. É notória uma impressão generalizada na sociedade quanto à lentidão e à ineficiência da Justiça brasileira²⁸.

A promulgação da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário, entre diversas inovações, positivou o princípio da celeridade na Constituição ao acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º²⁹. A garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas integra o conjunto de garantias conhecidas como “devido processo legal”, pois a justiça tardia não é verdadeira justiça. A duração razoável do processo é, pois, um princípio constitucional positivado entre os direitos e garantias constitucionais da EC 45/2004, ainda que careça de dogmática a respeito (MENDONÇA JÚNIOR, 2008, p. 989).

Penso que a norma do art. 5º, LVIII, da CF/88, acrescentada pela EC n. 45/2004, pode ser caracterizada como a exteriorização e o desdobramento da garantia processual constitucional do devido processo legal, destinada a assegurar que os processos judicial e administrativo se desenvolvam em prazo razoável, com o compromisso de o Estado prover os meios necessários para que essa garantia se realize (DANTAS, 2010, p.8)

A expressão “duração razoável do processo” já constava da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, integrada ao nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 676, de 6 de novembro de 1992, e incluiu, no art. 8º, I³⁰, o direito de a pes-

28 “A experiência profissional do leitor e do profano indicará caos notórios e dramáticos de demora. Esse tipo de experiência nada exhibe de científica nem comporta maiores generalizações, mas é o mote para as reformas processuais” (ASSIS, 2008, p. 372).

29 Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXVIII: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

30 “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.” (redação alínea I do art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos – texto aprovado pelo Estado brasileiro, mediante o Dec. Leg. 27, de 26 de maio de 1992, sem reserva, depositando sua carta de adesão à dita Convenção em 25 de setembro de 1997).

soa ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, nos processos de natureza penal, civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. Referido dispositivo se espelhou na redação do art. 6º, alínea I³¹, da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A questão ganha relevância a partir da moderna consciência social sobre a importância do Poder Judiciário na construção do Estado democrático de Direito, especialmente com a explosão da procura judiciária pelos cidadãos exigindo a crescente visibilidade social e política por parte dos tribunais para atender à agilidade processual (LIPPMANN JUNIOR, 2010). Devem ser explicitados procedimentos que assegurem o cumprimento da referida garantia constitucional. A relevância do tema é tamanha que há várias decisões dadas pela Corte Europeia dos Direitos Humanos³², condenando Estados ao pagamento de indenizações pelo fato de a jurisdição ter sido prestada com morosidade, considerado pela corte como uma forma de denegação de justiça.

Necessária, pois, uma revolução científica no intuito de construir um sistema eficiente. Nesse contexto, Ivanoska Maria Esperia da Silva enfoca a emergência de renovação dos instrumentos de pesquisa no universo do processo judicial atual:

Com essas considerações, é possível afirmar que o Direito Processual vigente não mais satisfaz às expectativas humanas. O que se sabe é que o cidadão tem pressa na satisfação das suas necessidades e que o modelo processual atual não se mostra capaz de instrumentalizar e alcançar este fim esperado, que é a solução dos conflitos sociais de forma eficaz e célere.

Daí a necessidade de eclodir uma renovação científica com a construção de um paradigma que pondere as falhas do modelo existente

31 “Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente em prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, seja sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de natureza civil seja sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.” (redação da alínea I, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, com vigência a partir de 3 de setembro de 1953).

32 A Corte Europeia dos Direitos do Homem julgou cerca de 359 casos de violação dos direitos humanos, ocorridos entre membros da Comunidade Europeia, dos quais, 147 decisões se referiam à função jurisdicional exercida com morosidade, condenando os Estados ao pagamento de indenizações aos jurisdicionados prejudicados com as dilações indevidas nos processos, situação considerada pela corte como denegação de justiça (DIAS apud IVANOSKA, 2008).

para criação de um sistema efetivo. Isso é uma emergência processual (IVANOSKA, 2008, p. 42).

É preciso ter consciência de que a resposta jurisdicional oferecida pelo Estado aos reclamos dos cidadãos se dá no tempo, dimensão que justifica e torna urgente a atenção ao princípio da razoável duração do processo (ROMERO, 2008). Afinal, como bem lembrou Cruz e Tucci:

O direito à jurisdição é indissociável do direito a uma tutela judicial efectiva que, por sua vez, pressupõe o direito a obter uma decisão em prazos razoáveis, sem dilações indevidas. Ou seja, a tutela jurisdicional efectiva implica uma decisão num lapso de tempo razoável, o que há de ser proporcional e adequado à complexidade do processo (TUCCI, 1999, p. 235).

A partir do Anexo A, base de dados colhidos junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para a formulação das tabelas constantes às folhas 19/21, foi apresentada uma análise do número de ajuizamento de demandas idênticas em matérias de direito público, relacionadas à interpretação de lei federal, tendo como polo passivo da demanda a Administração Pública. Com relação ao índice de 28,86%, demonstrou-se que o lapso temporal necessário para a resolução definitiva da questão de direito controvertida alcançou **aproximadamente dezesete anos**, desde a edição da lei concessiva do índice (9/10/2003) até a publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a sua jurisprudência em repercussão geral (6/10/2010). Por sua vez, quanto à matéria previdenciária, constata-se que o termo inicial da controvérsia iniciou-se em meados de 1998, quando houve alteração legal a respeito da possibilidade da conversão de tempo especial em comum, e verificou-se que o número de ajuizamento de demandas questionando a matéria cresceu exponencialmente, ao ponto de, em 2005, terem sido ajuizadas 2.824 demandas e, em 2010, 4.826. Tal aumento ocorreu pelo fato de que a aposentadoria é um direito que vai sendo adquirido no decorrer do tempo, portanto, enquanto a matéria não for pacificada e tiver efeito vinculante para o INSS, a tendência é o aumento de demandas repetitivas sobre a questão jurídica controvertida. Decorreram-se aproximadamente **12 anos de discussões judiciais**

a respeito da matéria e, até o presente momento, ela não se encontra pacificada, tendo sido objeto de julgamento de recurso repetitivo no STJ em 23/3/2011.

A partir desses dados, é possível concluir que a multiplicidade de litígios é, sem dúvida, uma das causas da lentidão da Justiça. A prática forense demonstra que, com relação às questões previdenciárias, muitas são as mortes das partes que não conseguem o bem da vida a tempo e modo, porque sua existência é finita e não perdura durante todos os trâmites necessários para a solução final de uma lide.

As demandas repetitivas, portanto, vão de encontro ao princípio da duração razoável do processo; demandam acréscimo de tempo para o julgamento, assoberbam tribunais e atingem diretamente a medula do Poder Judiciário, retirando-lhe a eficiência na prestação jurisdicional.

4 – QUARTA PARTE

Análise de alguns institutos jurídicos existentes do Direito brasileiro para a solução das demandas repetitivas

Este capítulo foi dividido em dois tópicos. O primeiro trata das ações coletivas, e o segundo, dos institutos processuais específicos para enfrentamento das demandas repetitivas. Cada tópico possui subdivisões para melhor compreensão dos temas expostos. Nesta etapa do estudo, serão conceituados alguns institutos processuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo-se um paralelo com os efeitos de sua aplicação nas ações repetitivas decorrentes de ações ou omissões da Administração Pública.

Optou-se por analisar as ações coletivas separadamente, pelo fato de a sua regulamentação não estar inserida no corpo do Código de Processo Civil, mas em legislação esparsa. Além disso, conforme afirmado por Ada Pellegrini Grinover (2007), é possível concluir a respeito da existência de um novo ramo do direito processual, o *direito processual coletivo*, contando os princípios revisitados e institutos fundamentais próprios e tendo objeto bem definido: a tutela jurisdicional dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Não será apresentado um estudo teórico aprofundado a respeito dos institutos processuais, mas uma análise pontual de sua aplicabilidade e sua eficiência

na solução dos conflitos repetitivos relacionados à atuação do Setor Público.

4.1 Ações coletivas

Os conceitos compreendidos na base do direito privado, balizados pelo Código Napoleônico, influenciaram o pensamento jurídico a partir da conclusão de que o direito não era concebido senão em sua função individual. Assim, a titularidade de um direito subjetivo deveria revestir-se de um inquestionável grau de certeza e individualização que obstaría o interesse daquele que não tivesse tais características.

Os interesses coletivos ultrapassam o tratamento e o reconhecimento tradicionais do direito subjetivo individual. O direito público captou o indivíduo como cidadão, apto para ser coadjuvante no controle da legalidade da administração ou da constitucionalidade das leis, partindo de uma legalidade objetiva que deve ser preservada e eventualmente restituída. A partir da influência dos revolucionários franceses, mencionada função, durante determinado período histórico, foi exercida dentro da própria seara do Executivo³³. De outro lado, o direito privado contemplou o indivíduo como o sujeito suscetível de ser titular de direitos e tão somente excepcionalmente visto no contexto de situações de grupo. Em

33 Guilherme Julien de Rezende (2011, p. 568-571) apresenta um resumo histórico dessa fase da jurisdição administrativa, citando Vasco Pereira da Silva (1997): “Com a Revolução Francesa de 1789, surge uma nova estrutura administrativa na França. O Parlamento sai fortalecido. A desconfiança em relação ao poder judiciário gera um erro histórico e estratégico, a que Vasco Pereira da Silva chama de ‘pecado original, que foi excluir da apreciação do judiciário comum as questões litigiosas da Administração, dentro do lema de que ‘julgar a Administração ainda é administrar’ [...] Dessarte, a teoria da separação de poderes de Montesquieu é utilizada, neste caso, de uma forma equivocada. Os litígios resultantes da Administração ficaram, portanto, excluídos da possibilidade de análise pelo poder judicial francês. Ressalte-se que este teve um papel fundamental para a derrubada do absolutismo. Assim, diante do temor manifesto, a Lei 16 de 24 de agosto de 1790 dispôs que: “as funções judiciais são e permanecerão sempre separadas das funções administrativas. Os juízes não poderão, sob pena de prevaricação, perturbar de qualquer modo que seja as operações dos corpos administrativos, nem citar perante eles administradores em razão das suas funções’ [...] Nesta fase, a justiça administrativa ficava extremamente comprometida [...] Cria-se, na sequência, o Conselho de Estado Francês, pela constituição de 22 do Primário, ano VIII, de 15 de setembro de 1799, como tentativa de Napoleão de aperfeiçoamento do sistema em vigor [...] Diante da constatação do benefício de se ter um órgão jurisdicional independente da Administração para julgar litígios decorrentes de sua atuação, sendo de maior garantia para os particulares, surge um movimento na Europa de judicialização dos tribunais administrativos por força, muitas vezes, de sua constitucionalização, deslocando-os para o âmbito do poder judicial”.

ambas as esferas do direito, pode-se concluir que o sistema não alcança a contento os denominados novos direitos/interesses (RAGONE, 2005).

Muitos questionam a necessidade de um processo coletivo, pois, ao menos no direito continental europeu, têm ocorrido reações à sua incorporação, sendo que grande parte dos países ibero-americanos desconhece uma regulamentação sistemática da matéria; existindo dentro do direito anglo-saxão, em especial o inglês e o americano, muitas críticas a respeito do mau uso desse tipo de processo. A temática dos processos coletivos está imbuída de uma infinidade de mitos e falácias, que parte já de errôneas premissas processuais, em especial, geradas pela prática norte-americana em casos abusivos da *class action* (RAGONE, 2005).

Existe muita cautela na Europa continental com relação às *class action*, conforme expõe Rolf Stürner:

[...] Deve fascinar qualquer observador como os norte-americanos conseguem, no *law marketing*, exitosamente vender produtos de sua cultura jurídica que em seu próprio país funcionam mal ou de maneira pífia, cujos atribuídos efeitos, em última análise, não se operam. *Class actions* duram muito tempo e raramente terminam em sentença e, sim, em mais de 95% dos casos, acabam em acordos que abordam a questão de maneira muito diversa da situação jurídica posta. Por isso, para uma sanção cabal, as ações afiguram-se de aplicação muito restrita (STÜRNER, 2010, p. 47).

No Direito Comparado, é delineado um desenvolvimento das estruturas de técnica de tutela dos interesses coletivos, por um lado, uma estrutura sistemática, de regulação positiva e jurisprudencial no sistema da *common law*, o que contrasta com a pouca ou inexistente regulação do sistema da *civil law*. Paradigmas de uma regulação específica e sistemática são Estados Unidos, Grã-Bretanha, Canadá, China e Austrália. Um segundo grupo pode ser qualificado de continental europeu de regulação dispersa: França, Alemanha e Suíça. (RAGONE, 2005).

Hoje existem seis países que contemplam, em seus ordenamentos, um verdadeiro sistema de processos coletivos: Brasil, Colômbia, Israel, Noruega, Portugal e Suécia, sem contar com as Províncias de Catamarca e Rio Negro, na Argentina, que instituíram, a primeira, um sistema de defesa de direitos difusos e coletivos e, a segunda, de direitos individuais homogêneos (GRINOVER, 2008).

No Brasil, as regras processuais previstas no Código de Processo Civil revelaram-se inadequadas, não atendendo ao objeto e às finalidades dos direitos multissubjetivos, os chamados direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Conforme Gregório Assagra de Almeida (2007, p. 49), uma das características marcantes do CPC/1973 “é a visão liberal individualista que impregnou sua elaboração: o CPC é um código de resolução de conflitos interindividuais”. Para que houvesse um tratamento diferenciado e adequado a esses direitos coletivos, foram editados diplomas legislativos que passaram a disciplinar os mecanismos processuais necessários para melhor tutelá-los.

Para tanto, foi editada a Lei n. 4.717/1965, que regula a **ação popular**, e, posteriormente, a Lei n. 7.347/1985, que disciplina a **ação civil pública**. Ao lado dessas ações, destacam-se o *Código de Defesa do Consumidor* (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), a *Lei Nacional do Ministério Público* (Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), a *ação de improbidade*, regulada pela Lei n. 8.429/1992, o *mandado de segurança coletivo*, previsto no art. 5º, LXX, da Constituição Federal e na Lei n. 12.016/09, a legislação *investidores no mercado imobiliário*, Lei n. 7.913/89, e a *defesa da ordem econômica*, Lei n. 8.884/94, entre outras.

Ada Pellegrini Grinover apresenta excelente análise dessa evolução legislativa:

[...] Mais pragmático, o direito processual brasileiro partiu dos exercícios teóricos da doutrina italiana dos anos setenta, para construir um sistema de tutela jurisdicional dos interesses difusos que fosse imediatamente operativo [...]. Faltava a proteção jurisdicional coletiva dos direitos pessoais dos membros de grupo, que deveriam socorrer-se exclusivamente de ações individuais, que multiplicavam as demandas, levavam a decisões contraditórias, desestimulavam o acesso à justiça, vulneravam o princípio da economia processual [...] Era preciso criar mecanismos processuais que permitissem a tutela coletiva de verdadeiros direitos subjetivos, que pudessem ser reunidos quando fossem homogêneos e tivessem uma origem (de fato ou de direito) comum. Era preciso criar um instrumento semelhante ao da *class action for damages* do direito norteamericano, ampliando-o, porém, para além do âmbito da ação condenatória e respeitando-se os princípios inerentes da *civil law*. Foi assim que, ainda no Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) veio

coroar o trabalho legislativo, ampliando o âmbito de incidência da Lei da Ação Civil Pública (GRINOVER, 2008, p. 230-232).

A necessidade dos processos coletivos se funda na existência de um mecanismo adequado que realize o direito material num prazo razoável e com justiça, entretanto, mesmo existindo no Brasil esse sistema próprio para os processos coletivos, **persistem as demandas repetitivas ou de massa, que abarrotam os tribunais (CUNHA, 2010)**. Para melhor visualização do problema, convém relacionar os atos administrativos e os conceitos dos interesses multissubjetivos, bem como as dificuldades processuais existentes nas ações coletivas contra a Administração Pública.

4.1.1 Definição de interesse multissubjetivo e os atos administrativos

Importante avaliar o processo coletivo para a solução das demandas originárias do direito público, por tratar-se de uma via processual que permite lograr a agregação de interessados de modo que, respeitando-se o devido processo, seja alcançada a realização do direito material.

Falar de processos e direitos coletivos implica partir de um pressuposto que sustente e fundamente algo que implique substancial e adjetivamente “situações jurídicas coletivas”. Resulta inevitável reafirmar a problemática dos direitos coletivos substantivos antes de abordar o tema dos processos coletivos. Na verdade, a socialização e a massificação³⁴ das relações se intensificaram cada vez mais no campo dos conflitos por interesses contrapostos e no campo das ações coletivas (RAGONE, 2005).

O conflito coletivo decorrente de atos ou omissões da Administração Pública se manifesta numa possível necessidade de retificação ou realização de ato administrativo, seja qual for a natureza, e não pode realizar-se com o mecanismo processual individual clássico. Entretanto, fala-se muito pouco a respeito da interligação existente entre o direito processual coletivo e a lide de direito público (PERLINGEIRO, 2005). Essa espécie de tutela desborda os marcos tradicionais do processo civil.

34 “[...] Há tempos já estamos sob o império de uma ‘ordem coletiva’, agora exacerbada por uma sociedade de massas, (mal) acomodada num mundo globalizado” (MANCUSO, 2004, p. 128).

Podemos considerar como interesse metaindividual o interesse social³⁵, o interesse geral³⁶ e o interesse público³⁷, expressões equivalentes que poderiam ser tão somente denominadas interesses coletivos num sentido amplo. O primeiro diz respeito a uma comunidade social em determinado espaço de tempo; o segundo pode ser apreendido como aquele que, sem chegar a importar a toda uma sociedade, detém a importância qualitativa e quantitativa para um ou mais grupos constitutivos daquela; e o último diz respeito ao interesse que o Estado assume como prevalente para consecução do bem comum (RAGONE, 2005). A partir dessas considerações, é possível concluir que o interesse público, objeto máximo do Estado de Direito, é um interesse metaindividual e, por consequência, um interesse coletivo.

No nosso sistema, os interesses coletivos estão definidos no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor:

1) **interesses difusos**, nos quais sua transindividualidade se determina pela sua natureza indivisível e porque seus titulares são pessoas indeterminadas, ligadas apenas por circunstâncias fáticas;

2) **interesses coletivos**, nos quais sua transindividualidade se determina por sua natureza indivisível e por o sujeito titular ser grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base;

3) **interesses individuais homogêneos**, assim entendidos aqueles decorrentes de origem comum.

Podemos apontar como **interesses individuais homogêneos**, por exemplo, interesses dos consumidores e usuários dos serviços públicos.

35 “Interesse social é aquele que consulta à maioria da sociedade civil; o interesse que reflete o que a sociedade entende por bem comum; o anseio de proteção à *res publica*; a tutela daqueles valores e bens elevados, os quais essa sociedade, espontaneamente, escolheu como sendo os mais relevantes. Tomando-se o adjetivo ‘coletivo’ num sentido amplo, poder-se-ia dizer que o interesse social equivale ao exercício coletivo de interesses coletivos” (MANCUSO, 2004, p. 29).

36 “Jacques Chevallier (1981 apud MANCUSO, 2004, p. 30), por outro lado, indica o *processus* pelo qual os interesses individuais, após terem se aglutinado nos diversos grupos sociais, podem ascender a um plano de maior amplitude, passando a integrar o ‘interesse geral’ [...]”.

37 “Ao contrário do que se passa com o interesse ‘social’ e ‘geral’, ambos estreitamente afetados às noções de ‘coletividade’, ‘sociedade civil’, aqui, porém, predomina a presença do Estado [...] Aliás, na gestão da coisa pública, a finalidade dos atos administrativos deve ser sempre informada pelo interesse público, pena de incidir a autoridade em desvio de poder. Tais considerações sugerem que, efetivamente, a expressão ‘interesse público’ evoca, imediatamente, a figura do Estado e, mediatamente, aqueles interesses que o Estado ‘escolheu’ como os mais relevantes, por consultarem os valores prevaletentes na sociedade” (MANCUSO, 2004, p. 32).

Porém, isso não implica que também possam, de acordo com as circunstâncias, esses mesmos interesses serem catalogados como transindividuais de incidência coletiva ou difusa. **Interesses coletivos ou difusos** podem ser considerados como o direito à saúde pública, à conservação do equilíbrio ecológico e à preservação do patrimônio cultural. A distinção principal entre interesses difusos e coletivos está atrelada à indeterminação dos sujeitos, uma vez que, nos interesses coletivos, os sujeitos estão interligados a partir de uma relação jurídica base. Essa classificação tem consequência direta nos processos coletivos (RAGONE, 2005).

Teori Albino Zavascki (2007) entende que os direitos individuais homogêneos permanecem individuais em sua essência e podem ser defendidos coletivamente, não devendo ser confundidos com a “defesa de direitos coletivos”.

Mazzilli (2007), por sua vez, defende que os interesses individuais homogêneos não deixam de ser também interesses coletivos, porquanto, da mesma forma que os interesses difusos, originam-se de circunstâncias de fatos comuns com diferenciação relacionada aos titulares determináveis, no primeiro caso, e indeterminados, no segundo.

Ressalvada essa dicotomia quanto à natureza do interesse individual homogêneo, não há sombra de dúvida de que esses são interesses geradores de demandas repetitivas e podem ser defendidos coletivamente. “O reconhecimento e a necessidade de tutela desses interesses puseram de manifesto a configuração política. Deles emergiram novas formas de gestão da coisa pública, em que se afirmaram grupos intermediários” (GRINOVER, 2008, p. 229).

As definições constantes no art. 81³⁸ do CDC estão inseridas num diploma legal de direito privado, pois atreladas diretamente às relações de consumo, entretanto, a classificação exposta merece uma atenção especial

38 Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Art. 81. “A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.”

diante dos litígios que envolvem a Administração Pública, pois as definições contidas no CDC passaram a ser utilizadas nas demais ações coletivas.

Uma demanda envolvendo o Poder Público pode surgir a partir de uma atuação ou omissão administrativa ou a partir de um ato administrativo propriamente dito ou até mesmo um ato material. Haverá interesse difuso sempre que, da ação ou omissão administrativa, resultar um dano para toda a sociedade, como, por exemplo, quando envolve o meio ambiente. Surgirá o interesse coletivo quando esse ato administrativo atingir tão somente uma parcela da sociedade de forma indivisível e, finalmente, interesse individual homogêneo, quando atingir, da mesma forma, direito individual de um elevado número de pessoas.

Por exemplo, um ato administrativo que concede licença de construção de um aeroporto pode atingir, indistintamente, toda a coletividade (meio ambiente) ou um segmento da sociedade (direito de vizinhança) ou, ainda, atingir interesses individuais (desvalorização das propriedades na vizinhança) (SILVA, 2005, p. 259).

A hipótese, portanto, de uma ação judicial quando presente a Administração Pública para defesa de um interesse difuso ou coletivo representa sempre a impugnação de um ato administrativo ou a obrigação de editar um ato administrativo. Da mesma forma, a impugnação de ato administrativo concreto e individual que estiver fundado em um ponto comum de fato ou de direito com relação à coletividade³⁹ configura-se em interesse individual homogêneo. Essas relações jurídicas potencializam os litígios, gerando demandas repetitivas (PERLINGEIRO, 2005). Isso ocorre porque a impugnação do ato está fundada numa discordância relacionada aos princípios da legalidade e/ou inconstitucionalidade e, com maior profundidade, no próprio interesse coletivo que se materializa no interesse público.

4.1.2 Ações coletivas contra a Administração Pública

No Brasil, a importância das ações coletivas que visam proteger os interesses multissubjetivos está diretamente atrelada ao direito processual público, denominação recente entre nós, destinada ao processo judicial

39 Exemplo explorado neste trabalho, no item 2.2: “Conversão do tempo especial em comum pelo INSS para a concessão de aposentadoria”.

das causas de interesse público, como as demandas previdenciárias, tributárias e administrativas (PERLINGEIRO, 2005).

Apesar do importante papel de destaque que possuem as ações coletivas no nosso sistema processual, em decorrência da facilitação do amplo acesso à justiça e do tratamento isonômico concedido pelos tribunais àqueles que se encontram em situação jurídica e fática idêntica, existem inúmeras dificuldades para a pacificação dos conflitos, que serão analisadas neste trabalho.

Conforme se depreende do estudo realizado pelo CNJ, Justiça em Números⁴⁰, as causas oriundas de relação jurídica de direito público, tendo como demandante ou demandado o Poder Público, representam maioria absoluta dos processos em tramitação no Judiciário, o que desperta o interesse e a necessidade de adoção de procedimentos que levem à diminuição dos litígios.

A solução dessas questões deve estar atrelada a um direito processual público, logo, é indispensável repensar os instrumentos processuais utilizados pelos operadores do Direito diante de demandas relacionadas a atos administrativos de incidência coletiva.

A relação existente entre a tutela coletiva e as causas envolvendo a Administração Pública em que há interesse público acarreta o surgimento

40 "Justiça em Números" é um sistema, conforme consta do sítio do CNJ <<http://www.cnj.jus.br/>>, que visa à ampliação do processo de conhecimento do Poder Judiciário por meio da coleta e da sistematização de dados estatísticos e do cálculo de indicadores capazes de retratar o desempenho dos tribunais. No caso específico deste estudo, importa saber **o perfil das demandas, buscando-se** levantar a participação governamental nas demandas judiciais e a **litigiosidade e a carga de trabalho**, com a observância do quantitativo dos casos novos, a carga de trabalho do magistrado, a taxa de congestionamento da justiça, a taxa de recorribilidade externa e interna e a taxa de reforma da decisão. Conforme os dados colhidos pelo CNU no ano base de 2009, o Poder Público demandou na Justiça Federal, em 1º grau, um total de 3.458.831 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e oitocentos e trinta e um) casos novos. Nesse universo, incluem-se os cinco tribunais regionais federais e as ações propostas por União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, Estados, Distrito Federal, autarquias, fundações e empresas públicas estaduais e distritais, municípios, autarquias, fundações e empresas públicas municipais. O Poder Público foi demandado num total de 2.580.232 (dois milhões, quinhentos e oitenta mil, duzentas e trinta e duas) ações em 1º grau. Em 2º grau, demandou um total de 740.818 (setecentos e quarenta mil e oitocentos e dezoito ações) e foi demandado diretamente, em 2º grau, 676.966 (seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis) vezes. Na Justiça Estadual, o Poder Público, como demandante, alcançou o total de 4.126.159 ações, esclarecendo-se que, conforme consta no site, alguns Estados da Federação não possuíam os dados disponíveis, do que se conclui que o resultado real é superior ao afirmado. Nesse número, incluem-se 1º e 2º graus. Na Justiça Estadual, o total de 1.134.963 demandas foram ajuizadas contra o Poder Público no ano de 2009.

de inúmeras causas individuais, assoberbando o Poder Judiciário e acarretando uma demora na prestação jurisdicional. (PERLINGEIRO, 2005).

As demandas coletivas não têm conseguido resolver todos esses casos. Muitos dos problemas de massa são solucionados individualmente, em cada uma das milhares de demandas propostas sobre o mesmo tema. Com efeito, não é raro que uma determinada situação atinja, em massa, uma quantidade exagerada de pessoas, que, diante disso, passam a ingressar em juízo na busca do reconhecimento do seu direito (CUNHA, 2010, p. 142)

Aluisio Gonçalves Castro Mendes aponta várias matérias relacionadas ao direito público que foram objeto de ações individuais de forma repetitiva, demonstrando que as ações coletivas não cumpriram o seu papel.

[...] A realidade dos últimos anos fala por si: embora tenham sido ajuizadas ações coletivas, nenhuma delas foi capaz de conter a verdadeira sangria de ações individuais que foram ajuizadas diante de questões como a dos expurgos inflacionários relacionados às cadernetas de poupança e ao FGTS; dos inúmeros conflitos envolvendo aposentados, como, *v.g.*, a equivalência do benefício com o salário mínimo, o reajuste de 147%, buraco negro, etc., lides que diziam respeito a tributos, como a CPMF, reajuste de tabela de Imposto de Renda, progressividade do IPTU, taxa de lixo ou de iluminação pública, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios, em torno de pleitos como o direito ao reajustamento anual, de contagem de tempo dos celetistas incorporados ao regime único, transformação de cargos, extinção dos direitos, citando apenas poucos exemplos. Em praticamente todos os casos mencionados, foram centenas e milhares de processos individuais instaurados, sem que as ações coletivas tenham de fato cumprido o seu papel. O correto questionamento da questão da litispendência e da coisa julgada, com estabelecimento de um sistema de exclusão, acompanhado de controle da representatividade adequada, parece ser medida essencial para que a tutela coletiva alcance os seus objetivos (MENDES, 2007, p. 28).

Em todo caso, a lógica de uma conduta coletiva substancial, em direitos coletivos ou em um conflito que se manifesta **como coletivo**, como na hipótese da edição de um ato administrativo que atinja um número indeterminável de pessoas, a reciprocidade indica uma adequada **condução coletiva processual**.

Em realidade, as soluções das questões levantadas só encontram adequado enfrentamento a partir do conhecimento do conjunto de fatores que acarretam o seu surgimento. Além de uma simples opção metodológica, a solução das questões processuais passam a requerer a utilização de instrumentos de análise que possibilitem uma visão ampla do fenômeno processual, em especial, os dados estatísticos que demonstram o aumento das demandas em que há presença do Setor Público.

Alguns pontos merecem uma avaliação mais depurada, para que se possa demonstrar que as regras inerentes aos litígios coletivos de natureza privada não preveem tratamento diferenciado às causas de interesse público. O que se constata, isto sim, é uma restrição à utilização das demandas coletivas nas ações que envolvam pretensões previdenciárias e tributárias⁴¹.

Pertinentes as observações apresentadas por Rogério Pacheco Alves (2007) ao que convencionou chamar de prerrogativas processuais em favor da Administração Pública nas ações coletivas:

(1) vedação do cabimento das ações civis públicas em se tratando de créditos tributários ou previdenciários ou quais fundos institucionais (FGTS, por exemplo); (2) fragmentação territorial da coisa julgada; (3) a necessidade de expressa autorização para agir nas ações coletivas propostas contra o Poder Público; (4) a limitação da legitimação das associações ao ajuizamento de ações civis públicas; (5) a ampla possibilidade de suspensão de liminares pela cúpula do Poder Judiciário; (6) algumas proibições e restrições ao deferimento de medidas liminares. Pode-se também mencionar uma crescente ampliação de prerrogativas processuais aos agentes públicos quando demandados por seus atos administrativos, em ações coletivas de responsabilização (ALVES, 2007, p. 153-154).

No Brasil, o direito processual público não passa de uma proposta acadêmica (PERLINGEIRO, 2005) e há inúmeros riscos na resolução via ação coletiva dos processos de massa quando presente a Administração

41 Consta-se, inclusive, vedação legal expressa para a utilização de ação civil pública em matérias de direito público, decorrentes da aplicação da legislação federal pelo Poder Público, com efeitos notoriamente coletivos. Conforme se depreende do parágrafo único do art. 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001: "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados".

Pública em juízo⁴², destacando-se como principais a **legitimidade adequada** e a **extensão da coisa julgada**.

4.1.2.1 Legitimidade e representatividade adequada

A legitimação para as ações coletivas segue um modelo misto (concorrente e autônomo) para a defesa dos interesses coletivos, combinando a legitimação do particular, no caso da Ação Popular, com aquela emprestada a entidades estatais (Ministério Público) e associações, nas demais ações coletivas. Constata-se, assim, que a legitimação ativa às ações coletivas é de atribuição legal, não se cogitando, inicialmente, a apreciação judicial para verificar-se a representatividade adequada. É possível admitir o controle judicial em algumas situações específicas, como na questão da pertinência temática de associações e entidades públicas legitimadas (GRINOVER, 2008, p. 33).

Nos termos da Lei da Ação Civil Pública, são legitimados para a defesa do interesse difuso: Ministério Público; Defensoria Pública; União, Estados, Distrito Federal e Municípios; autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos 1 ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º da Lei n. 7.347 de 1985).

Há uma preocupação inserida no sistema processual no sentido de oportunizar um amplo acesso à justiça para impedir que influências externas, principalmente as de cunho político, possam comprometer o resultado dos processos. Se isso acontecer em causas de repercussão coletiva, pode trazer um considerável prejuízo à sociedade (PERLINGEIRO, 2010).

Essa ampla possibilidade de acesso, contudo, não tem se traduzido em efetividade na prestação jurisdicional, à medida que há inúmeras

42 Há autores que defendem com veemência a utilização da ação coletiva contra o Poder Público. Rogério Pacheco Alves (2007, p. 151) acredita que a utilização das ações coletivas “pode minimizar o desequilíbrio resultante da qualidade de ‘litigante habitual’ (*repeat players*) do Estado, um dos maiores violadores do ordenamento jurídico nos dias atuais, sobretudo no âmbito da Justiça Federal [...]”.

restrições aos efeitos da coisa julgada, fragilizando ainda mais o sistema, desconsiderando-se a relação material que originou a demanda ao atrelá-la a um referencial territorial.

Nos países de *common law*, o controle judicial da adequação do autor coletivo é realizado como requisito de admissibilidade da *class action*. Já nos países de *civil law*, como o Brasil, a legislação enumera, *a priori*, quem tem legitimidade ativa⁴³ em determinada ação coletiva (HOLANDA, 2010).

O objetivo do controle judicial da adequação do autor coletivo é minimizar o risco de acordo entre os litigantes, visando enganar o juiz em detrimento de um terceiro. Estimulando, por meio da adequada representação, uma conduta vigorosa pelo representante e pelo advogado na tutela dos interesses de grupo (HOLANDA, 2010).

Observa-se que, nos interesses difusos, por exemplo, não há como se falar em instância ou órgão que os devesse representar em termos de **exclusividade**; todos e cada um podem representá-los, naquilo que José Carlos Barbosa Moreira chama de “legitimação concorrente e disjuntiva” (MANCUSO, 2004).

Doutro lado, é possível vislumbrar o possível conflito de interesses multissubjetivos entre si (v.g o conflito entre trabalhadores de uma fábrica que postulam seu direito de trabalhar ainda que contaminando o meio ambiente e os difusos interesses a serem resguardados, ainda, a um ambiente saudável, por outro lado). Os mecanismos orientados para solução das controvérsias envolvendo indivíduos em posições divergentes (interesses subjetivos) não são adequados para a solução das hipóteses em que há uma pluralidade determinada ou indeterminada de interesses livres, iguais e razoáveis em jogo, atuando coletivamente (RAGONE, 2005).

A questão da **legitimidade *ad causam*** apresenta suas maiores contradições, pois o nosso sistema não garante a extensão da legitimidade para todos aqueles que estão sujeitos a situação material indivisível, oportu-

43 O Projeto de Lei n. 3.034/84, embrião da Lei n. 7.347/85, falava, em seu art. 2º, em *representatividade adequada* da associação. Mas a Lei n. 7.347/85 foi promulgada no DOU, em 25/7/85, sem repetir tal expressão (art. 5º, I e II). O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) trouxe inovação (arts. 84-104) que é aplicável à Lei da Ação Civil Pública (art. 117). Assim é que o juiz pode dispensar o requisito da constituição prévia da associação “quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido” (arts. 110 a 113 do Código).

niza, isto sim, a coexistência de demandas coletivas e individuais, prestigiando a repetição de demandas e fragilizando as relações jurídicas. Significa dizer que não são considerados os efeitos dos atos administrativos na sua real extensão, posto que, processualmente, podem existir discussões coletivas e individuais a respeito de um ato administrativo único, ou a respeito de uma omissão, gerando os problemas discutidos nos capítulos anteriores, ou seja, quebra da isonomia, falta de efetividade, morosidade e insegurança jurídica.

A legitimação, a participação ou a possibilidade de participação são de especial importância para os processos coletivos. Desse fato, depende a **justiça processual coletiva**. No processo coletivo, entra em jogo a participação com legitimidade mediante suficiente representatividade, que, no ordenamento processual brasileiro, é analisada objetivamente, a partir dos critérios legais previamente estabelecidos (art. 5º da Lei 7.347/85). A questão da representação leva implícita a ideologia do individualismo processual sintetizado no princípio de que somente o titular de um direito é legitimado para peticionar jurisdicionalmente sua tutela.

Além das restrições impostas pelo legislador quanto a possibilidade de discussões das demandas de direito público coletivamente, não há instrumentos legais no Brasil a autorizar que o juiz avalie a representatividade adequada⁴⁴ quando do ajuizamento de demandas coletivas contra o Poder Público. Essa adequação deveria consubstanciar-se numa efetiva homogeneidade entre o grupo tutelado e aqueles que se apresentam como seus representantes, de modo a verificar, de maneira rigorosa, que aquele que agiu no interesse de todos seja efetivamente capaz de comunicar ao juiz a dimensão real dos interesses em jogo⁴⁵.

44 Gidi (2002 apud HOLANDA, 2010, p. 147) propôs o controle judicial da adequação do autor coletivo de *lege lata* no sistema jurídico brasileiro, além de ter sido autor de um dos anteprojetos do Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, que colocam nas mãos autorizadas do magistrado a verificação da adequada representação.

45 O *Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América* (Ada Pelegrini Grinover, Kauzo Watanabe e Antonio Gidi) contém previsão expressa da representatividade adequada. E, conforme Grinover (2008, p. 238), “há uma tendência no sentido da abertura dos esquemas de legitimação, entretanto, com a necessária adequação à lei e apenas em algumas situações aferíveis pelo juiz”.

4.1.2.2 Efeitos da coisa julgada e litispendência

A coisa julgada encontra sua disciplina no art. 103 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990). Fará coisa julgada *erga omnes* quando do presente interesse difuso, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova; *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, quando se tratar da hipótese de interesse coletivo; e *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese de interesse individual homogêneo (art. 103, incisos I, II e III, da Lei n. 8.078/90).

A coisa julgada nos processos coletivos e individuais homogêneos poderá beneficiar, mas jamais prejudicar, os *direitos individuais* dos membros do grupo:

Então listamos as três possibilidades que o CDC disciplina:

1. Em caso de improcedência após a instrução robusta e suficiente, a sentença coletiva fará coisa julgada para atingir o grupo titular do direito transindividual e impedir que qualquer legitimado do art. 82 reproponha o processo coletivo pleiteando a mesma tutela para o mesmo direito por meio do mesmo pedido, invocando a mesma causa de pedir. Demandas individuais, em defesa dos correspondentes direitos individuais, entretanto, continuam podendo ser propostas.
2. Em caso de improcedência após instrução insuficiente, por falta de provas, a sentença coletiva não fará coisa julgada material e, como o grupo titular do direito material não estará vinculado, o mesmo processo coletivo poderá ser reproposto por qualquer legitimado coletivo, desde que apresentando nova prova.
3. Em caso de procedência do pedido, a sentença coletiva fará coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* para tutelar o bem jurídico, atingindo o grupo titular do direito de grupo e atingindo também, somente para beneficiar, *in utilibus*, a esfera individual de todos os membros do grupo que sejam titulares dos correspondentes direitos individuais homogêneos, que poderão propor demandas individuais de liquidação e execução dos danos individuais (HOLANDA, 2010, p. 152).

O sistema brasileiro, afastando-se do modelo norte-americano do *opt out* e do *opt in*, escolheu um critério aderente à sua própria realidade socioeconômica, levando em consideração as deficiências de informação e de politização do corpo social, as dificuldades de comunicação e a própria ausência de controle da representatividade adequada. Confere, ainda, conforme esclarece Ada Pellegrini Grinover, tratamento legislativo ao transporte da coisa julgada do processo coletivo para beneficiar as pretensões individuais, de modo que a existência de dano geral e do dever de ressarcir, reconhecidos pela sentença do processo de massa, torna-se indiscutível em relação às ações pessoais, que versaram exclusivamente sobre o dano individualmente sofrido e sobre o nexo etiológico.

O sistema *opt out* consiste em permitir que cada indivíduo, membro da classe, requeira em juízo sua exclusão da ação coletiva de modo a ser considerado terceiro, não sujeito à coisa julgada. Todos os demais membros da classe, que não tenham exercido a opção de excluir-se, são considerados partes e sofrem os efeitos da coisa julgada, seja ela positiva ou negativa (fl. 242). O sistema exige ampla divulgação da demanda, por todos os meios de comunicação e – quando possível – até pessoal, para que os membros da classe que não queiram ser abrangidos pela coisa julgada, favorável ou desfavorável, possam exercer seu direito de opção, retirando-se do processo. É raro nos países da *civil law* – seguido apenas por Holanda e Portugal.

Igualmente é sabido que o critério do *opt in* possibilita aos membros do grupo, devidamente notificados, que ingressem voluntariamente na demanda coletiva, tornando-se partes e sendo, assim, colhidos pela coisa julgada, favorável ou desfavorável. Quem não manifestar sua vontade de inclusão no processo não será abrangido pela coisa julgada, não podendo ser prejudicado ou beneficiado por ela. Essa técnica também exige uma ampla divulgação da demanda. Realmente parece que a escolha *opt in* pode, em muitos casos, esvaziar o processo coletivo, frustrando seus ideais – sobretudo o de resolver, de uma vez por todas, litígios de massa, evitando multiplicação das demandas, decisões contraditórias, fragmentação da prestação jurisdicional. (GRINOVER, 2008, p. 242-243).

Ressalta-se, ainda, que os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, de grupo, categoria ou classe, e, na hipótese de interesse individual homogêneo, em caso de improcedência do pedido, os interessados que

não tiverem tido intervenção no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual (§§ 2º e 3º, art. 103, Código de Defesa do Consumidor).

Depreende-se, de uma primeira leitura, que os dispositivos mencionados acabam por eternizar os conflitos, à medida que não têm caráter definitivo, existindo sempre a oportunidade de novas ações judiciais quanto à mesma situação de fato, uma vez que existem limites quanto à extensão da coisa julgada, além da possibilidade de inúmeras ações individuais paralelas ao ajuizamento das ações coletivas⁴⁶.

Quanto à litispendência, a jurisprudência dos tribunais brasileiros tem entendido que “[...] inexistente litispendência entre a ação coletiva e a individual, podendo o demandante optar pelo prosseguimento da execução na ação coletiva, com a consequente desistência da execução individual [...]”⁴⁷. Da mesma forma, “não ofende o instituto da coisa julgada a propositura de ação individual, ainda que exista sentença imutável de improcedência proferida em sede de ação coletiva”⁴⁸.

O instituto da litispendência só será útil ao processo coletivo se houver uma análise comparativa não somente relacionada à parte que está no processo, mas, sim, a quem sejam os titulares do direito material deduzido.

Importante questão de fundo deve ser apreciada. “Os interesses essencialmente coletivos, ou seja, os difusos e coletivos *stricto sensu*, contam com a característica fundamental da indivisibilidade do seu objeto. A im-

46 Janilson Bezerra de Siqueira (2004, p. 173-208) enfrenta o problema analisando processos que tramitam perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que engloba os Estados de Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe, esclarecendo que “eram, até setembro de 2001, 439.388 processos tramitando perante um total de 46 Varas Federais em seis Seções Judiciárias, centralizadas por um único Tribunal, a maior parte delas repetidas, ou seja, ações de massa em que milhares de autores individualmente discutem a mesma questão de direito [...] A curiosidade é que tramitaram ou tramitam na Seção diversas ações coletivas ajuizadas por entidades interessadas, questionando o mesmo objeto das ações individuais, cujas sentenças bem poderiam aproveitar aos autores individuais, suspender a tramitação destas últimas ou atrair, nos termos da Lei, a competência para processo e julgamento dos feitos, centralizando as ações processadas pulverizadamente, que quase estão a explodir o nosso sistema judiciário. Esse fato se reproduz pelas demais Seções da 5ª Região e, mesmo, pelo Brasil afora”.

47 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Execução de Mandado de Segurança n. 6359.

48 BRASIL, STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1048972.

possibilidade de fracionamento determina, assim, tratamento e solução uniformes para o litígio” (MENDES, 2007, p.13). E essa é a principal característica de ações ou omissões da Administração Pública geradora de profunda dificuldade no que diz respeito à coisa julgada e aos efeitos *inter partes* e *erga omnes* das decisões judiciais que anulam atos administrativos, pois a lógica é que os efeitos da sentença alcançariam a relação material que os fundamenta, ou seja, um ato administrativo concreto e individual seria anulado tão somente para as partes envolvidas, enquanto um ato normativo geral, quando anulado, deveria alcançar efeitos *erga omnes*, sob pena de quebra dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Mas, para serem evitadas decisões contraditórias entre ação civil pública e ação individual, no caso de optar pelo prosseguimento do processo desencadeado particularmente, “devem ser utilizados mecanismos processuais próprios, adequados a resolver essas situações, e que estão expressos na conexão ou na continência, dependendo do caso, com a consequente reunião dos processos para julgamento simultâneo”⁴⁹.

Esta última posição jurisprudencial recebe críticas da doutrina, pois tecnicamente incabível diante da identidade objetiva, muito provavelmente acabaria ocasionando tumulto processual e retardamento no julgamento da ação coletiva (MENDES, 2007).

O descompasso entre o direito processual coletivo e as tutelas coletivas foi notado por Cassagne (apud PERLINGEIRO, 2005):

Si queremos que ele país progresa y que retornen las inversiones em um clima de seguridad se impone la revisión y hasta la transformación de algunos de los actuales esquemas del derecho procesal administrativo sin mengua de las garantías debidas a las personas em um marco de equilibrio entre o bien común los llamados intereses colectivos (que no siempre aparecen debidamente representados y suelen contradecir el interés público) y la protección de los derechos individuales. Em esse cenário frente las perspectivas que se planetean no cabe sino elaborar los critérios para encarar las soluciones más justas e razonables tratando de construir antes de destruir las instituciones existentes (CASSAGNE apud PERLINGEIRO, 2005, p. 256)⁵⁰.

49 BRASIL, TRF 3ª Região. Apelação Cível n. 3103956-4 P.

50 Se desejarmos o progresso do país e o retorno dos investimentos em um clima de segurança, é importante a revisão e até a transformação de alguns dos atuais esquemas existentes do direito pro-

É importante observar que não é necessária somente a possibilidade de outorgar ao poder judicial uma ferramenta que faticamente permita alcançar um resultado “quase legislativo” pelo efeito *erga omnes* da sentença. São necessários também argumentos de sustentação formal próprios não alcançados somente pelo clichê de que “o substancial impõe o formal para a resolução de conflitos” (RAGONE, 2005). Consta-se que, numa democracia deliberativa, o poder judicial possui a menor representatividade política, porém deve e pode cumprir a vontade popular estabelecida na Constituição Federal. Nos processos coletivos, o juiz e as partes devem assumir uma grande participação, que requer não somente uma legitimação, senão uma representatividade suficiente e adequada além da observância dos efeitos formais e materiais da coisa julgada.

Esse é o caminho inverso do nosso sistema processual, conforme se depreende do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação da Lei n. 9.494/97, que condicionou inaceitavelmente “a coisa julgada aos limites territoriais do órgão prolator”. Ada Pellegrini Grinover (2005) consignou que “não se pode desconhecer que 20 anos de aplicação da Lei da Ação Civil Pública têm posto a mostra não apenas os seus méritos, mas também suas falhas e insuficiências, gerando reações, até legislativas, que objetivam limitar seu âmbito de aplicação”. Importante transcrever as suas observações:

Única nota dissonante, nesse cenário, é a atitude do governo, que, utilizando Medidas Provisórias para inverter a situação, com investidas na ação civil pública, tentando diminuir sua eficácia, limitar o acesso à justiça, frustrar o momento associativo, reduzir o papel do Poder Judiciário. O Legislativo, complacente e desatento, não tem sabido resistir aos ataques, secundando a ação do Governo (GRINOVER, 2005, p. 111).

As complexidades do tema foram perfeitamente avaliadas por Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva (2007), ao analisar a impugnação judicial dos atos administrativo na defesa dos interesses coletivos:

cessual administrativo, sem diminuir as garantias do devido processo em um marco de equilíbrio entre o bem comum dos chamados interesses coletivos (que nem sempre aparecem devidamente representados e muitas vezes contradizem o interesse público) e da proteção dos direitos individuais. Nesse cenário, frente às perspectivas que surgem, não cabe senão elaborar os critérios para encarar e encontrar as soluções mais justas e razoáveis, tratando de construir antes de destruir as instituições existentes (tradução nossa).

No entanto, até que ponto é adequado que uma única pessoa física ou jurídica detenha o poder de iniciar um processo de interesse de toda uma sociedade? Até que ponto deve ter o poder de ensejar a coisa julgada que alcance toda uma sociedade ou coletividade? O que é capaz de justificar a proteção judicial de interesses difusos a partir da iniciativa de uma única pessoa? Essas perguntas não têm sido formuladas em grande parte dos sistemas jurídicos que adotam as tutelas coletivas. No entanto, essas mesmas perguntas continuam sem resposta e as questões decorrentes não apresentam uma solução ideal. Há quem diga que, na ação popular ou nas ações de classe, seja um mal necessário. Necessário, em razão da fragilidade dos Estados em criar mecanismos eficazes de controle da administração pública e de acesso à justiça. Maléfico porque, na prática, de nada adianta estender a legitimidade *ad causam* e ao mesmo tempo restringir o alcance da coisa julgada apenas aos que tenham participado efetivamente do processo [...] Pois, infelizmente, o resultado tem sido o seguinte: estimula-se a ação coletiva, porém os efeitos da coisa julgada, especialmente os efeitos prejudiciais, ficam restritos aos que tiveram a oportunidade de participar no processo e, conseqüentemente, abre-se a oportunidade para uma nova decisão judicial, a todo instante que alguém se sentir prejudicado. Concedido justamente para assegurar o amplo acesso à Justiça e a uniformidade de tratamento entre os jurisdicionados na defesa dos interesses difusos e coletivos, o sistema corre o sério risco de conviver com elevado grau de insegurança jurídica devido à possibilidade de decisões conflitantes (PERLINGEIRO, 2007).

Sem embargo da necessidade de aprofundamento desse tema, forçoso concluir que as ações coletivas, em vigor no ordenamento processual brasileiro desde 1985, a partir da promulgação da Lei n. 7.347/85, não tiveram o condão de diminuir os litígios repetitivos decorrentes de ações e omissões da Administração Pública. Percebe-se, ao contrário, graves dificuldades relacionadas às demandas em que há presença do Setor Público, pois, apesar do amplo acesso à justiça e da natureza metaindividual do interesse público, não há eficiência no sistema.

É possível enumerar algumas dificuldades constatadas: limitação territorial da coisa julgada, possibilidade de ajuizamento simultâneo de ações coletivas e individuais; dificuldades de delimitação da representatividade adequada quando há presença de interesse público; absoluta ineficiência do sistema quanto aos destinatários dos atos administrativos e os efeitos

da coisa julgada; insegurança jurídica pela possibilidade de ingresso de inúmeras ações coletivas a respeito do mesmo ato administrativo; possibilidade de interesses coletivos conflitarem entre si; e limitação legal do ajuizamento de demandas coletivas relacionadas às matérias de direito tributário e previdenciário, típicos nascedouros de demandas de massa.

O sistema se afigura perverso quando presente a Administração Pública em juízo, pois, além de inexistir solução definitiva de questões que, pela sua própria natureza, acarretam ações repetitivas, surge a insegurança quanto à própria implementação de políticas públicas que podem ser alteradas e questionadas a qualquer tempo. Conforme enfatiza Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva (2010, p. 1), a judicialização de políticas públicas – decorrentes de omissões da Administração Pública – “apresenta no sistema brasileiro vários pontos de estrangulamento que impedem uma efetiva prestação jurisdicional para essas causas, gerando tratamento pulverizado com repetições de processos e ineficiência na resposta ao jurisdicionado”⁵¹.

É inegável que o sistema processual coletivo garante um amplo acesso à justiça, entretanto há fortes indícios de que tal acesso não resulta em efetividade na prestação da tutela judicial, pois de nada serve a existência de inúmeras possibilidades de ingresso em juízo sem o vislumbre de solução definitiva da questão controvertida. Essa situação acarreta uma insegurança jurídica generalizada, que prejudica o sistema judicial e a própria confiabilidade no Estado de Direito.

4.2 Institutos processuais específicos para o enfrentamento das demandas repetitivas

A excessiva demora processual tem uma conotação ampla e acaba atingindo a medula do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, acarretando a utilização da máquina judicial como forma de uma moratória institucionalizada.

51 Aponta Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva (2010) que mesmo os litígios individuais afetos a matérias relacionadas ao direito à saúde têm como fundamento questões de repercussão coletiva, como no caso de uma pessoa pleitear medicamento que está fora das listas oficiais, o que poderia implicar na inclusão de medicamento na lista, potencializando uma pretensão coletiva pela necessária observância do princípio da isonomia.

Cabe esclarecer que a tônica deste trabalho não é a de retratar todos os mecanismos existentes no ordenamento pátrio ou relatar as etapas procedimentais envolvidas na aplicação dos institutos, mas, sim, a de relacionar alguns dos institutos processuais existentes que têm a finalidade de enfrentamento das demandas repetitivas, conceituando as suas finalidades e analisando a sua eficiência com relação ao tópico central deste trabalho, qual sejam demandas repetitivas decorrentes de ações ou omissões do Poder Público.

4.2.1 Julgamento imediato de improcedência – Possibilidade de julgamento antecipado das causas repetidas – art. 285-A do CPC

O art. 285-A, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.277, de 2006, assim prescreve:

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. § 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Referido instituto é perfeitamente aplicável às demandas repetitivas, porque busca eliminar a propositura de ações que tenham por objetivo pronunciamentos judiciais sobre temas já pacificados em decisões reiteradas do próprio juízo de primeiro grau e tribunal. Nesse aspecto, dar andamento a um processo que já possui posicionamento definido constitui-se em um formalismo que só traz consumo de tempo e despesas, seja da administração da Justiça seja do próprio cidadão. “É racional que o processo que objetiva decisão acerca de matéria de direito sobre a qual o juiz já firmou posição em processo anterior seja desde logo encerrado, evitando gasto de energia para obtenção de decisão a respeito de ‘caso idêntico’ a já solucionado” (MARINONI, 2011).

Note-se, entretanto, que o art. 285-A trata apenas das hipóteses em que há decisão de improcedência como precedente de juízo ou tribunal, devendo a sentença ser prolatada ante a simples apresentação da petição

inicial, sendo dispensada a citação. Referida possibilidade não acarreta nenhum prejuízo para a defesa, pois a decisão de improcedência não prejudica o réu.

Logicamente que somente é possível a sentença liminar na hipótese em que a matéria controvertida for idêntica à anterior e unicamente de direito. É óbvio que, se houver particularidades fáticas com relação ao caso concreto que possam alcançar conclusão diversa dos precedentes do juízo, não será possível juridicamente aplicar-se o art. 285-A, do CPC.

Observa-se que o dispositivo é perfeitamente amoldável à matéria administrativa por tratar-se de repetição de demandas que têm como fundamento primeiro a interpretação da legislação, como sói acontecer quando a Administração Pública é parte e se questionam os efeitos coletivos das suas ações e omissões.

Entretanto, o instituto não conseguiu diminuir as demandas de massa porque está limitado à hipótese da improcedência, não alcançando demandas repetitivas que gerariam uma sentença procedente, mesmo nos pleitos idênticos. Esta última possibilidade não poderia realmente subsistir, pois ofenderia o direito de defesa da parte. Entretanto, não se vê a necessidade de nova fundamentação quando houver no juízo de primeiro grau uma demanda repetitiva de procedência, pois, neste caso, a leitura do art. 285-A autoriza a simples reprodução da sentença anteriormente prolatada.

Lado outro, para que o sistema judiciário alcance uma logicidade, o indeferimento liminar com fundamento contrário às súmulas dos tribunais federais, estaduais ou STJ não se afigura razoável, pois significa a certeza de que a apelação da parte que teve sua ação indeferida a reverterá no tribunal, acarretando um aumento do número de demandas, com o consequente congestionamento dos tribunais e todas as suas nefastas consequências até então analisadas. Importante essa digressão, posto que a única súmula que vincula os órgãos judiciários é a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese de o autor não concordar com a rejeição liminar, poderá apelar no prazo de 15 dias, e esse recurso admite o juízo de retratação, que, na hipótese de ocorrer, tornará prejudicado o recurso.

Não havendo retratação se procederá à citação do réu, que, até o momento, não fazia parte do processo, para contra-arrazoar o recurso (art. 285-A, § 2º, do CPC).

O instituto jurídico da sentença liminar na hipótese de demandas repetitivas fornece maior racionalidade ao sistema, ao autorizar que o juiz não dê prosseguimento a pedidos que estejam fadados ao indeferimento. Entretanto, com relação ao tema proposto neste trabalho, não se vislumbra nesse instituto processual uma solução para as demandas de massa quando presente o Poder Público em juízo, pela simples razão que esse procedimento não impede os julgamentos contraditórios, pois atrelado a um único juízo ou tribunal, e se limita, conforme avaliado, tão somente à hipótese de improcedência.

4.2.2 Súmula vinculante

O sistema da Súmula Vinculante foi instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que incluiu no texto constitucional o art. 103-A, estabelecendo a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal editar súmula com caráter obrigatório e vinculante para todo o Poder Judiciário e, ainda, para a Administração Pública direta e indireta. Nos termos dessa nova norma constitucional:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma objeção corrente contra a adoção da Súmula Vinculante seria a de que a sua implementação feriria o princípio da livre convicção judicial e a prerrogativa do juiz de dizer o direito conforme a sua consciência.

Guilherme Marinoni (2010, p. 40) rechaça a crítica ao fundamento de que a força vinculante somente incide sobre a **interpretação do direito**, e não sobre a apreciação dos fatos concretos. Objetiva-se, portanto, **apenas dar força vinculante à análise jurídica feita pelos tribunais**.

O autor tece severas críticas às afirmações a respeito das alegações de que os juízes podem desconsiderar os entendimentos sumulados pelos tribunais superiores:

Ademais, afirmar que o juiz tem o direito de julgar de forma diferente a dos tribunais superiores constitui gigante equívoco. Se é o Superior Tribunal de Justiça quem dá a última palavra em relação à interpretação de lei federal, qual é a racionalidade de se dar ao juiz o poder de proferir uma decisão que lhe seja contrária? Basta perguntar quem tem razão, diante de um sistema judicial, diante de uma Súmula do Superior Tribunal de Justiça: é claro que aquele que tem o seu direito reconhecido pela Súmula. Portanto, decidir de forma contrária à Súmula apenas obriga à interposição de recurso, consumindo mais tempo e despesas, seja da administração da justiça seja do próprio cidadão.

Sendo assim, a afirmação da prerrogativa de o juiz decidir de “forma diferente” do entendimento fixado pelos tribunais superiores, longe de ser algo que tenha a ver com a consciência do magistrado, constitui um ato de falta de compromisso com o Poder Judiciário, que deve estar preocupado, dentro do seu sistema de produção de decisões, com a efetividade e a tempestividade da distribuição da justiça. E não é só um ato de falta de compromisso com o Judiciário, mas também um ato que atenta contra a cidadania, pois desconsidera o direito à razoável duração do processo. (MARINONI, 2010, p. 40)

Guilherme Marinoni (2009, p. 48-55) entende ser contraditório o fundamento do sistema de súmulas como única e indispensável forma de respeito obrigatório aos precedentes, como sói acontecer no sistema brasileiro. “O que justifica o respeito aos precedentes é a igualdade, a segurança jurídica e a previsibilidade”. Conforme menciona o autor, o procedimento para a criação da súmula vinculante esconde não apenas uma questão não percebida pela doutrina brasileira, mas, antes de tudo, um tema não estudado pelos doutrinadores da *civil law*. Com efeito, a doutrina da *civil law* sempre aprofundou-se na interpretação da lei, porém nunca dedicou atenção à compreensão e à interpretação dos precedentes.

Nesse ponto, vale a pena uma breve anotação a respeito da Súmula Vinculante e dos dois grandes sistemas jurídicos existentes no mundo, o *civil law* e o *common law*. O primeiro, relacionado ao direito codificado, do

qual faz parte o Brasil, o segundo, de origem anglo-saxônica, relacionado ao direito costumeiro. Enquanto nos primeiros fala-se em observância das leis, no segundo, respeitam-se os precedentes judiciais.

Conflitos idênticos surgem decorrentes de mera interpretação da norma. A segurança e a previsibilidade são instrumentos almejados pelo sistema da *civil law* e da *common law*. Supõe-se, entretanto, no *civil law*, que tais valores sejam realizados por meio da lei e da sua estrita aplicação pelos juízes, enquanto que, na *common law*, por nunca ter existido dúvida de que os juízes interpretam a lei e, por isso, podem proferir decisões diferentes, enxergou-se na força vinculante dos precedentes o instrumento garantidor da segurança jurídica e da previsibilidade de que a sociedade precisa para se desenvolver (MARINONI, 2009)⁵².

De modo que o *common law* pôde facilmente enxergar que a certeza jurídica apenas poderia ser obtida mediante o *stare decisis*, ao passo que a *civil law*, por ainda estar encobrendo a realidade, nos livros fala e ouve sobre a certeza jurídica na aplicação da lei, mas, em outra dimensão, sente-se atordoada diante da desconfiança da população, além de envolta num emaranhado de regras que, de forma não sistemática, tentam dar alguma segurança e previsibilidade ao jurisdicionado (MARINONI, 2007, p. 37).

É importante trazer esses posicionamentos doutrinários para compreender o alcance da aplicação da Súmula Vinculante às ações de massa. Sem dúvida, é uma solução para as ações repetitivas, pois o

52 Guilherme Marinoni critica a ausência de estudos a respeito da falta de igualdade das decisões. O autor não chega a ingressar no tema pertinente aos atos administrativos de efeitos coletivos, relaciona a questão da interpretação diversificada da lei sem nenhum parâmetro para garantir a segurança jurídica. “Trata-se de algo curioso. Embora a praxe tenha constatado que nada adianta a lei quando o cidadão não sabe o que esperar dos juízes, a única preocupação da doutrina tem sido a de demonstrar que, apesar de ter se tornado evidente que o juiz presta a tutela jurisdicional indo muito além da mera aplicação da lei, isso não significa negação do princípio da separação de poderes. Ou melhor, a doutrina não tomou consciência de que, diante de variedade de decisões e das interpretações da lei, seria necessária uma elaboração dogmática capaz de garantir a segurança, a previsibilidade e a igualdade. Há que se dizer, sem qualquer pudor, que a doutrina da *civil law* cometeu o pecado grave ao encobrir a necessidade de um instrumento capaz de garantir a igualdade das decisões, fingindo crer que a lei seria bastante e preferindo preservar o dogma ao invés de denunciar a realidade e a funesta consequência dela derivada. Em resumo: não há como ignorar, tanto no *common law* como no *civi law*, que uma mesma norma jurídica pode gerar diversas interpretações e, por consequência, variadas decisões judiciais. Porém, o *common law*, certamente com a colaboração de um ambiente político e cultural propício, rapidamente instituiu que o juiz não poderia ser visto como mero revelador do direito costumeiro, chegando a atribuir-lhe a função de criador do direito, enquanto o *civil law* permaneceu preso à ideia de que o juiz simplesmente atua à vontade do direito” (MARINONI, 2009, p. 37).

tema está ligado à questão da força vinculante das decisões dos tribunais superiores.

Quanto ao tema objeto deste estudo, *ações repetitivas decorrentes de ações ou omissões da Administração Pública*, a Súmula Vinculante não deixa de configurar numa hipótese racional de solução; entretanto, os requisitos expressos para sua realização exigem que a matéria tenha natureza constitucional, o que não resta configurado em todos os atos administrativos com efeitos coletivos impugnados judicialmente. Restam, pois, afastados da extensão dos seus efeitos, todos os atos administrativos em que se discute interpretação infraconstitucional. Além disso, conforme se afirmou anteriormente, a necessidade de ampla discussão a respeito do tema nos tribunais não impede a avalanche de processos repetidos decorrentes de atividades administrativas.

4.2.3 Julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STJ

No Brasil, o Superior Tribunal de Justiça tem a competência constitucional para definir a interpretação do direito federal. O art. 105, III, da Constituição Federal, é claro no sentido de que compete ao STJ rever as decisões que contrariarem tratado ou lei federal ou negarem-lhe vigência, julgarem válido ato do governo local contestado em face de lei federal e, ainda, derem à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Na prática, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem se desincumbido deste mister, sendo incapaz de realizar a função que lhe foi atribuída pela Constituição Federal. Com efeito, os precedentes do STJ não têm força vinculante e:

Sequer têm força persuasiva sobre os tribunais que lhe são inferiores. Inexiste, no nosso sistema, cultura de respeito aos precedentes, além disso, as próprias Turmas do Superior Tribunal de Justiça não se vinculam aos seus julgamentos eliminando-se, de forma absolutamente natural, a força obrigatória das suas decisões em relação aos tribunais inferiores (MARINONI, 2009).

A inclusão do instituto do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC)⁵³ demonstra, entretanto, um movimento no sentido de adotar-se a força obrigatória do precedente. Consta-se, inclusive, conforme relatório do STJ⁵⁴ de 2010, que a adoção do julgamento pelo rito dos recursos repetitivos tem melhorado a prestação jurisdicional naquela Corte Federal.

53 CPC, art. 543, trata dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça: “Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator do Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*. § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. § 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo” (Incluído pela Lei n. 11.672, de 8 de maio de 2008).

54 Apenas em 2010, o Superior Tribunal de Justiça recebeu 214.437 processos novos e julgou 323.350 processos, sendo 85.009 decididos em sessão, e 238.341, monocraticamente, uma média de 10.509 julgados por ministro. “Fechamos o ano com uma vantagem de 108.913 processos”, comemorou o presidente do STJ, ministro Ari Pargendler [...] Parglender também destacou o número de julgamentos pelo rito dos recursos repetitivos. A prática é prevista desde 2008 no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Ao todo, o STJ julgou 334 processos repetitivos. De acordo com os dados, a Corte Especial decidiu 32 e tem 15 em tramitação; a 1ª Seção julgou 242 e tem 32 em trâmite; a 2ª Seção decidiu 31 julgados e nela tramitam 17 processos; e a 3ª Seção, 29 recursos repetitivos e tem em tramitação 22 processos [...] Ao concluir a última sessão do ano, o presidente da 3ª Turma, ministro Massami Uyeda divulgou balanço dos processos julgados pelo colegiado. Foram distribuídos 40.114 processos e publicados 12.528 acórdãos. Foram proferidas 52.815 decisões monocráticas e, nas sessões, foram julgados 12.650 processos. Uyeda disse que, “a despeito das alterações recentes que buscam realizar o princípio da razoável duração do processo, como a Lei dos Recursos Repetitivos”, o STJ ainda se vê às voltas com uma “demanda tresloucada”. Segundo ele, “na seara do Direito, sempre há novidades” e isso exige um esforço muito grande dos magistrados, advogados, membros do Ministério Público e servidores da Justiça. “Foi um ano muito produtivo, com intensa movimentação processual”, afirmou o presidente da Terceira Turma. *Com informações da Assessoria de Comunicação do STJ*. (Dados obtidos do sítio do consultor jurídico: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-26/stj-termina-ano-51-processos-julgados-recebidos>>. Acesso em: 18 jan. 2011).

A Lei dos Recursos Repetitivos tem como principal característica a busca da uniformização de soluções para situações análogas, incorporando decisões judiciais em massa para disciplinar hipóteses idênticas. O § 1º do art. 543-C do CPC trata da competência do presidente do tribunal de origem para admitir um ou mais recursos que representam a matéria controvertida, que serão encaminhados ao STJ, ficando suspensos os demais recursos até que esse Tribunal decida sobre a matéria de direito que se repete. O dispositivo veio com a finalidade de evitar o inúcuo procedimento de julgamento de inúmeros processos idênticos naquela Corte.

A crítica que aqui se faz, com relação à adoção do rito do art. 543-C aos processos em que há presença da Administração Pública, assemelha-se à realizada no item anterior, ao tratar da Súmula Vinculante, e diz respeito à necessidade de trâmite dos processos nas instâncias inferiores para, tão somente após um longo decurso de tempo, a matéria vir a ser examinada pelo STJ, quando já materializado o fenômeno da massificação processual.

A Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil (Projeto 166/2010 - atual Projeto Lei 8.046/2010) expõe, com relação aos recursos repetitivos, uma aparente solução para essas questões:

Dentre esses instrumentos, estão a complementação e o reforço da eficiência do julgamento dos recursos repetitivos, que agora abrange a possibilidade de suspensão do procedimento das demais ações, tanto no juízo de primeiro grau, quanto dos demais recursos extraordinários e especiais, que estejam tramitando nos tribunais superiores, aguardando julgamento, desatreladamente dos afetados⁵⁵.

55 Art.954 (Projeto 166/2010). Caberá ao presidente do tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça independentemente de juízo de admissibilidade, ficando suspensos os demais recursos até o pronunciamento definitivo do tribunal superior.

§ 1º [...]

§ 2º Os processos em que se discute idêntica controvérsia de direito e que estiverem em primeiro grau de jurisdição ficam suspensos por período não superior a doze meses, salvo decisão fundamentada do relator.

4.2.4 Criação de novo requisito de admissibilidade para o Recurso Extraordinário – a repercussão geral

O Recurso Extraordinário⁵⁶, previsto no inc. III do art. 102 da Constituição Federal, tem a finalidade de interpretar o alcance das leis e dos atos normativos federais e estaduais, tendo como paradigma a Constituição Federal. Referido recurso excepcional, por força de cognição restrita, caracteriza-se pela presença de requisitos de admissibilidade diferenciados, normalmente ligados às preliminares recursais. Esses requisitos normalmente têm dupla avaliação, inicialmente no tribunal local (art. 542, § 1º, do CPC) e, em seguida, pelo Tribunal Superior, em dois momentos (pelo relator – art. 557 e pelo colegiado).

A Emenda Constitucional n. 45/2004, posteriormente regulamentada pela Lei n. 11.418/06⁵⁷, ao consagrar a repercussão geral, criou um filtro restritivo de acesso ao Supremo Tribunal Federal a partir de um novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, consubstanciado na necessidade da presença de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (543-A, §1º, CPC). Esse requisito de admissibilidade não obedece a uma avaliação bifásica, conforme exposto no artigo precedente,

56 Nos termos do art. 102 da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe [...]: “III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal”.

57 A Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou ao art. 543 do Código de Processo Civil a seguinte redação: Art. 543-A: “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. § 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. § 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. § 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. § 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão”.

pois sua análise é exclusiva do STF, **com competência para a vinculação às causas repetidas a interpretação constitucional exarada para o caso em concreto**⁵⁸. “Apesar de ser feita análise no *caso concreto*, a *transcendência* e a *eficácia* da decisão atingirão, como consequência *pan-processual*, as causas constitucionais posteriores, espreado-se a interpretação aos demais órgãos do Judiciário” (ARAÚJO, 2008, p. 2.953).

Comentando o art. 543-A, §1º, asseveram Marinoni e Mitidiero:

[...] ressei, de pronto, na redação do dispositivo, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, o que aponta imediatamente para a caracterização da relevância e da transcendência da questão debatida como algo a ser aquilatado em concreto, nesse ou a partir daquele caso apresentado ao Supremo Tribunal Federal (MARINONI; MITIDIERO, 2007).

A redação do art. 543-B, do CPC, trata da questão da multiplicidade de recursos extraordinários, no qual se discute a mesma questão constitucional, ou seja, recursos repetitivos, esclarecendo as possibilidades procedimentais que podem ser adotadas: a) o Tribunal de origem pode selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte; b) se o STF negar a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos – decisão que será tomada no Tribunal de origem; c) se a decretação for positiva quanto ao requisito de repercussão geral, os recursos sobrestados terão seguimento no STF; d) caso o (s) recurso(s) encaminhado(s) seja(m) julgado(s) em seu mérito, os recursos extraordinários sobrestados poderão ter as seguintes soluções no tribunal de origem: possibilidade de retratação, adaptando a decisão recorrida à interpretação vinculante do STF, ou, caso mantido o entendimento local, o STF poderá cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada no recurso paradigma. Verifica-se a clara vinculação vertical da interpretação da Corte Constitucional. Quando a Corte decide o mérito de uma matéria em que foi reconhecida a repercussão geral, as

58 Araújo (2008) observa que a utilização, pelo art. 102, § 3º, da CF/88, da palavra Tribunal com T maiúsculo demonstra que está a se referir ao Tribunal Excelso. Logo, a condição de admissibilidade envolvendo a repercussão geral é exclusiva do colegiado máximo do STF.

demais instâncias do Judiciário têm de aplicar o entendimento do STF⁵⁹ (543-B, § 3º, CPC).

Analisando o instituto, é razoável concluir que a pretensão do constituinte reformador foi a de “ampliar o conceito de manutenção e verticalização dos precedentes do Supremo, mantendo-os com clara vinculação aos demais órgãos do Judiciário” (ARAÚJO, 2008, p. 2.952), pois acrescenta que sempre haverá repercussão geral quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

Negada a repercussão geral, adotou-se um processamento para enfrentar a questão dos recursos repetitivos, posto que o STF não analisará novamente outros recursos idênticos, que serão indeferidos liminarmente, diante da questão já julgada anteriormente. Ressalvada, logicamente, a revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.⁶⁰ Consta-se, portanto, que o sistema de apreciação de inexistência de repercussão geral é colegiada tão somente para o recurso modelo, ou paradigma. Logo, para os recursos posteriores, com a mesma questão constitucional já julgada, na qual houve negativa de repercussão geral, a eficácia é vinculante e será declarada em julgamento monocrático.

A partir desse processamento vinculante, observa-se uma clara objetivação do recurso extraordinário, retornando a sua finalidade precípua de controlar a ordem constitucional, e não somente o caso concreto posto em julgamento⁶¹.

59 Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. § 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. § 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. § 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. § 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. § 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

60 Com relação ao Presidente do Tribunal, o novo art. 327 do RISTF assegura-lhe os seguintes poderes: a) não receber recurso em que faltar a demonstração fundada de repercussão geral; b) também negar recebimento aos recursos cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do próprio Tribunal, excetuando-se os casos de revisão de tese.

61 Sobre a objetivação, Araújo (2008) cita manifestação proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no jul-

Interessante explanação é feita por José Henrique Mouta Araújo quanto à ampliação vertical do caráter vinculante das decisões proferidas pelo STF:

Bem a propósito, vale aduzir que a análise da transcendência da matéria constitucional está ligada ao novo papel das decisões oriundas do STF e a própria objetivação de seus julgamentos, como instrumentos voltados à diminuição do tempo de duração dos processos e à ampliação do caráter vinculante de suas interpretações constitucionais.

De outra banda, a RG também é utilizada como estímulo ao cumprimento de Súmula Vinculante. Esses dois instrumentos de vinculação vertical e de eficácia *erga omnes* atuam em claro *processo de autoestimulação*: quando a decisão recorrida por recurso extraordinário desatender Súmula Vinculante, necessariamente há repercussão geral.

A transcendência do recurso extraordinário, *in casu*, é instrumento de garantia de atendimento a Súmula Vinculante. Pelo caminho que está sendo traçado, provavelmente este caminho de *autoestimulação* também atingirá a própria jurisprudência do STF ainda não sumulada, garantindo a presença de repercussão geral quando ocorrer desatendimento a *qualquer decisão colegiada* da Corte Constitucional. (ARAÚJO, 2008, p. 2954)

No *site* do STF, há ícone indicando quais matérias já apreciadas possuem repercussão geral, inclusive com indicação do recurso em que o requisito de admissibilidade foi decidido, para ciência de todos os operadores do direito⁶².

Os números dos processos distribuídos com preliminar de repercussão geral nos agravos de instrumentos e recursos extraordinários demonstram a importância do instituto⁶³, como se vê a seguir:

gamento do RE 388.830-7/RJ (J. em 14.2.06, DJ de 10.3.2006): “a proposta aqui desenvolvida parece consultar a tendência de não estrita subjetivação ou de mais objetivação do recurso extraordinário, que deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesse das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva”.

62 As informações citadas estão disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>>. Acesso em: 19 jan. 2011.

63 As informações citadas estão disponíveis em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>>. Acesso em: 19 jan. 2011.

AI E RE	2007	2008	2009	2010	TOTAL
Distribuídos com preliminar de RG	4.787	25.891	21.336	22.526	74.540
Decisão de preliminar de RG	19	125	97	118	363
Decisão de mérito	0	26	29	22	81

As matérias que foram objeto de repercussão geral e já tiveram seu mérito julgado, conforme se depreende dos dados colhidos no *site*, alcançam um total de 81 decisões. Observa-se que referidas matérias, em sua maioria, dizem respeito a questões de direito público em que há presença da Administração Pública na demanda, o que é possível constatar a partir de uma simples leitura dos temas que foram objeto de repercussão⁶⁴.

Segundo informações divulgadas no *site* Consultor Jurídico⁶⁵, oriundas da leitura de relatório realizado na última sessão plenária do ano de 2010 pelo presidente, Ministro Cezar Peluso, desde o ano 2007, houve uma redução de 41,2% do número de recursos que chegam ao Supremo Tribunal Federal em decorrência, principalmente, da implementação da repercussão geral.

64 Exemplos das matérias atreladas ao direito público julgada em repercussão geral: **Compensação de prejuízos e Lei 8.981-5** (RE 344.944, rel. originário Ministro Marco Aurélio, tendo como relator para o acórdão Ministro Eros Grau); **Revisão da pensão por morte e período anterior a Lei 9.032/5** (RE 597.389-QO, rel. Ministro Gilmar); **GDATA E GDASST: Extensão aos inativos** (RE 597.154-QO, Ministro Gilmar Mendes); **Precatório e incidência de juros de mora**, (RE 591.085-QO, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski); **Depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso na esfera administrativa. Inconstitucionalidade** (AI 698-626-QO, Relatora Ministra Elen Greice).

65 O Ministro Cezar Peluso, presidente do STF, informou que atualmente tramitam no Supremo 88.834 casos, sendo que, pela primeira vez em 11 anos, o Tribunal encerrou o ano judiciário com menos de 90.000 processos. A informação foi dada, na última sessão plenária do ano, pelo presidente do STF, ministro Cezar Peluso. “Nós estamos vivendo um momento histórico”, avaliou o ministro. Durante a leitura do relatório, Peluso fez um apanhado sobre a prestação jurisdicional do STF e salientou temas como a repercussão geral e o processo eletrônico, que têm sido instrumentos de extrema importância para os trabalhos da corte. Segundo o ministro, houve uma redução de 9,4% no número de casos em trâmite em relação ao ano passado. Tal redução, conforme ele, deve-se, principalmente, à aplicação da sistemática da repercussão geral, que já resultou, desde 2007, na redução de 41,2% do número de recursos que chegam ao STF [...] Em 2010, foram distribuídos apenas 33.892 processos de todas as classes, em oposição a 106.128 processos de 2007, o que representa uma média de 282 processos por mês para cada ministro. Em 2007, a média era de 907 processos por mês. A 1ª Turma proferiu 3.400 decisões, e a 2ª Turma, 5.396. O Plenário reuniu-se 38 vezes em sessões ordinárias e 41 vezes em sessões extraordinárias, totalizando 79 sessões em que foram proferidas 2.213 decisões finais, liminares ou interlocutórias. No total, foram emitidas 10.775 decisões colegiadas (Plenário e Turmas) e 88.055 monocráticas, além de 120 no Plenário Virtual, o que perfaz 98.927 decisões no ano. Foram publicados, no período, 10.521 acórdãos. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-dez-17/depois-11-anos-supremo-90mil-processo-acervo>>. Acesso em: 18 jan. 2011.

Entretanto, essa diminuição de recurso não aconteceu nas instâncias inferiores, conforme se depreende dos relatórios realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (Justiça em Números). Forçoso concluir, num primeiro momento, que o instituto da repercussão geral está cumprindo sua missão de desafogar a Corte Constitucional brasileira, mas não possui reflexos imediatos na redução do número de feitos repetidos nas cortes inferiores, conseqüentemente, permanece a afronta à efetividade da tutela jurisdicional.

No Relatório do STF, ano 2009⁶⁶, há informação de que o instituto da repercussão geral é importante instrumento de escolha de matérias a serem apreciadas pelo STF, o que tem efeitos imediatos sobre o número de processos distribuídos e decisões proferidas.

Ao colocar em prática a repercussão geral, a Corte Constitucional montou um sistema totalmente informatizado – o Plenário Virtual – como forma de garantir a celeridade e a publicidade, no processamento dos recursos extraordinários submetidos ao filtro da repercussão geral.

Efetivamente, o filtro da repercussão geral é uma solução viável em longo prazo, pois tende a ampliar o caráter vinculante das decisões proferidas pelo STF, entretanto é indispensável que a ação ou omissão administrativa tenha vinculação direta com a Constituição Federal para que possam ser ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. Necessário, ainda, transcorrer todas as demais instâncias para que a matéria possa vir a ser apreciada pela Corte Constitucional, não impedindo o nefasto efeito da repetição das demandas nas instâncias inferiores.

4.2.5 Súmula e jurisprudência impeditivas de reexame necessário

Apesar de não ser o tema deste trabalho, indispensável é lançar algumas linhas a respeito do art. 475 do CPC, que trata do chamado duplo grau de jurisdição obrigatório. Esse artigo específico é voltado para as causas em que há presença do Poder Público em juízo, posto que aplicável quando houver sentença contrária à União, Estado, Distrito Federal, Município e as respectivas autarquias e fundações.

66 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 19 jan. 2011.

Não se trata de um recurso propriamente dito⁶⁷, mas da previsão legal de reexame da matéria julgada pelo juízo de primeiro grau que acarreta a ineficácia⁶⁸ da sentença quando contrária ao Poder Público.

Sem dúvida, o disposto no art. 475⁶⁹ do CPC é um dos principais “gatilhos” para aumento do número de demandas nos tribunais, porque determina a remessa necessária de todos os processos nas situações genericamente contidas no dispositivo legal.

É de se questionar se a Fazenda Pública atualmente não se encontra aparelhada para recorrer das decisões que lhe são contrárias, pois a previsão contida no art. 475 mais parece um instrumento processual para a protelação do cumprimento das decisões judiciais, acarretando morosidade e descrédito do Judiciário.

Interessante pesquisa foi realizada por Armando Castelar Pinheiro (2005) a respeito da ineficiência do Judiciário com base em pressupostos da Economia junto aos magistrados brasileiros⁷⁰, valendo consignar que

67 A doutrina, de modo reiterado, admite que o reexame necessário não tem natureza recursal, porque não se encontra topologicamente previsto no artigo 496 do CPC ou em leis especiais, mas no tópico relativo à coisa julgada. Inexiste inconformismo recursal ou sucumbência do julgador, a quem incumbe a iniciativa do recurso *ex officio*, e ainda, não há prazo previsto para a remessa nem preclusão a respeito. Referido dispositivo tem a seguinte redação: “Artigo 496 - São cabíveis os seguintes recursos: I- apelação; II - agravo; III- embargos infringentes; IV- embargos de declaração; V- recurso ordinário; VI- recurso especial; VII- recurso extraordinário; VIII- embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

68 “Quanto à natureza jurídica do reexame necessário, a doutrina majoritária a considera condição de eficácia da sentença em função da sua previsão no art. 475 e pelo fato de a sentença não surtir efeitos enquanto não for apreciada pelo Tribunal” (MAZZONI, 2008).

69 Determina o art. 475 do CPC: “Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o município e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). § 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste tribunal ou do tribunal superior competente”.

70 “O objetivo do trabalho foi compreender melhor e avaliar os fatores que levam o Judiciário a não funcionar como supõe o Direito e a Economia, a partir de uma pesquisa feita com 741 magistrados brasileiros da Justiça Federal, Estadual e do Trabalho, buscando entender a sua visão sobre os problemas enfrentados pelo Judiciário. Conforme o professor Armando Castelar Pinheiro, a pesquisa foi executada com a aplicação de um questionário especialmente desenhado a uma amostra de magistrados de Distrito Federal e 11 estados: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Rio de

uma das causas da morosidade do Judiciário foi apontada pelos juízes como o elevado número de processos levado aos tribunais para exploração da lentidão da justiça:

Foram analisadas duas causas para a morosidade da Justiça. A primeira diz respeito ao grande número de casos levados aos tribunais por pessoas, empresas e grupos de interesse não para lutar por um direito, mas para explorar a lentidão do Judiciário, adiar o cumprimento de uma obrigação. Como ilustra a tabela 10.4, para os magistrados essa é uma prática muito frequente na área tributária, particularmente na esfera federal [...] De acordo com os magistrados, esse tipo de comportamento também é muito comum por parte do setor público – em particular, para 75% dos juízes –, essa é uma atitude muito frequente de parte da União. Isso sugere que há espaço para desobstruir o Judiciário, penalizando esse tipo de comportamento, e que medidas que agilizem o andamento dos processos, particularmente na área tributária, podem trazer ganhos significativos em termos de reduzir a carga de trabalho dos magistrados, uma vez que desestimulam o mau uso da justiça (PINHEIRO, 2005, p. 253).

Apesar de o reexame necessário não ser considerado um recurso propriamente dito, acaba tendo esta função de reavaliação da matéria pela instância superior, sendo um instrumento ainda mais nefasto quando presentes as ações repetitivas, pois acaba por oportunizar a reavaliação da matéria inúmeras vezes em decorrência de previsão legal.

Retornando ao tema deste trabalho, verifica-se uma tentativa de diminuição das demandas repetitivas, na exposição contida no § 3º do art. 475 do CPC, que afasta a remessa necessária quando a decisão de primeiro grau utilizar como fundamento a jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula desse tribunal ou do tribunal superior competente.

O dispositivo legal nada mais faz do que conferir racionalidade ao sistema processual, pois inexistente razoabilidade em determinar a remessa dos autos quando se sabe que a sentença será confirmada, pois em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou fundamentada em súmula do Tribunal competente.

Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Mato Grosso, Pará, Roraima e Goiás, indo de juízes de primeiro grau a ministros dos Tribunais Superiores” (PINHEIRO, 2005, p. 282).

Sem dúvida, é uma das formas de enfrentamento das demandas repetitivas dentro do instituto processual do reexame necessário, com as ressalvas feitas anteriormente à manutenção do dispositivo no ordenamento processual vigente.

4.2.6 Súmula impeditiva de recebimento da apelação

O art. 518, § 1º, do CPC fala que o recurso de apelação não deve ser recebido quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Constata-se que a norma não se traduz em efeito vinculante das súmulas, mas tão somente determina ao juiz de primeiro que não receba o recurso caso a sentença tenha como fundamento as Súmulas do STJ ou do STF, posto que Súmula Vinculante é aquela prevista no art. 103-A da Constituição Federal.

Da mesma forma, não há efeito vinculante com relação às súmulas dos tribunais estaduais ou regionais federais, de modo que, na hipótese de o juiz decidir de maneira contrária à súmula, caberá a aplicação do art. 557, *caput*, do CPC, que prescreve: “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

Conforme Ellen Gracie Northfleet (1996), se a sentença afirma entendimento constante em súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, não há razão para admitir que a parte possa se limitar a interpor apelação reiterando argumentos definidos na súmula e consolidados no tribunal ao qual recorre. “Em tais circunstâncias, nova oportunidade para interposição de apelação ocasionaria um acúmulo despropositado de recursos e processos nos tribunais, particularmente nos casos das demandas de massa. É incontestável que a interposição exagerada de recursos resulta na lentidão do serviço jurisdicional, aprofundando a crise do Poder Judiciário, que tem o grave compromisso de atender ao direito constitucional de todo cidadão a uma resposta jurisdicional tempestiva”.

Marinoni (2007) esclarece que o objeto do § 1º acrescentado ao art. 518 volta-se à racionalização da prestação jurisdicional, objetivando dar efetividade ao direito fundamental à razoável duração do processo, expresso na Constituição Federal – art. 5º, LXXVIII – por meio da Emenda Constitucional n. 45/2005.

A hipótese merece críticas, porque também exige que a matéria tenha sido sumulada para impedir o recebimento do recurso, não impedindo, por óbvio, o fenômeno processual das ações de massa.

5 – QUINTA PARTE

Soluções apontadas no Direito Comparado

Este último capítulo consiste em descrever alguns institutos processuais utilizados em Portugal, Espanha e Alemanha para a solução das demandas repetitivas em que há presença do Poder Público. O estudo do Direito Comparado é um instrumento poderoso para o aperfeiçoamento das instituições nacionais; entretanto, não pode ser considerado isoladamente, sem as avaliações a respeito do contexto histórico em que foi criada a norma e do nível de amadurecimento das instituições nacionais para a adoção de determinado mecanismo processual.

Considerando-se o objeto deste estudo, voltado à análise processual das demandas de massa com a observância dos princípios constitucionais e da relação jurídica material subjacente embasada no Direito Administrativo, optou-se por analisar os países mencionados por pertencerem ao sistema da *civil law* e por existirem leis processuais específicas para a solução dessa espécie de demandas.

Necessária a colocação de algumas premissas para a compreensão dos institutos. Primeiramente, em todos os países a serem analisados foi adotado o sistema da separação entre a jurisdição civil e jurisdição administrativa.

Hoje, a jurisdição administrativa no Brasil deve ser associada aos órgãos judiciais com competência para

julgar a Fazenda Pública e ao denominado “ direito processual público”. Conforme Guilherme Rezende (2011, p. 640) “observa-se que as competências da Justiça Federal⁷¹, instituídas pela Constituição de 1988, estão diretamente relacionadas ao direito público, fazendo deste órgão uma especialização imperfeita da justiça administrativa, onde se desenvolvem com vigor as ações que se amoldam ao contencioso administrativo judicializado” .

Noutra perspectiva é importante esclarecer que todos os modelos descritos adotam o sistema judicialista, caracterizado pelo “fato de atribuir a um poder judicial independente o conhecimento das causas em que o Estado, ou os Estados e as Províncias, segundo os diferentes modelos constitucionais, são partes no litígio” (CASSAGNE, 2005, p. 41). Em con-

71 Constituição Federal, Art. 109. “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A- as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os “habeas-corpus”, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os “habeas-data” contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. § 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. § 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. § 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual. § 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

trpartida, o oposto ao sistema judicialista puro encontram-se os tribunais administrativos no âmbito da Administração.

Juan Carlos Cassagne (2005, p. 42) expõe que a configuração de um sistema judicialista deve acumular os seguintes princípios prescritivos na própria Constituição do país:

- (a) a instituição de um poder judicial independente;
- (b) a garantia de defesa em juízo;
- (c) impedimento do exercício de funções jurisdicionais por parte do Poder Executivo;
- (d) a proteção da clássica garantia de defesa que se estende, em alguns países, na criação e regulamentação das ações judiciais [...].

Os três países estudados adotam um processo judicial público e um sistema organizacional diferenciado para a solução das demandas em que há presença das causas oriundas do Direito Administrativo. Portanto, realizaremos uma análise descritiva dos dispositivos processuais relacionados às ações repetitivas conforme o Código de Jurisdição Administrativa Alemão (*Verwaltungsgerichtsordnung – VwGO*⁷²), o Código de Processo dos Tribunais Administrativos Português (CPTA)⁷³ e a Ley de la Jurisdicción Contencioso-Administrativa Española⁷⁴.

No Brasil, a solução das demandas de direito público rege-se pelas normas do Código de Processo Civil, no qual são incluídos alguns artigos para a solução de questões pontuais⁷⁵ e legislação esparsa⁷⁶.

Karl-Peter Sommermann (2009), ao desenvolver historicamente o surgimento da jurisdição administrativa na Alemanha, faz alusão expressa ao

72 O Código de Jurisdição Administrativa (Modelo Alemão) - Lei de 21 de janeiro de 1960 (BGBl. I. S. 17), modificada e promulgada novamente em 19 de março de 1991 (BGBl. I. S. 686), atualizada com as alterações impostas pelo art. 3º da Lei de 21 de dezembro de 2006 (BGBl. I. S. 3326) e pelo art. 13 da Lei de 12 de dezembro de 2007 (BGBl. I. S. 2840).

73 Lei n. 15/2002 (Código de Processo nos Tribunais Administrativos), modificada, posteriormente, pela Lei n. 4-A/2003 de 19.2.2003, Diário da República – Série-A n. 42 de 19/2/2003.

74 Ley 29/1998 reguladora de la Jurisdicción Contencioso-Administrativa (Boletín Oficial del Estado n. 311 de 14/7/1998).

75 A título de exemplo, vide arts. 188 e 730 do CPC, que tratam dos prazos diferenciados para Administração Pública e Embargos à Execução, respectivamente.

76 Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80).

fato de que hoje é evidente o consenso sobre a necessidade de garantir uma tutela judicial efetiva⁷⁷, bem como a necessidade de sua implementação por meio de um direito processual adequado. Esse direito processual é que procuraremos buscar para lançar luzes nos complexos problemas da jurisdição brasileira quanto às demandas repetitivas em que há presença da Administração Pública, maioria de processos em tramitação no Poder Judiciário.

5.1 O processo-modelo na Alemanha (*Musterprozess*)

A Alemanha foi um exemplo acabado de estruturação de uma organização bem efetivada dentro dos princípios do pluralismo. Existe hoje uma organização judiciária em matéria administrativa com tribunais administrativos de 1ª instância, possuindo cada um desses tribunais várias seções. Depois, uma segunda instância com 16 tribunais administrativos superiores (tantos quantos os *Länder*). E, na cúpula, existe o Tribunal Federal Administrativo (*Leipzig*). A reforma da organização judiciária foi acompanhada por uma não menos importante reforma do processo administrativo (acolhendo o princípio da tutela judicial efetiva), ainda hoje em vigor (OLIVEIRA, 2005).

A Alemanha possui também, em separado, uma organização judiciária tributária e uma judiciária de segurança social, ambas autônomas.

O estudo do processo-modelo previsto no art. 93a⁷⁸ da Lei da Jus-

77 Sommermann (2005, p. 18-19) credita à Convenção Europeia de Direitos Humanos o desenvolvimento da jurisdição administrativa, pois prevê garantias processuais e o direito a um recurso à proteção dos direitos convencionais. "A Carta Europeia dos Direitos Fundamentais, adotada no ano 2000 pelo Parlamento Europeu e pela Comissão Europeia, consagra em seu art. 47 o direito a uma tutela judicial efetiva. Essa Carta vem a ter força vinculante no âmbito do direito comunitário europeu a partir da entrada em vigor do Tratado de Lisboa de 13 de dezembro de 2007".

78 **Lei de Justiça Administrativa Alemã, § 93 a (Processo-modelo)**

(1) Se a legalidade de uma medida administrativa for questionada em mais de vinte processos, o tribunal poderá conduzir, primeiramente, um ou vários processos idôneos (*Musterverfahren*), suspendendo os demais. As partes deverão ser previamente ouvidas. Não cabe recurso contra essa resolução judicial.

(2) Quando houver coisa julgada nos processos findos, o tribunal poderá, depois de ouvir as partes, decidir sobre os processos suspensos por resolução judicial, se, em sua opinião, por unanimidade, os casos não contiverem particularidades essenciais, fáticas ou jurídicas, ante os processos decididos, e se os fatos forem esclarecidos. O tribunal poderá introduzir as provas do processo-

tiça Administrativa Alemã (*Verwaltungsgerichtsordnung – VwGO*) adquire o especial significado para descongestionar os tribunais sem desconhecer o direito ao contraditório, pois, sem tratar das denominadas ações de classe nos processos coletivos, trata, pragmaticamente, da maneira de levar adiante demandas de massa que, em definitivo, discutem a respeito da legalidade de uma determinada conduta do Estado (CASSAGNE; GOTTSCHAU; ABERASTURY, 2009).

Não se aplicam as normas do processo-modelo quando se estiver diante de um mesmo conteúdo fático, porém advindos de atos administrativos diferentes. É o que se denomina processos-modelos falsos.

5.1.1 Eleição do processo-modelo

O Tribunal Administrativo, verificando a existência de mais de vinte processos judiciais impugnando um mesmo ato administrativo (art. 93a, (1) do VwGO), elege aqueles que tramitarão como processos-modelo, suspendendo os restantes (*Musterverfahren*). A decisão que determina a suspensão dos processos é irrecorrível, entretanto se estabelece a obrigação de oportunizar a manifestação prévia das partes.

Uma vez transitada em julgado a decisão nos processos-modelo, o Tribunal pode, depois da oitiva das partes, julgar os processos suspensos, na hipótese de inexistência de discussões fáticas ou jurídicas diversas daquelas apreciadas nos processos-modelo. Referida decisão é passível de apelação (art. 93a, (2) do VwGO).

A eleição dos processos que serão considerados processos-modelo e a menção a um ou vários processos indica que se pretende chegar a uma decisão tendo em conta os distintos planos jurídicos, que podem ser apreciados, assegurando-se, assim, a justiça da decisão e para impedir o

modelo (*Musterverfahren*) em outros processos, bem como, de acordo com sua discricionariedade, determinar novo interrogatório de testemunha ou realização de nova perícia pelo mesmo perito ou por outro. O tribunal poderá denegar proposições de provas relativas a fatos acerca dos quais já tenha havido produção de provas no processo-modelo, caso sua admissão não contribua, segundo sua livre convicção, à prova de novos fatos relevantes para a decisão e retarde a solução do litígio. A denegação poderá ser na própria decisão, de acordo com a primeira frase deste inciso. Contra a resolução judicial fundada na primeira frase deste inciso, as partes possuem o recurso judicial que seria admitido se o tribunal decidisse por sentença. As partes deverão ser informadas sobre esse recurso (PERLINGEIRO et. al., 2009).

caso de algum dos demandantes perder o interesse no prosseguimento da ação, o que vai de encontro à finalidade que se persegue no processo-modelo (CASSAGNE et al., 2009).

5.1.2 Terceiros interessados

O art. 65 prevê o chamamento de terceiros cujos interesses são afetados pela decisão, distinguindo aqueles cuja citação é obrigatória na hipótese de a decisão da relação jurídica litigiosa os alcançar uniformemente⁷⁹.

Na hipótese de chamamento de mais de 50 pessoas, prescreve o apart. 3 do art. 65 da VwGO que o Tribunal poderá ordenar, por resolução, que somente serão chamadas as que apresentarem requerimento durante um prazo determinado. Referida decisão é irrecorrível e deverá ser publicada nos jornais que circulam nas áreas em que a decisão produzir efeitos. A publicação poderá, ainda, ser procedida em um sistema de veiculação de informação e publicidade, determinado pelo tribunal para tal finalidade. O prazo deve ser de, no mínimo, três meses a contar da publicação no Diário Oficial Federal.

79 Lei de Justiça Administrativa Alemã, art. 65 (**Chamamento ao processo**)

(1) O tribunal, a qualquer tempo, durante o curso do processual e desde que não haja decisão transitada em julgado ou o processo não esteja pendente em instância superior, poderá chamar ao processo, de ofício ou a requerimento da parte, um terceiro cujos interesses jurídicos venham a ser afetados pela decisão.

(2) Se terceiros estiverem envolvidos na relação jurídica litigiosa, de modo que a decisão só possa ser proferida alcançando os seus direitos, aqueles deverão ser chamados ao processo (chamamento obrigatório ao processo).

(3) Se, de acordo com o inc. 2 deste parágrafo, houver mais de cinquenta pessoas que possam ser chamadas ao processo, o tribunal poderá decidir, por meio de uma resolução judicial, que somente serão chamadas as que apresentarem requerimento durante um prazo determinado. Dessa decisão não caberá recurso. A resolução judicial deverá, ainda, ser publicada nos jornais que circulem nas áreas em que a decisão produzir efeitos. A publicação poderá, ainda, ser procedida em um sistema de veiculação de informação e publicidade, determinado pelo tribunal para tal finalidade. O prazo deve ser de, no mínimo, três meses a contar da publicação no Diário Oficial Federal eletrônico. Da publicação nos jornais deverá constar a data limite para o ingresso com o requerimento. Aplica-se, analogicamente, o § 60 deste Código à restituição do prazo do requerimento. O tribunal deverá chamar ao processo, mesmo que não haja requerimento, as pessoas que, visível e gravemente, sejam atingidas pela decisão.

(4) As partes devem ser notificadas da resolução judicial que determina o chamamento ao processo. Dessa mesma notificação devem constar informações sobre a fase processual e as razões do chamamento. Da decisão que determina o chamamento ao processo, não caberá recurso.

A sentença tem efeito obrigatório com relação àquelas pessoas que não tenham apresentado requerimento no prazo mencionado, nos termos do art. 121, n. 2 da VwGO⁸⁰.

Exceção à regra geral é feita na hipótese em que pessoas sejam, visível e gravemente atingidas pela decisão, quando o tribunal deverá chamá-las ao processo, mesmo que não haja requerimento.

O chamamento dos terceiros interessados pode ocorrer em qualquer espécie de processo, não estando vinculado ao processo-modelo tão somente. É uma forma de garantir a extensão dos efeitos da decisão a todos aqueles que possam ter algum interesse jurídico atingido pela coisa julgada.

5.1.3 Efeitos da sentença final

Uma vez sentenciado o processo-modelo, este não é vinculante com relação aos processos suspensos quando existem situações fáticas que os diferenciem dos primeiros.

Após o trânsito em julgado do processo-modelo, o Tribunal deverá decidir os processos suspensos. Conforme Cassagne, Gottschau e Aberastury (2009), colocam-se várias opções, não sendo obrigatória a regulamentação que se extrai do art. 93 a, § 2, do Código de Jurisdição Administrativa. Podem-se descrever as seguintes possibilidades, nas quais um tribunal tem um espaço de discricionariedade amplo para embasar sua decisão:

Decidir por sentença: o tribunal, após uma audiência, decide por sentença, elegendo esta opção quando o conteúdo do processo difere em relação aos fatos e apresenta diferenças essenciais.

Processo por sentença simplificada: o art. 93 a não descarta a possibilidade de decidir por sentença simplificada, conforme o disposto no art. 84⁸¹.

80 Lei de Justiça Administrativa Alemã, art. 121 (**Efeitos da sentença transitada em julgado**) [...] 2. No caso do § 65, III, as pessoas que não apresentarem, dentro do prazo, requerimento para serem chamadas ao processo.

81 (**Decisão de forma simplificada- Gerichtsbescheid**) (1) O tribunal poderá decidir em sessão oral, mediante decisão de forma simplificada, se o caso não apresentar complexidades, nem de fato nem de direito, e o mérito for claro. As partes devem ser ouvidas previamente. Aplicam-se, analogicamente, as regras sobre a sentença.

Utiliza-se em situações especiais quando não se requer audiência e pode ser apresentada a prova neste processo

Decisão por resolução: num processo simplificado especial se apresenta esta alternativa quando se encontram presentes os seguintes requisitos: 1) sentença transitada em julgado no processo-modelo; 2) nenhuma diferença essencial em relação aos fatos e o direito; 3) os juízes em sua maioria devem considerar que não impera a necessidade de fundamentar a decisão e de aclarar o conteúdo da decisão; 4) transferência da decisão do processo modelo ao caso, na hipótese de ter sido fundamentada a decisão deste último; 5) produção de uma audiência com efeito de comunicar qual variante de continuação do processo foi eleita. (CASSAGNE; GOTTSCHAU; ABERASTURY, 2009, p. 54).

Blanke (2009) esclarece que o processo em regra geral é extinto por sentença – aqui o jurista trata de toda a espécie de processos, não somente o processo-modelo. Há, no VwGO, outras formas de pôr fim ao processo judicial, dentre elas, devido à frequência com que ocorrem, pode-se enumerar a resolução judicial (*Beschluss*), a desistência da ação (*Klagerücknahme*), a transação judicial (*Prozessvergleich*) e a declaração de perda de objeto do litígio (*Erledigungserklärung*). A resolução judicial é, em geral, proferida sem que haja audiência oral, podendo ser utilizada para decidir questões processuais ou declínio de competência para outro tribunal.

5.1.4 Aplicação do processo-modelo na Jurisdição Administrativa da Alemanha: “A extensão do aeroporto de Frankfurt”

Depreende-se dos comentários realizados por Kopp-Shenke e C. H. Beck Munchen (2010) que de todos os artigos da VwGO (Lei de Jurisdição Administrativa Alemã), há poucas informações relativas ao art. 93a e não há, nos comentários da obra, alusão a um precedente específico que possa servir de ponto de orientação. A discussão maior a respeito do tema é se há necessidade da realização de audiência em todos os casos que são iguais e, na hipótese de negativa, se isso não violaria o direito à audiência nos processos de massa.

A legislação alemã não previu a realização de audiência nesses casos, o que poderia ir de encontro, em tese, ao direito de ser ouvido, pre-

visto no art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos. É possível constatar, portanto, uma escassez de casos práticos na Jurisdição Administrativa Alemã a respeito do processo-modelo.

Para visualização de um caso concreto em que houve incidência do art. 93 a da VwGO o coorientador desta dissertação, Hermann Josef Blanke, efetuou uma consulta formal à Corte Administrativa de Hessen a respeito da expansão do aeroporto de Frankfurt e a utilização do processo-modelo. Referido questionamento foi respondido pelo Sr. Lothar Fishcer, indicado pelo Presidente da Corte Administrativa nos seguintes termos:

Estimado Prof. Dr. Blanke:

El presidente de la Corte Administrativa de Hessen me ha pedido que le responda a su e-mail del 18 de julio del 2011 en calidad de miembro del 11º senado responsable del derecho aeronáutico.

Puedo confirmar su suposición de que el 11º senado ha aprovechado la posibilidad ofrecida por el art. 93a VwGO de juzgar procesos modelo y de suspender los demás procedimientos en el caso de las acciones interpuestas contra la resolución sobre el control del proyecto de ampliación del aeropuerto de Frankfurt Main por parte del ministerio de economía, transporte y desarrollo rural de Hessen. En total se interpusieron más de 200 acciones, de las cuales el 11º senado ha elegido 13 procedimientos como procesos modelo. Las acciones fueron interpuestas por las ciudades de Offenbach am Main, Kelsterbach, Mörfelden-Walldorf, Neu-Isenburg, Flörsheim am Main, Raunheim y Rüsselsheim, además de las entidades Tanklager Raunheim GMBH, BUND, Klinikum Offenbach, propietarios provenientes de Frankfurt-Sachsenhausen y Kelsterbach (parque empresarial Taubengrund) al igual que por parte de Lufthansa AG y Lufthansa Cargo AG.

A excepción del procedimiento pospuesto de la ciudad de Flörsheim am Main y del procedimiento paralizado de la ciudad de Kelsterbach, los procesos modelo fueron procesados y decididos mediante audiencia oral en 13 días en junio del 2009. La resolución mediante la cual se eligió el procedimiento de la ciudad de Flörsheim am Main como proceso modelo se anuló el 22 de marzo del 2010 después de que la ciudad solicitara un aplazamiento del procedimiento, ya que después de los veredictos de los demás procesos modelo no se esperaba una contribución adicional a las sentencias ya dictadas mediante audiencia oral. Un recurso de inconstitucionalidad contra la resolución del 22 de marzo del 2010 no fue admitida para su decisión (BVerfG, resolución del 8 de diciembre del 2010 – BvR 1118/10).

Los procedimientos de interposición de acciones contra los procesos modelo todavía no han sido admitidos, ya que el Tribunal Superior Administrativo no decidirá sobre los procedimientos de revisión pendientes contra los procesos modelo antes de final de este año.

Con saludos cordiales,

Lothar Fischer⁸² (Texto traduzido por Herman Josef Blanke)

Conforme se depreende do relato exposto, foi adotado o processo-modelo previsto no art. 93 a da VwGO para a solução das impugnações pertinentes a expansão do aeroporto de Frankfurt, sendo que, do total de 200 processo ajuizados foram escolhidos 13 processos para serem decididos como paradigma. A decisão das demandas foi realizada em audiência na data de 13 de junho de 2009, com exceção do procedimento adiado da cidade de Flörsheim Am Main e o procedimento interrompido da cidade de Kelsterbach.

Foi anulada a resolução que elegeu o processo da cidade de Flörsheim am Main como modelo na data de 22 de março de 2010, depois que a cidade solicitou o adiamento do processo, uma vez que, após a decisão final constatou-se que a sua inclusão não traria contribuições adicionais

82 Versão original do texto resultante de consulta formulada por e-mail à Corte Administrativa de Hasen por Hermann Josef Blanke com relação ao andamento do processo relativo à expansão do Aeroporto de Frankfurt e à utilização do processo-modelo em 29 de julho de 2011 : "Herr Prof. Dr. Blanke, der Präsident des Hessischen Verwaltungsgerichtshofs hat mich als Mitglied des für das Luftverkehrsrecht zuständigen 11. Senats gebeten, ihre mail vom 18. Juli 2011 zu beantworten. Ich kann ihre Vermutung bestätigen, dass der 11. Senat bei den Klagen gegen den Planfeststellungsbeschluss des Hessischen Ministeriums für Wirtschaft, Verkehr und Landesentwicklung vom 18. Dezember 2007 für den Ausbau des Flughafens Frankfurt Main von der nach § 93a VwGO eingeräumten Möglichkeit Gebrauch gemacht hat, Musterverfahren auszuwählen und die übrigen Verfahren auszusetzen. Insgesamt sind mehr als 200 Klagen erhoben worden, von denen der 11. Senat (ursprünglich) 13 Verfahren als Musterverfahren ausgewählt hatte. Zu den Musterverfahren bestimmt worden waren die Klagen der Städte Offenbach am Main, Kelsterbach, Mörfelden-Walldorf, Neu-Isenburg, Flörsheim am Main, Raunheim und Rüsselsheim, ferner die Klagen der Tanklager Raunheim GmbH, des BUND, des Klinikums Offenbach, von Eigentümern aus Frankfurt-Sachsenhausen und Kelsterbach (Gewerbegebiet Taubengrund) sowie das Klageverfahren der Lufthansa AG und der Lufthansa Cargo AG. Die Musterverfahren wurden mit Ausnahme des damals vertagten Verfahrens der Stadt Flörsheim am Main und des ruhenden Verfahrens der Stadt Kelsterbach an insgesamt 13 Verhandlungstagen im Juni 2009 mündlich verhandelt und entschieden. Der Beschluss, mit welchem das Verfahren der Stadt Flörsheim ausgewählt wurde, wurde nachdem die Stadt einen Vertagungsantrag gestellt hatte, nach Verkündung der Urteile in den anderen Musterverfahren mit Beschluss vom 22. März 2010 aufgehoben, da nicht zu erwarten war, dass die Durchführung der mündlichen Verhandlung in diesem Verfahren zu einem weiteren Erkenntnisgewinn führen würde. Eine gegen den Beschluss vom 22. März 2010 erhobene Verfassungsbeschwerde wurde nicht zur Entscheidung angenommen (BVerfG, Beschluss vom 08.12.2010 – 1 BvR 1188/10 -). Die im Hinblick auf die Musterverfahren ausgesetzten Klageverfahren wurden noch nicht wieder aufgerufen, da das Bundesverwaltungsgericht über die gegen die Musterentscheidungen anhängigen Revisionsverfahren voraussichtlich erst Ende diesen Jahres entscheiden wird. Mit freundlichen Grüßen".

para as sentenças já proferidas. A reclamação constitucional contra a decisão de 22 de março não foi admitida.

Encontram-se pendentes de apreciação no Tribunal Superior Administrativo diversos pedidos de revisão das decisões proferidas nos processos modelos.

5.2 O modelo português de solução para as demandas repetitivas

O modelo português é judicialista, isto é, atribui a competência para julgar os litígios administrativos a tribunais integrados numa ordem jurisdicional única que coexiste com tribunais especializados para apreciar o denominado contencioso administrativo (jurisdição autônoma dos tribunais administrativos e fiscais).

O contencioso administrativo é um conjunto complexo e único de normas jurídico-processuais – regras e princípios – disciplinadoras do andamento dos processos nos tribunais administrativos, colocados à disposição dos particulares e das pessoas jurídicas de direito público para, judicialmente, fazerem valer ou realizarem seus direitos, reguladoras do processo decisório nessa jurisdição. “Aqui, o contencioso é o processo jurisdicional administrativo” (BRITO, 2008, p. 19).

Para integrar o estudo da solução adotada por Portugal com relação aos processos de massa, indispensável compreender que a jurisdição relativa à lide em que há interesse público envolvido, nos termos do parágrafo anterior, o chamado contencioso administrativo é julgado dentro de uma organização judiciária própria, chamada Organização Judiciária Administrativa.

A Lei n. 13, de 19 de fevereiro de 2002, aprovou o Estatuto dos Tribunais Administrativos, estabelecendo no seu art. 80 como órgãos de jurisdição administrativa e fiscal: o Supremo Tribunal Administrativo (STA), o Tribunal Central Administrativo (TCA) e os Tribunais Administrativos de Círculo (TACs).

Nos termos do n. 1 do art. 212 da Constituição, o Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais de jurisdição administrativa e fiscal, sendo competente para decidir, em definitivo, os litígios administrativos. Possui algumas competências de instância originária, que não serão objeto de estudo desta dissertação. Exemplos des-

ta última hipótese são os pedidos de adoção de providências cautelares relativos a processos de sua competência etc.

A Constituição Portuguesa – art. 280 – salvaguarda a competência específica do Tribunal Constitucional, o que significa dizer que, em matéria de constitucionalidade, o STA não é a última instância, posto que suas decisões podem ser revistas em sede de constitucionalidade.

O Tribunal Central Administrativo, conforme Brito (2008), foi criado para descongestionar o Supremo Tribunal Administrativo e exerce a competência para julgar o contencioso administrativo.

Finalmente, os Tribunais Administrativos de Círculo gozam de *competência-regra*, isto é, têm competência para todas as causas administrativas, qualquer que seja o valor, “desde que, por lei, não sejam atribuídas a outros Tribunais competências para as apreciar” (BRITO, 2008, p. 62).

A partir dessas colocações, constata-se que os processos que tramitam no Contencioso Administrativo não são regulados pelo Código de Processo Civil, mas sim pelo Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

Em 2002, foi aprovado o Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), sendo um instrumento legal no qual se encontram muitas inovações, em virtude do direito fundamental à tutela judicial efetiva. Os Tribunais são habilitados a executar suas próprias sentenças, além de o CPTA conter instrumentos processuais para exercer um controle notável da Administração (ENTERRÍA, 2007).

Nesta etapa do trabalho, serão analisadas duas hipóteses de enfrentamento contidas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), promulgado pela Lei n. 15, de 22 de fevereiro de 2002. A primeira delas é o instituto jurídico contido no art. 48 que trata dos processos de massa, e a segunda, o disposto no art. 161, a qual descreve as hipóteses de extensão dos efeitos da sentença.

5.2.1 A solução para os processos de massa contida no art. 48 do CPTA

Cumprido analisar o tratamento legal dispensado aos processos de massa no contencioso administrativo português, ou seja, o processo judi-

cial para as causas de direito público no Direito brasileiro. Assim, o CPTA, em seu art. 48^{o83}, sob o termo “processos de massa”, assim dispõe, em n. 1:

Quando sejam intentados mais de 20 processos que, embora reportados a diferentes pronúncias da mesma entidade administrativa, digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda, que, respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam susceptíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a idênticas situações de facto, o presidente do tribunal pode determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento a apenas um ou alguns deles, que neste último caso são apensados num único processo, e se suspenda a tramitação dos demais.

Como já elucidado, o dispositivo em comento é um mecanismo reactivo às demandas de massa, cuja criação foi inspirada nos ordenamentos espanhol e alemão (REIS, 2010). No Contencioso Administrativo, há, portanto, a escolha de um ou mais processos para que sejam apreciados e jul-

83 Art. 48 do CPTA- Processo em massa

1 - Quando sejam intentados mais de 20 processos que, embora reportados a diferentes pronúncias da mesma entidade administrativa, digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam susceptíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a idênticas situações de facto, o presidente do tribunal pode determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento a apenas um ou alguns deles, que neste último caso são apensados num único processo, e se suspenda a tramitação dos demais.

2 - O tribunal pode igualmente determinar, ouvidas as partes, a suspensão dos processos que venham a ser intentados na pendência do processo seleccionado e que preencham os pressupostos previstos no número anterior.

3 - No exercício dos poderes conferidos nos números anteriores, o tribunal deve certificar-se de que no processo ou processos aos quais seja dado andamento prioritário a questão é debatida em todos os seus aspectos de facto e de direito e que a suspensão da tramitação dos demais processos não tem o alcance de limitar o âmbito da instrução, afastando a apreciação de factos ou a realização de diligências de prova necessárias para o completo apuramento da verdade.

4 - Ao processo ou processos seleccionados segundo o disposto no n.º 1 é aplicável o disposto neste Código para os processos urgentes e no seu julgamento intervêm todos os juizes do tribunal ou da secção.

5 - Quando no processo seleccionado seja emitida pronúncia transitada em julgado, as partes são imediatamente notificadas da sentença, podendo o autor optar por:

- a) Desistir do seu próprio processo;
- b) Requerer ao tribunal a extensão ao seu caso dos efeitos da sentença proferida, deduzindo qualquer das pretensões enunciadas nos nos. 3, 4 e 5 do artigo 176;
- c) Requerer a continuação do seu próprio processo;
- d) Recorrer da sentença, no prazo de 30 dias, no caso de ela ter sido proferida em primeira instância.

6 - Quando seja apresentado o requerimento a que se refere a alínea b) do número anterior, seguem-se os trâmites do processo de execução das sentenças de anulação de actos administrativos previstos nos artigos 177º a 179.

7 - Se o recurso previsto na alínea d) do n. 5 vier a ser julgado procedente, pode o autor exercer a faculdade prevista na alínea b) do mesmo número, sendo também neste caso aplicável o disposto no número anterior.

gados. Os demais, com situações fática e jurídica idênticas, ficam suspensos aguardando o desfecho do julgamento. Nos termos do n. 5 do referido art. 48⁸⁴ do CPTA, após a decisão final transitada em julgado, as partes, nos autos suspensos, podem optar por soluções jurídicas diversas no prazo de 30 dias: desistir da ação, requerer a extensão dos efeitos da decisão ao seu próprio processo, requerer a continuação do seu próprio processo ou recorrer da sentença se ela tiver sido proferida na primeira instância.

Nos termos do art. 93 do CPTA, suscitada, num processo, uma questão especialmente complexa que possa vir a repetir-se em outras causas, o tribunal pode proceder ao reenvio prejudicial para o Supremo Tribunal Administrativo, a fim de que este emita, no prazo de três meses, pronúncia vinculativa. Esse dispositivo não é aplicável aos processos urgentes (n. 3 do art. 93), não se aplicando, conseqüentemente, aos processos de massa, exatamente a estes se aplicam as regras instituídas para os processos urgentes (n. 4 do art. 48), intervindo, no seu julgamento, todos os juízes do tribunal ou da seção. Pode-se concluir, nesses termos, que os processos de massa, no Contencioso Administrativo, têm tratamento prioritário, recebendo influência direta das normas pertinentes aos casos de urgência (CUNHA, 2010).

Passemos, pois, a analisar os requisitos para a **qualificação de massificação processual** para efeitos de aplicabilidade do art. 48 do CPTA, com a conseqüente agilização processual (BRITO, 2008):

a) Número mínimo de pendências

O primeiro requisito diz respeito ao número de processos pendentes, qual seja mínimo de 21 processos e, diferentemente da lei espanhola, que admite a massificação em tribunais distintos, não se encontra claro se esse número refere-se a um único tribunal.

84 “Existe outra regra de racionalização processual dos julgamentos das causas repetitivas, aplicável entre particulares ou entes privados, conhecida como regra de agregação, consubstanciando-se em reunião transitória dos processos para prática conjunta de um ou mais atos processuais. Entretanto, essa hipótese não é aplicável em Portugal às causas que envolvem a Administração Pública. Essa hipótese prevista no Dec-lei 108/2006, cuja finalidade consiste em “testar” e aperfeiçoar o julgamento das causas repetitivas, consiste, em verdade, numa associação transitória de várias ações, com nítida característica de evitar a multiplicação dos atos processuais” (JORGE, 2007 apud CUNHA, 2010).

O posicionamento de Wladimir Brito é de que tudo indica tratar-se de um único tribunal, por inexistir qualquer regra de conflito que poderia ocorrer na hipótese de suspensão de processos em outros tribunais⁸⁵.

b) Mesma entidade administrativa

Conforme entende Wladimir Brito (2008), esse pressuposto de aplicabilidade do art. 48 do CTPA está relacionado diretamente ao conceito dado pelo direito administrativo substantivo que define como entidade administrativa as pessoas coletivas de direito público – territorial ou institucional – quer a todo e qualquer ente público que tenha legalmente competência para praticar atos de autoridade.

De acordo com Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira (2004 apud BRITO, 2008), o regime legal dos processos em massa não faz sentido quando se trata da declaração de ilegalidade de normas regulamentadoras (ou de sua omissão), porque, nesses casos, a sentença tem necessariamente efeitos obrigatórios gerais e *erga omnes*, expurgando-se a norma do ordenamento jurídico sem necessidade de adaptação a outras situações processuais⁸⁶.

A eficácia prática do art. 48 propicia, nos termos do pronunciamento de José Maria Alvarez-Cienfuego, Juan José Gonzáles Rivas e Glória Sancho Mayo (2002 apud BRITO, 2008), o cumprimento do princípio da segurança

85 A *Ley de La Jurisdicción Contencioso-Administrativa*, de 1998, espanhola, por exemplo, no seu art. 38, estabelece que: “1- La administración comunicará al Tribunal, al remitirle el expediente administrativo, si tiene conocimiento de la existencia de otros recursos contencioso-administrativo em lo que pueden concurrir los supuestos de acumulación que previne el presente capítulo. 2. El Secretario Judicial pondrá em conocimiento del Juez los procesos que se tramiten em su Secretaría em lo que puedan concurrir los supuestos de acumulación que previne el presente capítulo”. Conforme entendimento de Wladimir Brito (2008, p. 220), “de acordo em essa disposição, a Administração e o próprio Secretário Judicial estão obrigados a levar ao conhecimento do Tribunal todos os processos que estejam em condições legais de serem objeto de acumulação e, consequentemente (embora de forma indirecta), de integrarem a massificação processual”.

86 Aqui cabe uma observação comparativa com relação ao Direito brasileiro, pois tão somente as hipóteses de controle concentrado da constitucionalidade de ato normativo têm efeitos gerais e *erga omnes* na hipótese da utilização das ações constitucionais específicas, como ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade e, agora, repercussão geral. Forçoso concluir que, no Brasil, as omissões e a ilegalidade de normas regulamentares – atos administrativos normativos – geram efeitos da massificação processual, pois podem ser postuladas individual ou coletivamente, ressalvando-se, nesta última hipótese, os efeitos da extensão da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator.

jurídica, evitando o surgimento de sentenças contraditórias, além de coordenar e dar eficácia à atuação jurisdicional.

c) Identidade de relação jurídica material controvertida

Aqui, o requisito pertence ao domínio das relações substantivas, são os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a causa de pedir. Busca-se aferir a partir do núcleo central da relação jurídica controvertida, isto é, a forma como ela se manifesta nesse núcleo, e não as suas manifestações periféricas.

Para se verificar a identidade de objeto não é analisado o pedido, diferentemente do Direito espanhol, que tem esse elemento como caracterizador de similitude do objeto⁸⁷ (BRITO, 2008).

d) Aplicação das mesmas normas

Enquanto o tópico anterior tratou da questão fática, o presente requisito trata da análise jurídica, da aplicação do direito ao caso concreto a decidir. Cabe exclusivamente ao juiz decidir se é ou não com base na aplicação da mesma norma que se deverão resolver todas as situações de fato referidas nos vários processos para, finalmente, declarar a situação de **massificação processual**.

Preenchidos os requisitos legais de forma cumulativa, nos termos do n. 1 do art. 48 do CPTA, passará a ocorrer a tramitação do incidente de **massificação processual**, o que será determinado pelo presidente do tribunal, que deverá:

- 1) Ordenar, em cada processo, por despacho fundamentado, a audiência das partes, aqui incluindo, obviamente, os contra-interessados, informando-as, para o efeito, da pendência de mais de vinte processos que preencham os requisitos legais para que seja aplicada a norma do artigo 48º. e convidando-as a pronunciar-se sobre a situação, o prazo entre cinco e vinte dias, por serem estes os prazos para a pronúncia das partes nos processo

87 De acordo com a doutrina espanhola (ESTEVE, 1988 apud BRITO, 2008), não é na fundamentação jurídica do pedido que se deve averiguar a identidade dos objetos dos vários processos, mas sim no próprio pedido, que é o critério verificador da identidade de processos, conforme se depreende do art. 37 da *Ley de la Jurisdicción Contencioso-Administrativa de 1988*.

urgentes, aplicável *ex vi* do n. 4 do artigo 48º (veja-se os artigos 99º., 102º., 107º. e 110º. Do Código).

2) Decorrido o prazo de pronúncia das partes, por despacho fundamentado proferido num dos processo (em nossa opinião, no mais antigo), deverá o Juiz declarar verificada a situação de massificação processual e decidir nesse mesmo despacho que processo ou processos classificados como processo (s) selecionado (s) para efeito de apreciação do pedido. Decidindo classificar de seleccionados dois ou mais processos, deverá o Juiz ordenar que cópia desse seu despacho seja junto a cada um dos vários processos pendentes no seu Tribunal (BRITO, 2008).

Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira (2004) entendem que essa seleção deverá atentar, entre outros fatores:

- i) ao âmbito das questões de fato e direito suscitadas, escolhendo o processo, a petição, de mais larga e melhor instrução e fundamentação;
- ii) à data de entrada em juízo dos processos, escolhendo o primeiro a ser proposto;
- iii) ao número de contra-interessados, o maior possível;
- iv) ao valor da ação, escolhendo a de maior expressão econômica;
- v) eventualmente, ao que seja acompanhado por advogado mais experiente no domínio do direito administrativo (ESTEVES DE OLIVEIRA, 2004, p. 322).

e) Efeitos da sentença no processo selecionado em relação aos processos suspensos

Observe-se que, nos termos do n. 4 do art. 48, a tramitação dos processos em massificação processual deve observar o rito dos processos urgentes. Finalmente julgado o processo ou os processos selecionados, na hipótese de o tribunal entender pela aplicação de uma mesma solução de direito, as partes que tiveram os seus processos suspensos serão previamente notificadas para adotar as seguintes hipóteses (n. 5 do art. 48 do CPTA):

- i) desistir do seu próprio processo;
- ii) requerer ao tribunal a extensão ao seu caso dos efeitos da sentença

proferida, deduzindo qualquer das pretensões enunciadas nos ns. 3, 4 e 5 do artigo 176;

iii) requerer a continuação do seu próprio processo;

iv) recorrer da sentença, no prazo de 30 dias, no caso de ela ter sido proferida em primeira instância.

Em sede de tramitação dos **processos em massa**, a notificação prevista no n. 5 do art. 48 do CPTA deve ser efetuada imediatamente após o trânsito em julgado da pronúncia emitida no processo seleccionado, devendo o autor deste se manifestar no prazo de 30 dias a respeito das possibilidades legais. Nesse sentido, aponta a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Administrativo, Portugal, Relator Pais Borges, Recurso Para Uniformização de Jurisprudência 0225/09 em 20/05/2010⁸⁸.

Na verdade, é inquestionável que existe jurisprudência recentemente consolidada deste STA consonante com a orientação perfilhada no acórdão sob censura, consubstanciada em três arestos do Pleno (subscritos por todos os juízes da 1ª Secção, e por unanimidade), em situações de todo similares à dos presentes autos: Acs. de 25.11.2009 – Rec. 967/08, de 22.01.2009 – Rec. 791/2008 e de 27.11.2008 – Rec. 790/08, sufragando justamente o entendimento que se mostra acolhido no acórdão ora recorrido. Com efeito, a decisão deles constante sobre a questão de direito invocada é no sentido de que, em sede de tramitação dos processos em massa, a notificação prevista no n. 5 do art. 48 do CPTA deve ser efectuada imediatamente após o trânsito em julgado da pronúncia emitida no processo seleccionado, e que a circunstância de essa pronúncia ser no sentido da incompetência dos tribunais administrativos não altera o momento da notificação. Transcreve-se um breve trecho dos aludidos arestos do Pleno.

O art. 48 do CPTA veio introduzir no contencioso administrativo uma forma processual específica para tratar um conjunto alargado de processos (mais de 20), nos termos e condições ali previstos. No essencial, visa-se tramitar um único processo em condições especiais ficando os restantes a aguardar o seu desfecho podendo os respectivos titulares, posteriormente, seguir um dos diversos caminhos previstos no seu n. 5. Trata-se, portanto, de um expediente processual novo, a

88 Disponível em: < <http://www.stadministrativo.pt/>>. Acesso em: 20 dez. 2010.

operar exclusivamente no âmbito do contencioso administrativo, determinado pelo presidente do tribunal para imprimir maior celeridade (segue o regime dos processos urgentes) e uniformidade na decisão (intervêm na decisão todos os juizes do tribunal), em processos autónomos mas instaurados com objectivos substancialmente idênticos. Este conjunto de características deixam-nos perceber, desde já, que o recurso não pode obter provimento. Com efeito, evidencia-se, claramente, que, sendo este “processo em massa” uma via processual específica do contencioso administrativo, essa via terá de ficar inoperacional com o passamento em julgado do aresto que decide pela incompetência dos tribunais administrativos em razão da matéria. Por outras palavras, com o trânsito em julgado do acórdão do TCA a declarar a incompetência dos tribunais administrativos, a teia processual constituída com a instituição do regime dos “processos em massa” desfaz-se, definitivamente, uma vez que a instância na jurisdição administrativa finda. Quando o processo seleccionado, aquele em que efectivamente se declarou a incompetência, foi remetido ao Tribunal do Trabalho da Covilhã (em tempo e circunstâncias não conhecidos), já não existe essa modalidade processual, e, portanto, cada um dos processos desapensados só poderia seguir impulsionado pelo respectivo autor, optando por uma das possibilidades contempladas no n. 5 do referido art. 48.

Importante uma análise mais aprofundada das hipóteses legais que o autor do processo suspenso pode adotar quando intimado da decisão proferida no processo seleccionado.

a) Desistência

A desistência deve ser expressa perante o tribunal coletivo, devendo esse devolver ao juiz singular apenas para dar andamento à pretensão do autor. Mas é importante esclarecer (BRITO, 2008) que a desistência só pode ser requerida naquelas hipóteses em que a decisão proferida no processo seleccionado for desfavorável ao autor, para que, assim, ele não tenha que arcar com os ônus da sucumbência. Entretanto, na hipótese de a sentença lhe ser favorável, a desistência importa em desistência do pedido sob o que se funda a ação. Tal se dá por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil por força do art. 1º do CPTA.

b) Extensão dos efeitos da sentença aos processos suspensos

A postulação deve ser feita ao tribunal da extensão dos efeitos da sentença, não ofendendo o princípio do juiz natural, pois conforme analisado por Wladimir Brito, o art. 48 do CPTA estabelece um regime especial para os casos de massificação processual, que “desativa” temporariamente o juiz do processo até que a opção do autor seja deferida ou indeferida.

A extensão dos efeitos, passa a integrar o processo para o qual foi estendido, como se tivesse sido nela proferido.

A questão que a doutrina coloca e acarreta algumas consequências complexas, é de se saber se essa sentença é integrada no processo suspenso como transitada em julgado, ou se, só após a extensão, começa a correr o prazo para o seu trânsito.

Brito (2008), entende que a sentença deve ser integrada no processo com os efeitos que possui, isto é, de coisa julgada, não podendo ser rediscutida e ser detentora de dupla natureza, sujeita a recurso em um momento e em outro estar acobertada pela preclusão máxima.

Feita a extensão e caso não tenha sido interposto recurso esta produz todos os efeitos legais no processo em que é integrado, pelo que o autor pode requerer sua imediata execução.

c) Continuação do processo

Conforme Mário Esteves de Oliveira e Rodrigo Esteves de Oliveira (2004, p. 328) pode o autor de qualquer processo suspenso requerer a sua continuação⁸⁹, para demonstrar que “o seu caso apresenta especificidades em relação aos factos ou às normas das sentenças proferidas” ou quando entenda que “os factos e as normas foram erroneamente avaliados e interpretados (ou aplicado) no processo selecionado”.

d) Recurso da sentença

Wladimir Brito entende que a opção é juridicamente incompreensível, pois, não tendo sido consagrada como requisito obrigatório

89 n. 5 do artigo 48.

a prévia extensão da sentença ao processo suspenso, não se entende como é que alguém pode recorrer de uma decisão antes de ela lhe ser aplicável.

5.2.2 Extensão dos efeitos da sentença previsto no art. 161 do CPTA

A **extensão de efeitos da sentença** prevista no art. 161 encontra-se assim redigida:

1 - Os efeitos de uma sentença transitada em julgado que tenha anulado um acto administrativo desfavorável ou reconhecido uma situação jurídica favorável a uma ou várias pessoas podem ser estendidos a outras que se encontrem na mesma situação jurídica, quer tenham recorrido ou não à via judicial, desde que, quanto a essas, não exista sentença transitada em julgado.

2 - O disposto no número anterior vale apenas para situações em que existam vários casos perfeitamente idênticos, nomeadamente no domínio do funcionalismo público e no âmbito de concursos, e só quando, no mesmo sentido, tenham sido proferidas cinco sentenças transitadas em julgado ou, existindo uma situação de **processos em massa**, nesse sentido tenha sido decidido o processo selecionado, segundo o disposto no artigo 48 n. 1.

3 - Para o efeito do disposto no n. 1, o interessado deve apresentar, no prazo de um ano, contado da data da última notificação de quem tenha sido parte no processo em que a sentença foi proferida, um requerimento dirigido à entidade administrativa que, nesse processo, tenha sido demandada.

4 - Indeferida a pretensão ou decorridos três meses sem decisão da Administração, o interessado pode requerer, no prazo de dois meses, ao tribunal que tenha proferido a sentença, a extensão dos respectivos efeitos e a sua execução em seu favor, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, os trâmites previstos no presente título para a execução das sentenças de anulação de actos administrativos.

5 - A extensão dos efeitos da sentença, no caso de existirem contra-interessados que não tenham tomado parte no processo em que ela foi proferida, só pode ser requerida se o interessado tiver lançado mão, no momento próprio, da via judicial adequada, encontrando-se pendente o correspondente processo.

6 - Quando, na pendência de processo impugnatório, o acto seja anulado por sentença proferida noutro processo, pode o autor fazer uso do disposto nos números 3 e 4 do presente artigo para obter a execução da sentença de anulação.

A partir da leitura do art. 161, n. 1, do CPTA, depreende-se o âmago do mecanismo preventivo (com extensão *ultra partes* dos efeitos da sentença) referente a demandas de massa, mesmo que a parte a quem os efeitos da sentença se estenderão não tenha recorrido à via judicial.

Quando observado o preenchimento de todos os requisitos para a extensão dos efeitos da sentença, o particular deve elaborar um pleito diretamente à entidade administrativa demandada, dentro do prazo de um ano (a contar da data de última notificação de qualquer das partes do processo paradigma, terceiro processo transitado em julgado), para lograr êxito com a pretendida pretensão.

O requerimento a que alude o item 3 do art. 161 do CPTA é também formulado nos casos de processos similares pendentes, caso em que o requerente tenha observado a anulação do ato administrativo (objeto também do litígio) em processo similar ao seu, porém julgado antes.

Conforme Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha (2007, p. 286-287), há uma equivalência entre o pedido de extensão dos efeitos com fulcro no art. 48, n.5, b, do CPTA e o pedido com fulcro no art. 161, 1, em caso de processo judicial pendente. A estrutura em comento já restou assegurada por meio da alínea b, uma vez que os demandantes nos processos suspensos formularam autonomamente a sua pretensão em juízo, e o respectivo processo ainda se encontra pendente no momento em que é requerida a extensão dos efeitos.

A incidência do art. 161 do CPTA, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Administrativo, em 2/10/2007⁹⁰, depende da verificação de uma condição específica e de alguns requisitos legais. A condição consiste na existência de uma sentença transitada em julgado que tenha anulado um ato administrativo desfavorável ou que tenha reconhecido uma situação jurídica favorável a uma ou mais pessoas. A partir

90 PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo. Recurso 0883/06. Relator: Ministro João Belchior. Data da decisão: 2/10/2007. Disponível em: <<http://www.stadministrativo.pt/>>. Acesso em: 20 dez. 2010.

da leitura do dispositivo, conclui-se que os requisitos de verificação cumulativa são:

- a) que os requerentes se encontrem na mesma situação jurídica das pessoas a que se reportam essas sentenças (n. 1);
- b) que quanto a eles não haja sentença transitada em julgado (n. 1);
- c) que os casos decididos sejam perfeitamente idênticos (n. 2);
- d) que, no mesmo sentido, tenham sido proferidas cinco sentenças transitadas em julgado ou, existindo situações de **processos em massa**, nesse sentido tenham sido decididos em três casos os **processos** selecionados segundo o disposto no art. 48 (n. 2).

Reconhece-se, assim:

[...] a quem não tenha lançado mão, no momento próprio, do meio processual adequado a fazer valer os seus interesses – ou, no caso de o ter feito, ainda não tenha obtido sentença transitada em julgado –, o direito de exigir que determinada entidade administrativa se comporte para com ele como se ele tivesse obtido uma sentença transitada em julgado que, na realidade, foi proferida contra essa mesma entidade em outro processo, intentado por terceiro: quando uma determinada entidade administrativa tiver a correr contra si vários processos relativos ao mesmo tipo de questão, que também se coloca a respeito de outros interessados que não recorreram à via judicial, se ela vier a perder um certo número desses processos, os terceiros que não lançaram mão da via judicial poderão vir a exigir que ela lhes dê o mesmo tratamento a que fica obrigada para com aqueles que tiveram ganho de causa em tribunal (ALMEIDA; CADILHA, 2010, p. 799).

Diante da possibilidade da decisão a respeito de ato administrativo que alcance um elevado número de litígios, o órgão judicial poderá efetuar a extensão dos efeitos da sentença aos terceiros que se encontrem em idêntica situação jurídica, nos termos do disposto no art. 161, o que acarreta, sem sombra de dúvida, uma economia processual na hipótese das demandas repetitivas, além da observância dos demais princípios constitucionais, quais sejam, isonomia, celeridade e tutela jurisdicional efetiva.

5.3 O modelo espanhol: extensão dos efeitos da sentença e processo exemplar

A evolução legislativa a respeito da matéria na Espanha merece uma breve digressão histórica, pois, na sua origem, como no Brasil, houve a clássica divisão de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário. No início, havia a lógica da proibição da ingerência entre os poderes, o que acarretou o surgimento dos problemas decorrentes da vulneração desse preceito, especificamente entre o Executivo e o Judiciário. Portanto, diante das dificuldades crescentes entre a administração pública e os administrados, a Espanha adotou, a *Ley de Santamaria Paredes* de 1888, considerada um sistema misto em que se criaram órgãos judiciais e administrativos aos quais foram atribuídas competência para a resolução dos conflitos contra a Administração Pública (PORTÁLES, 2006).

Posteriormente, adotou-se a *Ley de La Jurisdicción Contenciosa-Administrativa* de 1956, optando-se por um sistema judicial puro, excluída da sua composição a Administração, entretanto, na prática, o Executivo garantia, entre outros privilégios, o cumprimento das decisões tão somente pela Administração, não podendo o Judiciário substituir-se no cumprimento de suas sentenças (PORTÁLES, 2006).

A judicialização plena, entretanto, para as demandas relacionadas à Administração Pública, só ocorreu com a Constituição Espanhola de 1978 (CE), que, em seu artigo 117.3, define a função jurisdicional como *de juzgar e executar* os seus julgados.

Portanto, no caso da Espanha, a Constituição de 1978 deu estabilidade definitiva ao sistema do contencioso-administrativo, que havia perfilado com evidente acerto a Lei de Jurisdição do Contencioso-Administrativo de 27/12/1956, responsável por jurisdicionalizar o sistema. Significa dizer, a Constituição situou o contencioso-administrativo dentro do Poder Judiciário, inclusive com as correspondentes ações relacionadas ao princípio da *tutela jurisdicional efetiva*, qualificada como direito fundamental (ENTERRÍA, 2007). No sistema espanhol, portanto, resta expressamente assinalada a possibilidade de controle do poder de regulamentação e legalidade da atuação administrativa, assim como a submissão dessa aos fins a que se justificam.

A promulgação da Lei n. 29, de 13 de julho de 1998, traduz e desenvolve, finalmente, para sua efetiva aplicação, todos os princípios constitucionais expressos. Essa lei de 1998, no seu art. 1.1, estabelece o seu objeto de abrangência relacionado ao conhecimento das pretensões que forem deduzidas em relação à atuação da Administração Pública⁹¹. Letícia Fontestad Portalés (2006) explicita que o referido artigo define o que vem a ser o contencioso-administrativo ao relacioná-lo a uma forma ampla, não atrelada tão somente a ato administrativo, contrato público ou emissão de um regulamento, mas se refere também às atividades administrativas relacionadas a atividade prestacional, atuação material, inatividade ou omissão da Administração.

Letícia Fontestad Portalés (2006, p. 63) afirmou, em Conferência proferida na Universidade Federal Fluminense- UFF, em Niterói, RJ :

A pesar de los esfuerzos, tanto doctrinales como jurisprudenciales, resulta evidente que dicha ley del 56 necesitaba una reforma, de tal modo que el proceso contencioso administrativo que resuelve el juez frente a la Administración cumpla efectivamente con las nuevas exigencias constitucionales. Tras dos intentos fallidos en la elaboración de la nueva Ley de la Jurisdicción Contencioso-Administrativa, el primero en 1986 y el segundo con el Proyecto de Ley de la Jurisdicción Contencioso-Administrativa de 30 de noviembre de 1995, los cuales preveían ya la creación de los juzgados de lo contencioso administrativo, el PLICA de 1997 tiene más éxito, convirtiéndose en la relativamente nueva Ley de la jurisdicción Contencioso – Administrativa, Ley 29/1998, de 13 de Julio (BOE, 14 jul. 1988).

A análise de alguns institutos processuais específicos da Lei 29/1998 está em absoluta sintonia com o objeto deste trabalho, ou seja, o fenômeno das ações repetitivas decorrentes de ações ou omissões da Administração Pública. A partir desse ponto de ligação, serão descritos dois institutos jurídicos utilizados pela Lei Espanhola para o tratamento dos processos de massa, quais sejam: a possibilidade de extensão dos efeitos da sentença em fase de execução àqueles que se encontram na mesma situação fática e jurídica e não foram partes do processo e processo exemplar⁹².

91 Artículo 1.1. Los juzgados y Tribunales Del orden contencioso-administrativo conocerá de las pretensiones que se deduzcan en relación con la actuación de las Administraciones públicas sujeta AL Derecho Administrativo, con las disposiciones generales de rango inferior a la Ley con los Decretos legislativos cuando excedam los límites de la delegación.

92 Pertinente aos atos administrativos que geram demandas de massa, a exposição de motivos da Lei n. 29/1998 expressa: "Dos novedades importantes completan este capítulo de la Ley. La primera se refiere a la posibilidad de extender los efectos de una sentencia firme en materia de personal y en materia tributaria a personas distintas

5.3.1 Extensão dos efeitos da sentença a quem não for parte no processo

A extensão dos efeitos da sentença no contencioso-administrativo a quem não for parte no processo encontra-se prevista no art. 110 da Lei 29, de 13 de julho de 1998:

1. *En materia tributaria y de personal al servicio de la Administración pública, los efectos de una sentencia firme que hubiera reconocido una situación jurídica individualizada a favor de una o varias personas podrán extenderse a otras, en ejecución de la sentencia, cuando concurren las siguientes circunstancias:*

2. *La solicitud deberá dirigirse directamente al órgano jurisdiccional competente que hubiera dictado la resolución de la que se pretende que se extiendan los efectos.*

3. *La petición al órgano jurisdiccional se formulará en escrito razonado al que deberá acompañarse el documento o documentos que acrediten la identidad de situaciones o la no concurrencia de alguna de las circunstancias del apartado 5 de este artículo.*

4. *Antes de resolver, en los veinte días siguientes, el Secretario judicial recabará de la Administración los antecedentes que estime oportunos y, en todo caso, un informe detallado sobre la viabilidad de la extensión solicitada, poniendo de manifiesto el resultado de esas actuaciones a las partes para que aleguen por plazo común de cinco días, con emplazamiento en su caso de los interesados directamente afectados por los efectos de la extensión. Una vez evacuado el trámite, el Juez o Tribunal resolverá sin más por medio de auto, en el que no podrá reconocerse una situación jurídica distinta a la definida en la sentencia firme de que se trate.*

5. *El incidente se desestimará, en todo caso, cuando concorra alguna de las siguientes circunstancias:*

a. Si existiera cosa juzgada.

b. Cuando la doctrina determinante del fallo cuya extensión se postule fuere contraria a la jurisprudencia del Tribunal Supremo o a la doctrina sentada por los Tribunales Superiores de Justicia en el recurso a que se refiere el artículo 99.

de las partes que se encuentren en situación idéntica. Aun regulada con la necesaria cautela, la apertura puede ahorrar la reiteración de múltiples procesos innecesarios contra los llamados actos en masa. La segunda consiste en otorgar al acuerdo de conciliación judicial la misma fuerza que a la sentencia a efectos de ejecución forzosa, lo que refuerza el interés de la Ley por esta forma de terminación del procedimiento".

c. Si para el interesado se hubiere dictado resolución que, habiendo causado estado en vía administrativa, fuere consentida y firme por no haber promovido recurso contencioso-administrativo.

6. Si se encuentra pendiente un recurso de revisión o un recurso de casación en interés de la Ley, quedará en suspenso la decisión del incidente hasta que se resuelva el citado recurso.

7. El régimen de recurso del auto dictado se ajustará a las reglas generales previstas en el artículo ⁸⁰.

Os requisitos para que ocorra a extensão, portanto, são os seguintes: que todos os interessados se encontrem em idêntica situação jurídica que a dos favorecidos pela omissão; que o juiz ou tribunal sentenciante seja também competente por razão de território, para conhecer das pretensões de reconhecimento de situação individualizada; que a extensão dos efeitos da sentença seja solicitada no prazo de um ano da última notificação a quem for parte no processo. Na hipótese da existência de recurso, esse prazo será contado desde a última notificação que colocou fim ao processo (Lei n. 29/1998, art. 110. 1)⁹³.

A grande dificuldade encontrada na Espanha na seara das execuções de sentença, conforme Pablo Gonzáles Mariñas (2003, p. 490), é a força da interpretação radical do princípio da separação de poderes, que traz efeitos e consequências perversas. Há uma fidelidade no sistema espanhol atrelado à execução administrativa dos comandos judiciais, entretanto, a nova Lei n. 29/1998, regulou no Capítulo IV, Título IV, faculdades judiciais para o cumprimento dos julgados. Chega, inclusive, a prever a substituição por parte da autoridade judicial da execução por seus próprios meios com a requisição de colaboração por parte da autoridade administrativa. O propósito, pois, e com caráter geral, é garantir meios eficazes para realizar a tutela judicial efetiva prevista no art. 24 da Constituição espanhola.

93 Art.110.1. Que los interesados se encuentren en idéntica situación jurídica que los favorecidos por el fallo. Que el juez o tribunal sentenciador fuera también competente, por razón del territorio, para conocer de sus pretensiones de reconocimiento de dicha situación individualizada. Que soliciten la extensión de los efectos de la sentencia en el plazo de un año desde la última notificación de esta a quienes fueron parte en el proceso. Si se hubiere interpuesto recurso en interés de la Ley o de revisión, este plazo se contará desde la última notificación de la resolución que ponga fin a éste.

Os dispositivos transcritos possuem estreita ligação com o fenômeno dos processos repetitivos, pois prevê a extensão da coisa julgada a terceiros que não participaram da relação jurídica processual originária quando presentes pressupostos específicos. A extensão, todavia, só é possível em duas hipóteses: Direito Tributário e matérias relacionadas a servidores públicos.

A lei é geral, e entende-se como matéria tributária qualquer questão litigiosa que tenha a ver com impostos, taxas e contribuições especiais e por *personal*, toda questão litigiosa que se refira a “funcionário de carreira, senão também ao interino, estatutário, o eventual, os particulares imersos em processos seletivos, que todavia não tenham alcançado aquela condição reconhecida em sentença” (MARÍÑAS, 2003, p. 512).

Importante esclarecer que, na Espanha, a extensão da sentença é realizada de forma diferente daquela existente no Direito português. Conforme Wladimir Brito (2008), a forma adotada pela *Ley de la Jurisdicción Contencioso-Administrativa* (Ley 29, de 13 de julho de 1998) é mais racional ao estabelecer a possibilidade de as partes afetadas com a suspensão dos seus processos, na hipótese de massificação processual, poderem requerer a extensão a seus processos dos efeitos das sentenças prolatadas nos processos selecionados. Entretanto, esse pedido só deve ser feito, fulcro no art. 110 e 111 do mencionado diploma legal, após essa postulação ter sido realizada diretamente à Administração, em fase de cumprimento de sentença, e tão somente na hipótese de o requerimento administrativo ser negado é que há interesse processual na extensão dos efeitos da sentença.

5.3.2 Processo-modelo

A reforma espanhola do contencioso-administrativo regulou de forma especial a situação dos processos em massa, estabelecendo, nos arts. 37 e 111 da Ley 29, de 13 de julho de 1998, que, estando pendente no mesmo órgão judicial uma pluralidade de recursos com objetos idênticos, pode o tribunal, em vez de apensar todos eles, decidir pelo andamento de um ou vários deles, com a suspensão da marcha dos demais até a decisão final. A decisão judicial é notificada às partes que tiveram a suspensão dos

seus processos, podendo essas tomarem as seguintes posições: requerer o prosseguimento do seu processo, desistir do feito ou requerer a extensão dos efeitos da decisão ao seu caso (BRITO, 2008). Inovou, porém, no art. 72.3, ao dispor que a procedência da pretensão somente produzirá efeito entre as partes, mitigando referido princípio nos arts. 110 e 111. Da leitura do dispositivo, tem-se que os efeitos das sentenças se darão *inter partes*. Todavia, tais efeitos podem dar-se de forma ultra partes em três situações: quanto às situações do foro tributário e às situações de funcionalismo público (por corresponderem a um campo de potencial eclosão de demandas de massa), bem como aos processos em massa pendentes em que se tenha escolhido um deles (sendo esse julgado em separado). A primeira exceção é claramente um mecanismo preventivo contra as demandas de massa. Já a segunda exceção, um mecanismo reativo. (REIS, 2010, p. 665).

Diz o art. 37 da *Ley de la Jurisdicción Contencioso-Administrativa* que:

1. *Interpuestos vários recursos contencioso-administrativos com ocasión de actos, disposiciones o actuaciones em los que concurra alguna de las circunstancias señaladas en el artículo 34, el órgano jurisdiccional podrá em cualquier momento procesal, previa aduiciencia de las partes por plazo común de cinco días, acordar la acumulación de oficio o a instancia de alguna de ellas.*

2. *Cuando ante um juez o Tribunal estuviera pendiente una pluralidad de recursos com idêntico objecto, el órgano jurisdiccional podrá no acumularlos y tramitar uno o vários com carácter preferente, previa audiência de las partes por plazo común de cinco días, suspendiendo lo curso de los demás hasta que se dicte sentencia em los primeros. La sentencia deberá ser notificada a las partes afectadas por la suspensión, quienes ponderán optar por solicitar la extensión de sus efectos en los términos del artículo 111, por la continuación de su procedimiento o por el desistimiento.*

Por seu lado, o art. 11 estabelece:

Artículo 111.

Cuando se hubiere acordado suspender la tramitación de uno o más recursos con arreglo a lo previsto en el artículo 37.2, una vez declarada la firmeza de la sentencia dictada en el pleito que se hubiere tramitado con carácter preferente, el Secretario judicial requerirá a los recurrentes afectados por la suspensión para que en el plazo de cinco días interesen la extensión de los efectos de la sentencia o la continuación del pleito suspendido, o bien manifiesten si desisten del recurso.

Si se solicitase la extensión de los efectos de aquella sentencia, el Juez o Tribunal la acordará, salvo que concurra la circunstancia prevista en el artículo 110.5.b o alguna de las causas de inadmisibilidad del recurso contempladas en el artículo 69 de esta Ley.

Há objeções por parte da doutrina espanhola à adoção do chamado processo-teste:

[...] uma medida mais aparente que transcendente... a finalidade perseguida com a tramitação preferencial de algum ou alguns processos poderia ser alcançada mediante a acumulação de tais recursos, sem a necessidade de que os recorrentes que possuem seus processos suspensos aguardem o trânsito em julgado da sentença sem a sua intervenção (ENTRENA CUESTA, 1999, p. 351).

O art. 111 regula a extensão dos efeitos no caso concreto do art. 37.2⁹⁴, preceito de economia processual, que permite ao juiz ou ao tribunal, diante da pendência de uma pluralidade de recursos com idêntico objeto, realizar a tramitação de apenas um ou vários, com caráter preferencial, suspendendo o curso dos demais até que sentencie os processos paradigmáticos. Nessa hipótese, realiza-se a notificação das partes afetadas pela sentença, que poderão optar pela continuação do seu procedimento, pela desistência ou pela extensão dos efeitos (MARIÑAS, 2003).

Na doutrina espanhola, houve vozes que se levantaram para criticar a inovação legislativa, conforme se depreende das alegações de Avelino Blasco Esteves (1998 apud BRITO, 2008, p. 218), no sentido de que a solução implantada supõe uma vulneração ao direito da tutela judicial efetiva, principalmente porque limita o direito de defesa, além de as partes dos processos suspensos se encontrarem prejudicadas nas suas pretensões

94 Ley 29/1998. Artículo 37. 1. *Interpuestos varios recursos contencioso-administrativos con ocasión de actos, disposiciones o actuaciones en los que concurra alguna de las circunstancias señaladas en el artículo 34, el órgano jurisdiccional podrá en cualquier momento procesal, previa audiencia de las partes por plazo común de cinco días, acordar la acumulación de oficio o a instancia de alguna de ellas.* 2. *Cuando ante un Juez o Tribunal estuviera pendiente una pluralidad de recursos con idéntico objeto, el órgano jurisdiccional, si no se hubiesen acumulado, deberá tramitar uno o varios con carácter preferente previa audiencia de las partes por plazo común de cinco días, suspendiendo el curso de los demás hasta que se dicte sentencia en los primeros.* 3. *Una vez firme, el Secretario judicial llevará testimonio de la sentencia a los recursos suspendidos y la notificará a los recurrentes afectados por la suspensión a fin de que en el plazo de cinco días puedan interesar la extensión de sus efectos en los términos previstos en el artículo 111, la continuación del procedimiento o bien desistir del recurso.* Artículo 34. 1. *Serán acumulables en un proceso las pretensiones que se deduzcan en relación con un mismo acto, disposición o actuación.* 2. *Lo serán también las que se refieran a varios actos, disposiciones o actuaciones cuando unos sean reproducción, confirmación o ejecución de otros o exista entre ellos cualquier otra conexión directa.*

“por las sentencias dictadas em processo defendidos por Abogados que quizás no fueran los más idôneos”.

Wladimir Brito rechaça as críticas ao fundamento da possibilidade de opção às partes dos feitos suspensos de prosseguirem com seus processos, logo depois de serem notificados da decisão proferida nos processos selecionados. Esclarece que a possibilidade de alteração do entendimento será dificultada, uma vez que a decisão foi resultante de julgados proferidos por todos os Juízes do Tribunal ou da Seção. Contudo, nada obsta que, nesses processos novos, argumentos de fatos ou de direito possam revelar-se decisivos para a alteração do posicionamento dos juízes ou, até mesmo, que uma alteração na composição do tribunal por movimentação dos seus juízes venha alterar o precedente jurisprudencial.

6 – SEXTA PARTE

Perspectivas de *Lege Ferenda*

Neste último capítulo, será analisado o Projeto de Lei n. 166/2010, no que tange a solução apresentada para as demandas repetitivas. Para complementar a exposição, importante a avaliação do substitutivo apresentado pelos diretores do Instituto Brasileiro de Direito Processual, que acrescenta artigos relevantes para a solução desse fenômeno processual.

Considerando-se as ponderações apresentadas a respeito do direito processual coletivo, analisaremos alguns tópicos do Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-américa e do Código Modelo de Processos Coletivos para o Brasil, no que diz respeito à legitimidade e à coisa julgada.

Para finalizar, será apresentado o Projeto de Código Modelo de Jurisdição Administrativa, ainda em construção, nos pontos relacionados à repetição das demandas.

Noticia-se, ainda, a existência da Proposta de Projeto de Código Modelo de processos administrativos – judicial e extrajudicial – para Ibero-américa, aprovado por Comissão específica do Instituto Ibero-americano de Derecho Procesal em Bogotá, nos dias 28, 29 e 20 de março de 2011⁹⁵.

95 Texto aprobado en la reunión celebrada en la Universidad Libre de Colombia, en Bogotá, los días 28,29 y 30 de marzo de 2011, por la Comisión específica del Instituto Ibero-

As perspectivas de *lege ferenda* demonstram a existência de uma profunda preocupação dos juristas, acadêmicos e operadores do Direito no que diz respeito ao relevante tema das demandas de massa.

6.1 Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010 – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Conforme Arruda Alvim (2010), um grande desafio a ser enfrentado pelo PLS n. 166/10 (atual Projeto de Lei n. 8.046/2010) refere-se à justiça de massa. Não é lógico exigir-se do magistrado um trabalho de artesão para enfrentar um expressivo número de ações repetitivas. Diante disso, a Comissão de Juristas que elaborou o Projeto buscou uma solução pra desafogar o Judiciário em primeiro grau de jurisdição. Adotou-se para tal desiderato um sistema que se aproxima do tratamento já existente, destinado aos recursos com fundamento em idêntica questão de direito (“recursos repetitivos”), perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, § 1º a § 9º, do CPC), mas transportado para os órgãos de segundo grau de jurisdição.

Consta do Projeto de Lei do Senado n. 166 (Novo Código de Processo Civil) a previsão do denominado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que possui a finalidade de solucionar, via Poder Judiciário, os milhares de processos com questões idênticas, que abarrotam os tribunais. Conforme afirmou o Ministro Luiz Fux no Seminário Internacional Brasil-Alemanha (2010), tão somente após 60 reformas levadas a efeito a partir de 1990, o Poder Legislativo entendeu de bom alvitre, erigir um novo Código de Processo Civil⁹⁶, capaz de um enfrentamento mais eficaz da demora na prestação jurisdicional. A respeito do tema, afirmou: “a injustiça do sistema é mais intolerável que a injustiça de uma lesão causada por um particular contra o outro” (FUX, 2010, p. 33).

Foi criado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com inspiração no Direito alemão. Consiste na identificação dos processos que

americano de Derecho Procesal compuesto por los profesores Ada Pellegrini Grinover, Brasil (Presidente), Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva, Brasil (Secretario General), Ruth Stella Correa Palacio, Colombia, Euripides Cuevas, Colombia, Ángel Landoni Sosa, Uruguay, Odete Medauar, Brasil, Juan Antonio Robles Garzón, España, Igancio M. Soba Bracesso, Uruguay, y Rosa Gutiérrez Sanz, España.

96 A Lei n. 5.869, de 11.1.73, instituiu o Código de Processo Civil, e este entrou em vigor a 1/1/1997.

contenham a mesma questão de direito e que estejam ainda no primeiro grau, para decisão conjunta, conclusão que se depreende da Exposição de Motivos do Projeto do Novo Código de Processo Civil.

O art. 895 do Projeto n. 166/2010 prevê a admissibilidade do incidente sempre que identificada a controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

É instaurado perante o tribunal local, por iniciativa do juiz, do MP, das partes e da Defensoria Pública ou pelo próprio relator⁹⁷. O juízo de admissibilidade ou de mérito caberá ao tribunal pleno ou ao órgão especial, onde houver. Há a possibilidade de intervenção de *amici curiae*⁹⁸.

Um ponto do projeto que certamente trará muitos questionamentos diz respeito ao juízo de conveniência na adoção da decisão paradigmática, requisito de admissibilidade do incidente, a ser verificado pelo tribunal competente, pois configurado um amplo espectro de discricionariedade afastado de um requisito objetivo, o que pode gerar incerteza na aplicação do dispositivo⁹⁹.

A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos das mais amplas e específicas divulgação e publicidade, por meio do registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça¹⁰⁰. Na hipótese de admissão, será

97 Art. 895 do Projeto de Lei n. 166/2010. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada a controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes. §1º. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal: I- pelo juiz ou relator ou por ofício; II- pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

98 Art. 901 do Projeto de Lei n. 166/2010. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo de quinze dias, poderão requerer juntada de documentos, bem como diligências necessárias para elucidação da questão de direito controvertida; em seguida, no mesmo prazo, manifestar-se-á o Ministério Público.

99 Art. 898 do Projeto de Lei n. 166/2010. O juízo de admissibilidade e o julgamento do incidente competirão ao plenário do tribunal ou, onde houver, ao órgão especial. § 1º. Na admissibilidade, o tribunal considerará a presença dos requisitos do art. 895 e a conveniência de se adotar decisão paradigmática [...].

100 Art. 896 do Projeto de Lei n. 166/2010. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio do registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça. Parágrafo único: os tribunais promoverão a formação e s atualização de dados

determinada pelo presidente do tribunal a suspensão de todos os processos pendentes a respeito do mesmo tema, em primeiro e segundo graus de jurisdição¹⁰¹. Entretanto, o próprio parágrafo único do art. 899 contém a ressalva da possibilidade de concessão de medidas de urgência que se fizerem necessárias durante a suspensão do feito. Superado o prazo legal para julgamento do incidente, cessa automaticamente a suspensão dos processos, com a ressalva expressa de dilação desse prazo pelo relator, em decisão fundamentada.

Admitido o incidente, que deverá ser decidido em um prazo de seis meses¹⁰², o tribunal julgará a questão de direito, lavrando-se o acórdão, cujo teor será observado pelos demais juízes e órgãos fracionários situados no âmbito da sua competência. Na hipótese, entretanto, de a questão de direito a ser apreciada alcançar jurisdição diversa daquela do tribunal de origem do incidente, as partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer, de eventual recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente¹⁰³. Fulcro no art. 903 do Projeto n. 166/2010, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito.

Dependendo da natureza da regra discutida, se constitucional ou infraconstitucional, será requerida ao Supremo Tribunal Federal ou ao Su-

específicos sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando, imediatamente, ao Conselho Nacional de Justiça, para inclusão no cadastro.

101 Art. 899 do Projeto de Lei n. 166/2010. Admitido o incidente, o presidente do tribunal determinará, na própria sessão, a suspensão dos processos pendentes, em primeiro e segundo graus de jurisdição.

102 Art. 904 do Projeto de Lei n. 166/2010. O incidente será julgado no prazo de seis meses e terá preferência sob os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 1º. Superado o prazo previsto no caput, cessa a eficácia suspensiva do incidente, salvo decisão fundamentada do Relator em sentido contrário.

103 Art. 900 do Projeto de Lei n. 166/2010. As partes, os interessados, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando à garantia da segurança jurídica, poderão requerer ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário ou especial a suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente. Parágrafo único: Aquele que for parte em processo em curso no qual se discuta a mesma questão jurídica que deu causa ao incidente é legitimado, independente dos limites da competência territorial, para requerer as providências previstas no *caput*.

perior Tribunal de Justiça a paralisação ou a suspensão de todas as ações em todo o território nacional que versem sobre a mesma questão jurídica, verificando-se, aí, a possibilidade de efeitos *erga omnes* em todo território nacional de uma decisão de um tribunal local. A partir daí, aquela tese jurídica reconhecida é prejudicial e inafastável e será absorvida pela ação individual que retomará o seu curso, podendo ser apreciados os outros pedidos que, porventura, existirem nas ações individuais.

“A tese jurídica firmada tornar-se-á, portanto, requisito de admissibilidade do recurso. Significa dizer que a parte não poderá recorrer para tentar modificar uma decisão que está de acordo com o que se decidiu na resolução do incidente” (FUX, 2010, p. 38).

O Projeto inspirou-se no modelo alemão para as causas de massa, ou repetitivas, entretanto, há severas críticas à adoção na Alemanha dos Processos Modelos dos Investidores de Capital (*Kapitalanlegermusterverfahrensgesetz*), que se aplicam para as ações referentes a investidores logrados ou fraudados:

[...] trata-se de processos individuais reunidos e introduz apenas a novidade de uma decisão-modelo na instância mais alta sobre questões prejudiciais comuns submetidas pela instância inferior. Alguns processos ficam suspensos, nenhum processo é decidido. Até agora não há nenhum resultado visível que não tivesse sido igualmente alcançado sem essa Lei por uma habilidosa e pragmática condução processual, mediante uma qualificada magistratura.

Para os colegas brasileiros, que cogitam na atual reforma para uniformização do Direito e celeridade processual, um incidente de resolução de demandas repetitivas, talvez, seja interessante analisar o sucesso desse processo alemão. Ele não é muito animador. Se se pretende garantir, nos processos-modelo, o contraditório de todas as partes que tiverem suas ações individuais suspensas, eles se tornarão muito lentos e complicados [...] (STÜRNER, 2010, p. 45)¹⁰⁴.

104 Rolf Stürner (2010, p. 50): “os acórdãos-modelo dos tribunais superiores para uma série de casos semelhantes são – como já indicado – uma instituição com expectativa de sucesso muito incerta. Em última análise, a observância dos acórdãos dos tribunais superiores depende sempre do conhecimento e do raciocínio dos juízes. Não se pode esconder certo ceticismo em relação às perspectivas de êxito. Processos-modelo têm um efeito muitas vezes retardante, e os casos individuais diferenciam-se frequentemente do modelo. Uma racionalidade pragmática dos magistrados pode conduzir a resultados superiores”.

Foi apresentado o projeto, esclarecendo-se que o Brasil não possui um contencioso-administrativo e há excessos de recursos e de litigiosidade. Além disso, foi observado pela comissão (FUX, 2010, p. 33) que o Brasil assumiu vários institutos da *common law*, apesar da filiação brasileira à família romano-germânica, por tais razões, foram previstos institutos envolvendo ambos os sistemas.

6.2 Substitutivo apresentado por diretores do Instituto Brasileiro de Direito Processual ao Projeto de Lei do Senado n. 166, de 2010

Em 1º de setembro de 2011, foi redigido por Ada Pellegrini Grinover, Carlos Alberto Carmona, Cássio Scarpinella Bueno e Paulo Henrique dos Santos Lucon um substitutivo proposto a partir do Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal, o PLS n. 166/2010, que acompanha, artigo por artigo, a forma com a qual aquele Projeto chegou à Câmara dos Deputados, transformando-se no PL n. 8.046/2010.

Da exposição de motivos¹⁰⁵ do substitutivo, colhem-se os fundamentos da sua elaboração:

É substitutivo no sentido de que ele quer aprimorar diversos pontos do que foi aprovado no Senado Federal. Não é substitutivo no sentido comum, vulgar até mesmo, do termo. É substitutivo que traz a intenção única de veicular propostas de alteração do Projeto e se ele é apresentado como um todo só o é pela maior facilidade de utilização dessa técnica.

O substitutivo apresentado inclui interessantes institutos jurídicos que foram abordados neste trabalho para enfrentamento das demandas repetitivas.

O primeiro deles diz respeito à eliminação de todas as prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive o reexame necessário – vide item 5.2.5. Sem dúvida, o disposto no art. 475 do CPC é um dos principais “gatilhos”

105 Disponível em: <http://direitoprocessual.org.br/fileManager/substitutivo_1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2011.

para aumento do número de demandas nos tribunais, porque determina a remessa necessária de todos os processos nas situações genericamente contidas no dispositivo legal. A sua eliminação viria em boa hora, para diminuir o fenômeno das demandas de massa.

O segundo instituto que o substitutivo enfrenta e que permeia os temas tratados neste trabalho diz respeito à previsão expressa de efeito vinculante que julga o incidente de demandas repetitivas, inclusive com relação ao futuro, pelo menos até que a tese fixada seja revista. Para esse fim, foi proposta a modificação do art. 938 e a introdução de um novo art. 938-A:

Art. 938. O julgamento do incidente será vinculante e a tese jurídica nele defendida será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição do respectivo tribunal.

Parágrafo único. Se houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal ou pela corte especial do Superior Tribunal de Justiça, que, respectivamente, terão competência para decidir recurso extraordinário ou especial originário do incidente, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos que versem sobre idêntica questão de direito e tramitem em todo o território nacional.

Art. 938- A tese jurídica será aplicada também aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar na área de jurisdição do respectivo tribunal até que o Tribunal revise-a.

Parágrafo único. O Tribunal, de ofício, e os legitimados para exercer o controle concentrado de constitucionalidade poderão pleitear ao Tribunal a revisão da tese jurídica, observando-se, no que couber, o disposto no art. 882, § 2º.

O terceiro ponto é a proposição da suspensão de processos individuais na concomitância de processo coletivo.

A proposta quer deixar mais claras as consequências derivadas da concomitância de processos individuais e coletivos e merece ser tratada, porque dos processos individuais se trata no âmbito do Código de Processo Civil. Essa questão tem atormentado os tribunais, que, por vezes, suspendem os

processos individuais e por outras julgam uma ação individual, estendendo a decisão aos demais processos¹⁰⁶.

Uma última inovação incluída no substitutivo para enfrentar a repetição de demandas está contida no art. 941-A, que prevê a possibilidade de o juiz notificar o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros legitimados, para possibilitar-lhes o ajuizamento da ação coletiva, na hipótese de deparar-se com a existência de diversas ações individuais com o mesmo pedido ou causa de pedir.

6.3 Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América

No âmbito dos países ibero-americanos, surgiu, no ano de 2004, o Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. Foi constituído com base na legislação brasileira, mas com várias modificações e inovações e com a participação de quatro professores brasileiros. (GRINOVER; WATANABE; MENDES, 2007)

Consta da Exposição de Motivos do Código Modelo:

O Código Modelo de Processo Civil para a Ibero-América recepcionou a ideia brasileira da tutela jurisdicional dos interesses difusos, com algumas modificações em relação à legitimação (que inclui qualquer interessado) e ao controle sobre a representatividade adequada (que no Brasil não é expresso). Com relação à coisa julgada, o regime brasileiro do julgado *erga omnes*, salvo insuficiência de provas, foi igualmente adotado.

Grinover (2007, p. 30) ressalta que:

Para os interesses ou direitos difusos, o regime da coisa julgada é sempre de eficácia da sentença *erga omnes*, em caso de procedência ou improcedência do pedido, salvo quando a improcedência se der por insuficiência de provas, hipótese em que a demanda pode ser repetida, com novas provas no prazo de dois anos, hipótese da coisa julgada *secundum probationem*, como decorrência da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com relação aos interesses individuais homogêneos, a escolha da legislação brasileira, mantida no Código, é da coisa julgada *secundum eventum*

106 Exposição de Motivos do substitutivo, p. 5.

litis; ou seja, a coisa julgada positiva atua *erga omnes*, beneficiando a todos os membros do grupo; mas a coisa julgada negativa só atinge os legitimados às ações coletivas, podendo cada indivíduo prejudicado pela sentença, opor-se à coisa julgada, ajuizando uma ação individual, no âmbito pessoal. Ada Pellegrini Grinover (2007) esclarece que outras normas cuidam do transporte, *in utilibus*, da coisa julgada positiva resultante de uma ação em defesa de interesses ou direitos difusos, em proveito das vítimas individuais do evento danoso.

6.4 Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos

Surge, no âmbito do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), uma primeira versão do denominado Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, elaborado por Ada Pellegrini Grinover.

Posteriormente, foi apresentado um Anteprojeto de Código Brasileiro nos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* das Faculdades de Direito das Universidades do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e Estácio de Sá (UNESA).

As ideias formuladas na esfera da UERJ-UNESA foram encaminhadas para Ada Pellegrini Grinover, com a incorporação de várias delas ao Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos, que, no segundo semestre de 2005, é assumido pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e, em outubro, encaminhado ao Ministério da Justiça (MENDES, 2007, p. 17).

O Anteprojeto prevê a ampliação do rol de legitimados, principalmente para a inclusão de indivíduos diante dos interesses coletivos. Na última versão, de dezembro de 2005, a representatividade adequada limitou-se à adequação das pessoas físicas para figurarem no polo ativo da demanda.

No que diz respeito à relação entre demanda coletiva e ações individuais, a versão oficial optou por manter, na essência, o sistema atualmente vigente, reafirmando que a demanda coletiva não induz litispendência para ações individuais. Esclarece, contudo, que os efeitos da coisa julgada coletiva não beneficiarão os autores de ações individuais, se não for re-

querida a suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência efetiva da demanda coletiva nos autos da ação individual, conforme disposição do seu art. 6. Possibilitou, ainda, nos casos de conexão, de continência e de litispendência, a reunião dos processos (art. 5).

6.5 Projeto Euro-Americano de um Código Modelo de Jurisdição Administrativa

Apresentamos, por último, o Projeto Euro-Americano de um Código Modelo de Jurisdição Administrativa¹⁰⁷, que se configura em texto inédito e ainda em fase de revisão e formação.

A partir desse Código Modelo, procura-se sistematizar em normas as regras gerais de processo civil, destinadas às causas de interesse da Administração Pública, objeto específico deste trabalho.

O art. 1º trata da **finalidade da justiça administrativa**, conceituando a sua missão de controlar a legalidade da atuação administrativa e de proteger e tornar efetivos os direitos subjetivos e interesses legítimos, definindo a atuação administrativa como toda ação ou omissão de pessoas ou órgãos públicos no exercício de uma função administrativa ou de pessoas ou órgãos privados no exercício de um poder público.

Observa-se que a legitimidade para demandar é assegurada a todos que invoquem lesão ou ameaça a direitos subjetivos e interesses legítimos, podendo ser concedida por pessoas privadas e órgãos públicos independentes que defendam interesses difusos.

107 Texto elaborado durante os três seminários de pesquisa euro-americano *Código modelo de jurisdição administrativa*, organizados pelo Grupo de Pesquisa *Efetividade da Jurisdição* na Universidade Federal Fluminense, Niterói (Brasil), e na Universidade Alemã de Ciências da Administração Pública, Speyer (Alemanha), entre os anos de 2008 e 2010; aprovado no III Seminário que ocorreu em setembro de 2010, em Niterói. Participaram da elaboração Pedro Aberastury, Hermann-Josef Blanke, Gabriele Bottino; David Capitant, Jesús María Casal, Diana-Urania Galleta, Ricardo Garcia Macho, Leonardo Greco, Lorena Ossio, Gilles Pellissier, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva e Karl-Peter Sommermann. Em ago. 2011 passaram a integrar a Comissão Revisora: Gumecindo Garcia Morelos, México; Alejandro Romero, Chile; Abel Zamorano, Panamá; Adriáns Simons, Peru; Carlos Manuel Ferreira da Silva, Portugal; Sergio Artavia Barrantes, Costa Rica. O texto final foi aprovado pela Assembléia Geral do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, no dia 08 de junho de 2012 em Buenos Aires, em que participaram representantes de 22 países, dentre eles o Brasil, México, Espanha, EUA, Argentina, Guatemala, entre outros.

Art. 28 (Legitimidade para demandar)

(1) Estão legitimadas a demandar as pessoas que invoquem uma lesão ou uma ameaça de lesão de um direito subjetivo ou um interesse legítimo.

(2) A demanda pode ser interposta contra pessoas ou órgãos públicos ou contra pessoas privadas que exercem poderes públicos.

(3) Também pode conceder-se a legitimidade para demandar a pessoas privadas ou órgãos públicos independentes que defendam interesses difusos.

(4) Os órgãos públicos também estão legitimados a demandar quando invocarem uma lesão em sua esfera de atuação.

Uma maneira que o Código Modelo buscou para enfrentamento das demandas repetitivas está atrelada às regras de competência, tendo em vista que normas processuais devem evitar que órgãos judiciais distintos tenham competência para conhecer de uma mesma causa, salvo quando as regras de litispendência forem capazes de impedir decisões conflitantes.

Art. 19 (Competência territorial)

(1) O tribunal territorialmente competente é o do lugar da execução da atuação administrativa no sentido do art. 1º, §2º, seja de caráter decisório, contratual ou de fato.

(2) Em caso de ação de responsabilidade extracontratual, tem-se em conta o lugar de origem do fato gerador, salvo se o prejuízo se encontrar vinculado à adoção de uma decisão, caso em que o tribunal competente é o que pode pronunciar-se sobre a legalidade da decisão.

(3) Em caso de impugnação de um regulamento, o tribunal competente é o do lugar em que se encontra a autoridade que tenha editado o regulamento em discussão.

A competência territorial e funcional dos órgãos judiciais deve considerar a natureza geral ou individual dos atos impugnados, bem como a extensão dos seus efeitos. Diante da possibilidade de decisão sobre a legalidade ou a ilegalidade de ato administrativo geral ou de sua interpretação ou, ainda, de qualquer outro comportamento da administração

alcançar um número elevado de litígios, o órgão judicial deve suscitar uma questão correspondente perante àquele que decidiria, por via direta, a impugnação de ato administrativo geral, instaurando-se, necessariamente, um procedimento incidental, com suspensão do originário por prazo razoável ou até o advento de uma solução definitiva e *erga omnes* daquele incidente (PERLINGEIRO, 2010). É o que se depreende da leitura do art. 20 do Código Modelo:

Art. 20 (Reenvio prejudicial de legalidade)

(1) Quando um juiz considera que um regulamento aplicável ao caso é ilegal, deve reenviar o assunto ao juiz competente para conhecer da pretensão de anulação do regulamento (art. 19, § 3º), o qual deve se pronunciar em um prazo razoável sobre a legalidade do regulamento.

(2) Antes de decidir sobre uma demanda que estabeleça uma questão de direito nova que contenha uma dificuldade séria e possa ser objeto de um número elevado de processos, o tribunal pode reenviar essa questão à Corte Suprema.

(3) Em caso de reenvio, segundo os parágrafos precedentes, instaura-se um incidente, com suspensão do processo original até a obtenção de solução definitiva, a qual deve ser proferida em um prazo razoável. A decisão sobre esse incidente tem efeitos *erga omnes*.

Finalmente, quanto aos efeitos da sentença, são resguardados os efeitos coletivos da anulação de um ato administrativo, como forma de impedir que pessoas em situação idêntica tenham tratamento diferenciado pelo Poder Judiciário.

Art. 44 (Efeitos da sentença)

A anulação de um ato individual ou de um regulamento tem efeito *erga omnes*. Por regra geral, tem efeito retroativo, sem prejuízo da possibilidade de o juiz modular esses efeitos por razões de interesse público e de interesses individuais.

A partir da leitura dos dispositivos transcritos constata-se que o Projeto enfrenta pontualmente algumas das questões controvertidas apresentadas neste trabalho uma vez que vincula os efeitos da decisão jurisdicional à natureza do ato administrativo impugnado, de maneira que

sejam considerados os reflexos materiais quanto aos seus destinatários. Referida proposta encerraria um grave problema que ocorre no sistema brasileiro relacionado ao ajuizamento de demandas repetitivas.

Os méritos do Projeto podem ser resumidos em dois paradigmas referenciais para a solução das demandas decorrentes de ações ou omissões da Administração Pública, quais sejam, a própria natureza de direito público das questões envolvidas e a adoção de um direito processual público, com regras próprias para a solução desta relevante matéria levada diuturnamente a apreciação dos tribunais.

7 – SÉTIMA PARTE

Conclusão

O Estado encontra-se permanentemente no dever de repensar seu papel e seus objetivos com relação à teia social, assim como no dever de justificar sua presença e sua ação (TAMER, 2005). Não obstante a atual reaproximação entre Estado e sociedade, com fundamento na Constituição de 1988, constata-se o surgimento de inúmeros conflitos de massa. Desse fenômeno, surge a necessidade de uma reconstrução dos meios processuais existentes para a resolução das demandas originárias desses conflitos, como forma de se observar os princípios legitimadores do Estado democrático de Direito.

A Administração Pública é emissora de normas de conteúdo geral, pois estas regulam a conduta dos habitantes e representam, dentro da esfera de competência do ente estatal emissor, federal, estadual ou municipal, a exteriorização de uma vontade estatal. Esses atos administrativos podem ser considerados atos em massa, pois envolvem aplicação, por vezes automática, do mesmo dispositivo normativo a um amplo conjunto de pessoas. Nesse campo, quando a Administração incorre em ilegalidade, multiplicam-se os litígios, dando origem a um fenômeno de processos idênticos que tende a assoberbar os tribunais.

Há, por consequência, umnexo causal entre as ações e as omissões do Setor Público e a situação atual vivenciada pelo Poder Judiciário, materializada em um excesso de processos repetidos, ou processos de massa. O fenômeno decorre da constatação de que as omissões da Administração ou suas ações, perfectibilizadas em atos materiais, administrativos ou políticos, têm, como consequência lógica, a afetação da coletividade. Os atos administrativos que exteriorizam a vontade dos agentes da Administração Pública ou seus delegatários regem-se pelo direito público e visam à produção de efeitos jurídicos com a finalidade de atender o interesse público. A prática da atividade administrativa gera como efeito imediato o aparecimento de milhares de objeções, fazendo surgir pedidos reiterados de intervenção do Poder Judiciário, com o consequente acúmulo das ações repetitivas. São centenas, milhares de impugnações dos atos administrativos a abarrotar os tribunais. As análises estatísticas efetuadas pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram que o Setor Público é o maior litigante do país, no *ranking* dos 100 maiores litigantes. É imprescindível uma revolução científica no intuito de construir um sistema eficiente para solucionar esse fenômeno processual.

Um aspecto relevante a ser apreciado são os efeitos materiais dos atos administrativos que acarretam esse fenômeno processual. Quanto à sua estrutura, os atos administrativos podem ser **concretos** ou **abstratos**. Os primeiros são aqueles realizados, em tese, para a solução de um único caso, esgotando-se numa única aplicação. Os segundos preveem reiteradas aplicações, as quais se repetem cada vez que ocorra a reprodução da hipótese neles prevista, alcançando um número indeterminável ou indeterminado de destinatários. Outra classificação relevante diz respeito aos **destinatários do ato**. Os atos administrativos são **individuais** quando têm por destinatário sujeito ou sujeitos especificamente determinados e são **gerais** os que têm por destinatário uma categoria de sujeitos inespecificados, porque colhidos em razão de se incluírem em uma situação determinada ou em uma classe de pessoas. Entretanto, em ambas as situações, a edição do ato pode acarretar discussões judiciais múltiplas. O ato administrativo de efeito geral tem efeitos coletivos da mesma forma que a lei. Já um ato administrativo concreto e individual pode potencializar os litígios de massa quando estiver fundado em ponto comum de fato

ou de direito com relação à coletividade. O mesmo pode ocorrer com a impugnação de um ato administrativo concreto e individual que ocasione, direta ou indiretamente, vantagem ou prejuízo com relação a terceiros em quantidade suficiente que demonstre existir interesse de um grupo. Na hipótese de a omissão resultar em dano jurídico ao administrado, poderá ensejar, em tese, a responsabilidade patrimonial do Estado, bem como do próprio servidor, nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). E, se esta omissão atingir uma coletividade de pessoas, também acarretará o surgimento do fenômeno das demandas repetitivas.

Foram escolhidas, para demonstração do fenômeno da massificação processual, duas matérias específicas relacionadas ao Direito Administrativo e ao Direito Previdenciário, que são matérias afetas ao direito público e atreladas à interpretação de lei federal, tendo no polo passivo da demanda a presença da Administração Pública.

Foi possível constatar que as controvérsias permaneceram sendo discutidas por mais de uma década nos tribunais. O primeiro tema, acréscimo de percentual a servidores públicos federais (28,86%), alcançou contornos constitucionais e, apesar da existência de súmula do Supremo Tribunal Federal, no ano de 2003, a matéria continuou a ser fortemente debatida nos tribunais até meados de 2008, conforme se depreende dos dados a partir do ANEXO A, base de dados colhidos junto ao Tribunal Federal da 1ª Região, tendo sido objeto de repercussão geral em outubro de 2010. A primeira conclusão que brota dessa análise numérica é de que o Setor Público não adotou o entendimento sumulado pela Corte Constitucional, o que gerou o fenômeno das ações repetitivas. Além disso, a ausência do efeito vinculante acarretou a proliferação de decisões contraditórias na própria seara do Poder Judiciário. O segundo tema escolhido refere-se aos critérios utilizados pelo INSS para a concessão de aposentadoria especial. Observa-se que a controvérsia jurídica, regra geral, diz respeito à impugnação individual de ato administrativo que negou a concessão de benefício previdenciário. Aqui, o caso é típico de direito individual homogêneo, pois fundado em questão de fato comum a várias pessoas, porém perfeitamente divisível. No caso, constata-se que o termo inicial da controvérsia iniciou-se em meados de 1998. Verificou-se que o número de ajuizamento de demandas tem crescido exponencialmente, ao ponto

de, em 2005, terem sido distribuídas 2.824 demandas e, em 2010, 4.826, nas Seções de competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Uma única ação coletiva poderia solucionar a questão, mas, considerando que ela não impede o ajuizamento de ações individuais, o mesmo tema poderia vir a ser questionado inúmeras vezes.

Constata-se, num primeiro momento, a dificuldade de utilização dos institutos jurídicos existentes para a solução das demandas em que há questões afetas ao Direito Administrativo a partir do processo civil tradicional, de origem privatista e que não possui soluções procedimentais apropriadas para as demandas de direito público.

A solução das demandas repetitivas provenientes de ações ou omissões da Administração Pública deve realizar-se de forma a garantir a “legalidade constitucional, que consiste em um ordenamento superior em que os princípios fundamentais constituem, ao mesmo tempo, os parâmetros dos valores positivos da legitimação e da medida da legalidade” (HABERLE, 1997 apud PALU, 2004).

Não existe, no sistema atual brasileiro, uma legislação adequada aos litígios judiciais de direito público envolvendo o Direito Administrativo e o Direito Constitucional, pois é indispensável que o processo judicial seja concebido em função do direito material. A técnica deve adequar-se ao objeto, com vistas ao resultado (BEDAQUE, 2009). Tal situação acarreta inúmeros prejuízos aos cidadãos, caracterizando, muitas vezes, uma absoluta ineficiência do Judiciário.

O direito processual está estritamente ligado à razão do Estado de Direito, sendo urgente a criação de mecanismos processuais adequados para o enfrentamento de demandas repetitivas, pois o governo moderno depende de uma complexa série de relações de confiança entre as instituições e a população para ter sua legitimidade reconhecida. Conseqüentemente, o tema da denominada justiça administrativa, ou seja, a existência de um processo judicial público que garanta uma prestação jurisdicional efetiva e eficiente quando presente o Setor Público em juízo, constitui uma das peças fundamentais para a correta configuração do Estado de Direito.

O Brasil, como Estado democrático de Direito que é, está fundado em um conjunto de princípios constitucionais denominados direitos fun-

damentais, os quais restringem as atividades do Estado. Passemos, pois, à análise de alguns princípios atingidos pela ineficiência da prestação jurisdicional decorrente das demandas repetitivas.

O primeiro deles é o **direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva**, sendo urgente repensar a atuação jurisdicional frente à Administração Pública, tendo esse postulado como base. No dizer de Gonzales Peres (2005), esse princípio significa a eliminação de obstáculos ao acesso ao processo; o impedimento de que formalismos processuais acarretem a imunidade do controle da atividade administrativa; e o exercício pleno da jurisdição nas diversas etapas do processo.

As demandas repetitivas acabam indo de encontro à efetividade da tutela jurisdicional, posto que o número excessivo de processos abarrotam os tribunais, não existindo atualmente uma solução apropriada para esse fenômeno, gerando um campo de imunidade da atividade administrativa. Além disso, essa situação de excesso de processos em órgãos jurisdicionais distintos demanda resultados diversos, mesmo diante de situações fáticas idênticas.

José Garberí Lobregat (2008), considerou como direito a tutela judicial efetiva “o direito a não obtenção de resoluções contraditórias sobre os mesmos fatos”, esclarecendo, em síntese, que o Tribunal Constitucional da Espanha tem entendido que vai de encontro ao disposto no art. 24.1 (“derecho a una tutela judicial efectiva”) da Constituição Espanhola de 27 de dezembro de 1978, o resultado que pressupõe que uma pessoa, sobre idênticos assuntos litigiosos, obtenha imotivadamente respostas distintas do mesmo órgão judicial.

O segundo princípio que vincula a Administração Pública é o da legalidade atrelado à **isonomia**. Verifica-se, entretanto, que, por muitas vezes, essa vinculação acaba por ser afastada por determinação do próprio Poder Judiciário ao proferir decisões divergentes, acarretando que administrados, em situações fáticas idênticas, tenham tratamento diferenciado por parte do Poder Público.

A coerência do sistema jurídico é uma necessidade que impõe que os casos idênticos sejam solucionados da mesma maneira, como forma de privilegiar os princípios da isonomia e da legalidade, conferindo maior previsibilidade e segurança para a própria vida social.

O terceiro princípio afetado fortemente pelas demandas repetitivas é o da **segurança jurídica**, dirigida a coordenar os fluxos das interações inter-humanas, no sentido de propagar, no seio da comunidade social, o sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos da regulação da conduta. Como subprincípio ou dimensão específica da segurança jurídica, no dizer de Canottilho (1998) existe o **princípio da proteção da confiança**, que se prende mais aos componentes subjetivos da segurança, designadamente, a calculabilidade e a previsibilidade dos indivíduos com relação aos efeitos jurídicos dos atos do poder público.

O princípio da confiança, analisado sob o prisma da *continuidade da jurisprudência judicial superior*, nas palavras de Maurer (2001), é seguramente de importância considerável para a certeza jurídica. Uma mudança frequente da jurisprudência judicial superior cria, ainda, confusão maior que a modificação constante das leis. Por tais razões, esse princípio é reconhecido como um direito fundamental previsto no ordenamento jurídico-constitucional da República Federal da Alemanha, vinculando, por conseguinte, todo o poder estatal, não só o Executivo, mas também o Legislativo e a **jurisdição**.

O quarto é o último princípio e diz respeito à **duração razoável do processo**. A promulgação da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário, positivou esse princípio ao acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5 da Constituição. A garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas integra o conjunto de garantias conhecidas como “devido processo legal”, pois a justiça tardia não é verdadeira justiça.

É preciso ter consciência de que a resposta jurisdicional oferecida pelo Estado aos reclamos dos cidadãos se dá no tempo, dimensão que justifica e torna urgente a atenção ao princípio da razoável duração do processo.

As demandas repetitivas vão de encontro ao princípio da duração razoável do processo, demandam acréscimo de tempo para o julgamento, assoberbam tribunais e atingem diretamente a medula do Poder Judiciário, retirando-lhe a eficiência na prestação jurisdicional, o que tem sido considerado como violação dos Direitos Humanos pela Corte Europeia dos Direitos Humanos

Para sanar o vazio legislativo decorrente dos conceitos individualistas do Código de Processo Civil para a solução dos fenômenos processuais de massa, foram editadas diversas leis esparsas, destacando-se a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Entretanto, mesmo existindo esse sistema próprio para os processos coletivos, **persistem as demandas repetitivas que abarrotam os tribunais**(CUNHA, 2010).

A importância das ações coletivas está diretamente relacionada ao direito processual público, denominação recente entre nós, destinada ao processo judicial das causas de interesse público, como as demandas previdenciárias, tributárias e administrativas (PERLINGEIRO, 2005). Constam da legislação, entretanto, inúmeras restrições à utilização das demandas coletivas nas ações que envolvam pretensões previdenciárias e tributárias, além da inclusão de prerrogativas para o Poder Público nessa espécie de demanda, o que acaba por materializar-se em absoluta falta de efetividade da prestação jurisdicional.

No Brasil, o direito processual público não passa de uma proposta acadêmica (PERLINGEIRO, 2005), e há diversos riscos na resolução, via ação coletiva, dos processos de massa quando presente a Administração Pública em juízo, destacando-se como principais a **legitimidade** e a **extensão da coisa julgada**.

A questão da **legitimidade ad causam** apresenta profundas contradições, pois o nosso sistema não garante a extensão da legitimidade para todos aqueles que estão sujeitos a situação material indivisível(MENDES,2007), oportuniza, isso sim, a coexistência de demandas coletivas e individuais, prestigiando a repetição de demandas e fragilizando as relações jurídicas.

Além das restrições impostas pelo legislador quanto à possibilidade de discussões das demandas de direito público coletivamente, não há instrumentos legais no Brasil a autorizar que o juiz avalie a representatividade adequada quando do ajuizamento de demandas coletivas contra o Poder Público.

Outra dificuldade diz respeito à coisa julgada e aos efeitos *inter partes* e *erga omnes* das decisões judiciais que anulam atos administrativos, pois a lógica é que os efeitos da sentença alcancem a relação material

que lhe fundamenta, ou seja, um ato administrativo concreto e individual seria anulado tão somente para as partes envolvidas, enquanto um ato normativo geral, quando anulado, deveria alcançar efeitos *erga omnes*, sob pena de quebra do princípio da isonomia e da segurança jurídica. Consta-se, ainda, que as leis extravagantes que limitam a execução contra a Administração Pública acarretam uma frustração generalizada na hipótese do trânsito em julgado de uma ação coletiva contra a Administração Pública.

Sem embargo da necessidade de aprofundamento desse tema, forçoso concluir que as ações coletivas, em vigor no ordenamento processual brasileiro, não tiveram o condão de diminuir os litígios repetitivos decorrentes de ações e omissões da Administração Pública. Percebe-se, ao contrário, graves dificuldades relacionadas às demandas em que há presença do Setor Público, pois, apesar do amplo acesso à justiça e da natureza metaindividual do interesse público, não há eficiência no sistema. É possível enumerar algumas dificuldades constatadas: limitação territorial da coisa julgada; possibilidade de ajuizamento simultâneo de ações coletivas e individuais; dificuldades de delimitação da representatividade adequada quando há presença de interesse público; absoluta ineficiência do sistema quanto aos destinatários dos atos administrativos e aos efeitos da coisa julgada; insegurança jurídica pela possibilidade de ingresso de inúmeras ações coletivas a respeito do mesmo ato administrativo; possibilidade de interesses coletivos conflitarem-se entre si; e limitação legal do ajuizamento de demandas coletivas relacionadas às matérias de Direito Tributário e Previdenciário, típicos nascedouros de demandas de massa.

O sistema se afigura perverso quando presente a Administração Pública em juízo, pois, além de inexistir solução definitiva de questões que, pela sua própria natureza, acarretam ações repetitivas, surge a insegurança quanto à própria implementação de políticas públicas que podem ser alteradas e questionadas a qualquer tempo via demandas individuais e/ou coletivas simultaneamente.

Outros institutos processuais foram apreciados para se verificar a eficiência frente às ações contra a Administração Pública e ao fenômeno da massificação processual.

O primeiro instituto processual que visa diminuir o número de demandas repetitivas está previsto no **art. 285-A, do CPC**, com redação dada pela Lei n. 11.277, de 2006, prevendo a possibilidade de julgamento imediato de uma ação quando a matéria controvertida for unicamente de direito e, no juízo, já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

O instituto jurídico da sentença liminar na hipótese de demandas repetitivas fornece maior racionalidade ao sistema ao autorizar que o juiz não dê prosseguimentos a pedidos que estejam fadados ao indeferimento. Entretanto, com relação ao tema proposto neste trabalho, não se vislumbra nesse instituto processual uma solução para as demandas de massa quando presente o Poder Público em juízo, pela simples razão que esse procedimento não impede os julgamentos contraditórios, pois é atrelado a um único juízo ou tribunal e se limita, conforme previsão legal, tão somente à hipótese de improcedência.

O sistema da **súmula vinculante**, por sua vez, foi instituído pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que incluiu no texto constitucional o art. 103-A, estabelecendo a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal editar súmula com caráter obrigatório e vinculante para todo o Poder Judiciário e, ainda, para a Administração Pública direta e indireta.

Quanto às **ações repetitivas decorrentes de ações ou omissões da Administração Pública**, a súmula vinculante configura-se numa hipótese racional de solução; entretanto, os requisitos expressos para sua realização exigem que a matéria tenha natureza constitucional, o que não resta configurado em todos os atos administrativos com efeitos coletivos impugnados judicialmente. Restam, portanto, afastados do seu raio de abrangência, todos os atos em que se discute interpretação infraconstitucional. Além disso, a necessidade de ampla discussão a respeito do tema nos tribunais, até que a súmula venha a ser editada, não impede a avalanche de processos repetidos decorrentes de atividades administrativas nos juízos de 1ª e 2ª instâncias.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a **Lei dos Recursos Repetitivos** foi promulgada com a finalidade de uniformização da jurisprudência a respeito da interpretação da lei federal e tem como principal característica a busca da isonomia na solução de situações análogas,

incorporando decisões judiciais em massa para disciplinar hipóteses idênticas. O disposto no art. 543-C do CPC trata da competência do presidente do tribunal de origem para admitir um ou mais recursos que representam a matéria controvertida, que serão encaminhados ao STJ, ficando suspensos os demais recursos até que esse tribunal decida sobre a matéria de direito que se repete. O incidente também pode ser instaurado pelo relator do processo já distribuído ao Superior Tribunal de Justiça. Este dispositivo veio com a finalidade de evitar o inúcuo procedimento de julgamento de inúmeros processos idênticos naquela Corte.

A objeção que aqui se faz com relação à adoção do rito do art. 543-C aos processos em que há presença da Administração Pública assemelha-se à realizada no item anterior e diz respeito à necessidade do trâmite dos processos nas instâncias inferiores para, tão somente após um longo decurso de tempo, a matéria vir a ser examinada pelo STJ, quando já materializado o fenômeno da massificação processual.

Outro dispositivo que foi promulgado com a finalidade de vincular verticalmente a interpretação constitucional, além de ser uma forma eficaz de enfrentamento dos recursos repetitivos, encontra-se na Emenda Constitucional 45/2004, posteriormente regulamentada pela Lei 11.418/06, que consagrou a **repercussão geral**, criando um filtro restritivo de acesso à Corte Constitucional, a partir de um novo requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, consubstanciado na necessidade da presença de questões relevantes dos pontos de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (543-A, § 1º, CPC).

A redação do art. 543-B, do CPC, trata da questão da multiplicidade de recursos extraordinários, no qual se discute a mesma questão constitucional. Quando a Corte decide o mérito de uma matéria em que foi reconhecida a repercussão geral, as demais instâncias do Judiciário têm de aplicar o entendimento do STF (543-B, § 3º, CPC).

Negada a repercussão geral, adotou-se um processamento para enfrentar a questão dos recursos repetitivos, posto que o STF não analisará novamente outros recursos idênticos, que serão indeferidos liminarmente, diante da questão já julgada anteriormente.

A partir desse processamento vinculante, observa-se uma clara objetivação do recurso extraordinário, retornando a sua finalidade precípua de controlar a ordem constitucional, e não somente o caso concreto posto em julgamento

Efetivamente, o filtro da repercussão geral é uma solução viável de longo prazo, pois tende a ampliar o caráter vinculante das decisões proferidas pelo STF, entretanto é indispensável que a ação ou a omissão administrativa tenha vinculação direta com a Constituição Federal para que possam ser ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. Necessário, ainda, transcorrer todas as demais instâncias para que a matéria possa vir a ser apreciada pela Corte Constitucional, não impedindo o nefasto efeito da repetição das demandas nas instâncias inferiores.

Outra hipótese de enfrentamento dos recursos repetitivos encontra-se no **§ 3º do art. 475 do CPC**, o qual afasta a remessa necessária quando a decisão de primeiro grau utilizar como fundamento a jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou súmula desse tribunal ou do tribunal superior competente.

É fato notório que o disposto no art. 475 do CPC é um dos principais “gatilhos” para aumento do número de demandas nos tribunais, porque determina a remessa necessária de todos os processos nas situações genericamente contidas no dispositivo legal.

O **3º do art. 475 do CPC** nada mais faz do que conferir racionalidade ao sistema processual, pois inexistente razoabilidade em determinar a remessa dos autos quando se sabe que a sentença será confirmada. Sem dúvida, é uma das formas de enfrentamento das demandas repetitivas dentro do instituto processual do reexame necessário, com ressalvas à manutenção no ordenamento processual vigente.

O **art. 518, § 1º do CPC**, por sua vez, prevê que o recurso de apelação não deve ser recebido quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Em tais circunstâncias, nova oportunidade para interposição de apelação ocasionaria um acúmulo despropositado de recursos e processos nos tribunais, particularmente nos casos das demandas de massa.

Após a apresentação exemplificativa de alguns institutos processuais existentes no ordenamento jurídico brasileiro que buscam solucionar o problema das demandas repetitivas, passamos à apresentação de algumas conclusões relacionadas ao tema a partir dos ordenamentos jurídicos de Portugal, Espanha e Alemanha.

A opção traçada na análise dos países mencionados foi fundada no fato de esses possuírem leis processuais específicas para a solução dessa espécie de demandas. Os três países adotam a “jurisdição administrativa”, possuindo órgãos jurisdicionais destinados ao julgamento dos litígios de direito público e aos princípios fundamentais e regras gerais do direito processual destinadas às causas de interesse da Administração Pública. Portanto, realizamos uma análise descritiva de alguns dispositivos processuais relacionados às ações repetitivas, conforme o Código de Jurisdição Administrativa Alemão (*Verwaltungsgerichtsordnung – VwGO*), o Código de Processo dos Tribunais Administrativos Portugueses (CPTA) e a *Ley de la Jurisdicción Contencioso-Administrativa Española*.

Na **Alemanha**, o estudo do **processo-modelo previsto no art. 93a** da Lei da Justiça Administrativa Alemã (*Verwaltungsgerichtsordnung – VwGO*) adquire o especial significado de descongestionar os tribunais, sem desconhecer o direito ao contraditório, pois, trata, pragmaticamente, da maneira de levar adiante demandas de massa que, em definitivo, discutem a respeito da legalidade de uma determinada conduta do Estado (CASSAGNE; GOTTSCHAU; ABERASTURY, 2009).

O Tribunal Administrativo, verificando a existência de mais de vinte processos judiciais impugnando um mesmo ato administrativo, elege aqueles que tramitarão como processos-modelo, suspendendo os restantes (*Musterverfahren*). A decisão que determina a suspensão dos processos é irrecorrível, entretanto se estabelece a obrigação de oportunizar a manifestação prévia das partes.

Uma vez transitada em julgado a decisão nos processos-modelo, o tribunal pode, depois da oitiva das partes, julgar os processos suspensos, na hipótese de inexistência de discussões fáticas ou jurídicas diversas daquelas apreciadas nos processos-modelo. Referida decisão é passível de apelação.

Um precedente judicial em que foi adotado o processo-modelo refe-re-se à extensão do aeroporto de Frankfurt, em que houve julgamento em audiência dos recursos apresentados. Não é um rito processual adotado em profusão e recebe críticas dos juristas alemães quanto à ausência de previsão de audiência com relação aos processos suspensos, o que poderia acarretar ofensa ao direito de defesa.

Em **Portugal**, foi aprovado em 2002 o Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), sendo ele um instrumento legal no qual se encontram muitas inovações, em virtude do direito fundamental à tutela judicial efetiva.

A partir dos procedimentos previstos nos **arts. 48 e 161** do CPTA, o legislador previu um sistema de reação e prevenção aos litígios de massa à medida que os impede, por meio da suspensão de processos similares já propostos (como a escolha de um paradigma a seguir seu curso normal) e com a extensão dos efeitos da decisão (impedindo a interposição de ações conflitantes com esta decisão). Relacionadas à última hipótese, foram previstas duas situações em que é cabível a extensão da decisão: anulação de um ato administrativo desfavorável ou reconhecimento de uma situação favorável a duas ou mais pessoas.

Diante da possibilidade da decisão a respeito de ato administrativo que alcance um elevado número de litígios, o órgão judicial poderá efetuar a extensão dos efeitos da sentença aos terceiros que se encontrem em idêntica situação jurídica, nos termos do disposto no art. 161, o que acarreta, sem sombra de dúvida, uma economia processual na hipótese das demandas repetitivas, além da observância dos demais princípios constitucionais, quais sejam isonomia, celeridade e tutela jurisdicional efetiva.

A **Espanha**, por sua vez, a partir da promulgação da Lei n. 29, de 13 de julho de 1998, consubstanciada na reforma espanhola do contencioso-administrativo, regulou de forma especial a situação dos processos em massa, estabelecendo nos seus arts. 37 e 111 que, estando pendente no mesmo órgão judicial uma pluralidade de recursos com objetos idênticos, pode o tribunal, em vez de apensar todos eles, decidir pelo andamento de um ou vários deles, com a suspensão da marcha dos demais até a decisão final. A decisão judicial é notificada às partes que tiveram a suspensão dos seus processos, podendo essas tomarem as seguintes posições:

requerer o prosseguimento do seu processo, desistir do feito ou requerer a extensão dos efeitos da decisão ao seu caso .

Importante esclarecer que, na Espanha, a extensão da sentença é realizada de forma diferente daquela existente no Direito português, pois só pode ser realizada em duas matérias específicas: servidor público e Direito Tributário.

De outro lado, conforme Wladimir Brito (2008), a forma adotada pela *Ley de la Jurisdicción Contencioso-Administrativa* (Ley 29, de 13 de julho de 1998) é mais racional ao estabelecer a possibilidade de as partes afetadas com a suspensão dos seus processos, na hipótese de massificação processual, poderem requerer a extensão a seus processos dos efeitos das sentenças prolatadas nos processos selecionados. Entretanto, esse pedido só deve ser feito, com fulcro no art. 110 e 111 do mencionado diploma legal, após essa postulação ter sido realizada diretamente à Administração em fase de cumprimento de sentença e, tão somente na hipótese de o requerimento administrativo ser negado, é que há interesse processual na extensão dos efeitos da sentença.

No último capítulo foram apresentadas algumas perspectivas de *lege ferenda* a respeito das demandas repetitivas, o que demonstra a existência de uma profunda preocupação dos juristas, acadêmicos e operadores do Direito no que diz respeito ao relevante tema do fenômeno da massificação processual.

Conforme Arruda Alvim (2010), um grande desafio a ser enfrentado pelo PLS n. 166/10 (Novo Código de Processo Civil- atual Projeto de Lei 8.046/2010) refere-se à justiça de massa. Não é lógico exigir-se do magistrado um trabalho de artesão para enfrentar um expressivo número de ações repetitivas. Diante disso, a Comissão de Juristas que elaborou o Projeto buscou uma solução para desafogar o Judiciário em primeiro grau de jurisdição. Adotou-se para tal desiderato um sistema que se aproxima do tratamento já existente, destinado aos recursos com fundamento em idêntica questão de direito (“recursos repetitivos”) perante o Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C, §1º a §9º, do CPC), mas transportado para os órgãos de segundo grau de jurisdição.

Consta, ainda, do Projeto de Lei do Senado, n. 166/2010, a previsão do denominado **Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas**, que

possui a finalidade de solucionar, via Poder Judiciário, os milhares de processos com questões idênticas que abarrotam os tribunais, inspirado no Direito alemão, e consiste na identificação dos processos que contenham a mesma questão de direito e que estejam ainda no primeiro grau, para decisão conjunta, conclusão que se depreende da Exposição de Motivos do Projeto do Novo Código de Processo Civil.

O art. 895 do Projeto 166/2010 prevê a admissibilidade do incidente sempre que identificada a controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

Na hipótese de a regra discutida possuir natureza constitucional ou infraconstitucional, será requerida ao Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça a paralisação ou suspensão de todas as ações em todo o território nacional que versem sobre a mesma questão jurídica, verificando-se, aí, a possibilidade de efeitos *erga omnes* em todo território nacional de uma decisão de um tribunal local. A partir daí, aquela tese jurídica reconhecida é prejudicial e inafastável e será absorvida pela ação individual, que retomará o seu curso, podendo ser apreciados os outros pedidos que porventura existirem nas ações individuais.

A tese jurídica firmada tornar-se-á, portanto, requisito de admissibilidade do recurso, significa dizer que a parte não poderá recorrer para tentar modificar uma decisão que está de acordo com o que se decidiu na resolução do incidente (FUX, 2010, p. 38).

O **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** gera controvérsias entre os juristas alemães quanto à possibilidade de o processamento se tornar lento e complicado e por sua eficiência não ter sido demonstrada na Alemanha. De outro lado, as questões oriundas do Direito Administrativo, por muitas vezes, merecem um tratamento processual diferenciado em decorrência da própria relação jurídica base atrelada a questões de interesse público.

Feitas essas ressalvas, a inclusão do incidente no projeto do Novo CPC vem exatamente ao encontro de uma solução para a questão das demandas repetitivas que assolam o Poder Judiciário.

Em 1º de setembro de 2011, foi redigido um **substitutivo** pelos Diretores do Instituto Brasileiro de Direito Processual, a partir do Projeto 166/2010, que acompanha, artigo por artigo, a forma como a qual aquele Projeto chegou à Câmara dos Deputados, no qual consta previsão do efeito vinculante que julga o incidente de demandas repetitivas, inclusive com relação ao futuro, pelo menos até que a tese fixada seja revista.

No nosso sentir, a adoção do efeito vinculante racionaliza o sistema processual para a solução das demandas repetitivas, garantindo os princípios processuais constitucionais relacionados neste trabalho.

O substitutivo propõe a eliminação de todas as prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive o reexame necessário, eliminando do sistema um dos principais “gatilhos” para aumento do número de demandas nos tribunais, além da suspensão de processos individuais na concomitância de processo coletivo, o que viria em boa hora.

No âmbito dos países ibero-americanos, surgiu, no ano de 2004, o Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, recepcionando a ideia brasileira da tutela jurisdicional dos interesses difusos, com algumas modificações com relação à legitimação (que inclui qualquer interessado) e ao controle sobre a representatividade adequada (que, no Brasil, não é expresso). Com relação à coisa julgada, o regime brasileiro do julgado erga omnes, salvo insuficiência de provas, foi igualmente adotado.

Por sua vez, o **Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos** prevê a ampliação do rol de legitimados, principalmente para a inclusão de indivíduos diante dos interesses coletivos. Na última versão, de dezembro de 2005, a representatividade adequada limitou-se à adequação das pessoas físicas para figurarem no polo ativo da demanda.

No que diz respeito à relação entre demanda coletiva e ações individuais, a versão oficial do Anteprojeto optou por manter, na essência, o sistema atualmente vigente, reafirmando que a demanda coletiva não induz litispendência para ações individuais. Esclarece, contudo, que os efeitos da coisa julgada coletiva não beneficiarão os autores de ações individuais, se não for requerida a suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência efetiva da demanda coletiva nos autos da ação indivi-

dual, conforme disposição do seu art. 6. Possibilitou, ainda, nos casos de conexão, de continência e de litispendência, a reunião dos processos.

Não encontramos, nos anteprojetos de processos coletivos, instrumentos eficazes para o enfrentamento dos nefastos efeitos decorrentes da repetição de demandas, como a morosidade, quebra da isonomia e falta de efetividade da prestação jurisdicional. Tal conclusão se depreende da inexistência de controle relacionado à coisa julgada e à litispendência entre as ações coletivas e individuais, pois as ações e omissões administrativas acabam sendo discutidas de forma fracionada em ações que podem se perpetuar, sem previsão de solução definitiva.

O Projeto Euro-Americano de um Código de Modelo de Jurisdição Administrativa configura-se, ao nosso sentir, um modelo bem elaborado de normas e regras gerais de processo civil destinadas às causas de interesse da Administração Pública, objeto específico deste trabalho.

O art. 1 trata da *finalidade da justiça administrativa*, conceituando a sua missão de controlar a legalidade da atuação administrativa e de proteger e tornar efetivos os direitos subjetivos e interesses legítimos, definindo a atuação administrativa como toda ação ou omissão de pessoas ou órgãos públicos no exercício de uma função administrativa ou de pessoas ou órgãos privados no exercício de um poder público.

Observa-se que a legitimidade para demandar é assegurada a todos que invoquem lesão ou ameaça a direitos subjetivos e interesses legítimos, podendo ser concedida por pessoas privadas e órgãos públicos independentes que defendam interesses difusos.

Uma maneira que o Código-Modelo buscou para enfrentamento da demandas repetitivas está atrelado às regras de competência, tendo em vista que normas processuais devem evitar que órgãos judiciais distintos tenham competência para conhecer de uma mesma causa, salvo quando as regras de litispendência forem capazes de impedir decisões conflitantes.

A competência territorial e funcional dos órgãos judiciais deve considerar a natureza geral e individual dos atos impugnados, bem como a extensão dos seus efeitos. Diante da possibilidade de decisão sobre a legalidade ou a ilegalidade de ato administrativo geral ou de sua inter-

pretação ou, ainda, de qualquer outro comportamento da administração alcançar um número elevado de litígios, o órgão judicial deve suscitar uma questão correspondente perante aquele que decidiria, por via direta, a impugnação de ato administrativo geral, instaurando-se necessariamente um procedimento incidental, com suspensão do originário por prazo razoável ou até o advento de uma solução definitiva e *erga omnes* daquele incidente (PERLINGEIRO, 2010).

O instituto assemelha-se ao incidente de processos repetitivos, entretanto, a grande diferença diz respeito ao paradigma de avaliação, posto que atrelado à relação jurídica que origina a demanda. É o direito material em busca de um processo que lhe dê efetividade.

Finalizando este trabalho, conclui-se pela emergencial necessidade de enfrentamento do fenômeno das ações repetitivas a partir da alteração de paradigmas que passem a considerar soluções processuais atreladas a própria natureza de direito público das questões envolvidas, evitando-se, assim, um possível colapso no sistema judicial brasileiro decorrente do excesso de demandas.

REFERÊNCIAS

ABERASTURY, Pedro; CASSAGNE, Juan Carlos; GOTTSCHAU, Evelyn Patrícia. La Ley de La Justicia Administrativa Alemana. In: ABERASTURY, Pedro (Org.). *Ley de la Justicia Administrativa Alemana*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

ALMEIDA, Mário Aroso de; CADILHA, Carlos Alberto Fernandes. *Comentários ao código de processo nos tribunais administrativos e fiscais*. 2. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2007.

ALMEIDA, Mário Aroso de. *O novo regime do processo nos tribunais administrativos*. 4. ed. Coimbra: Editora Almedina, 2005.

ALVES, Rogério Pacheco. *Prerrogativas da administração pública nas ações coletivas*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2007.

ALVIM, Arruda. Notas sobre o projeto de Novo Código de Processo Civil. *Revista Forense*, Rio de Janeiro: Forense, vol. 412, p. 34-49, novembro-dezembro, 2010.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A verticalização das decisões do STF como instrumento de diminuição do tempo do processo: uma reengenharia necessária. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 33, n. 164, p. 342-359, out. 2008.

ASSIS, Araken. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. *Revista Jurídica*, São Paulo: Editora Notadez, n. 372, out. 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.151.363-MG. Relator Ministro Jorge Mussi. *Diário Justiça Eletrônico*. Poder Legislativo, 21 de junho de 2010. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> > Acesso em: 10 jan. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. REsp 11.51.363. Terceira Seção, Ministro Jorge Mussi, data da Afetação em 21/6/2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Execução de Mandado de Segurança n. 6359. Relatora Ministra Laurita Vaz. *Diário Justiça* E. 14 de outubro de 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1048972. Relator Ministro Jorge Mussi. *Diário Justiça Eletrônico*. 5 de abril de 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Cível n. 3103956-4 Relatora Suzana de Camargo. *Diário de Justiça da União*, 25 de junho de 1996, p. 43.646, Seção 2, pt 1.

BRITO, Wladimir. *Lições de direito processual administrativo*. 2. ed. Braga: Coimbra Editora, 2008.

BROSS, Siegfried. O sistema de controle judicial da administração pública e a codificação da jurisdição administrativa. Tradução de Martim Vicente Gottschalk. *Revista CEJ*, Brasília: CEJ, p. 35-42, set. 2006.

CAIS, Cleide Previtalli. *O processo tributário*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2. ed. Coimbra: Editora Almedina, 1998.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 20. ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Lúmen Juris Editora, 2008.

CERQUEIRA, Marcelo Malheiros. O controle judicial da atuação adequada no processo coletivo e a desnecessária extensão da coisa julgada *secundum eventum litis*. *Revista Brasileira de Direito Processual RBPPro*, Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 21-46, abr-jun 2009.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Controle jurisdicional do ato administrativo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

CRETELLA JÚNIOR, José; GASPAS, Diógenes. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1986.

CUESTA, R. Entrena. La Reforma de la Jurisdicción Contencioso-Administrativa. *Revista Jurídica de Catalunya*, n. 2, p. 351, 2000.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 141-174.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do estado*. São Paulo: Editora Saraiva, 19. ed. 1995, p. 185.

DANTAS, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo razoável da duração do processo. *Revista CEJ*. Brasília: CEJ, n. 48, mar. 2010, p. 4-13.

DIOGÉNES GASPARINI. *Direito administrativo*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

ENTERRÍA, Eduardo Garcia de. *Las transformaciones de la justicia administrativa: de excepción singular a la plenitude jurisdiccional*. Um cambio de paradigma? Madrid: Civitas, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *O poder constituinte*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

FUX, Luiz. O novo processo civil brasileiro. *Série Cadernos CEJ*. Seminário Internacional Brasil-Alemanha: Pontes de Miranda. Brasília: CEJ, n. 26, 2010, p. 30-40.

GARAY, Alberto F. *La igualdad ante la ley: decisiones administrativas contradictorias, decisiones judiciales contradictoria, desigualdad procesal*. Buenos Aires: Lexis, 1989.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

GONZÁLES PÉREZ, Jesús; CASSAGNE, Juan Carlos. *La justicia administrativa en Ibero-américa*. Buenos Aires: Lexis, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os processos coletivos nos países da civil law. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; MULLENIX, Linda (Org). *Os processos coletivos nos países da civil law e da common law: uma análise de direito comparado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito processual coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Org). *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v.1, p. 11-15.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Rumo a um código brasileiro de processos coletivos. *Ação Civil Pública após 20 anos. Efetividade e desafios*. Edis Milaré (Org.), São Paulo: RT, 2005.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.

HOLANDA, Marcelo Cunha. A possibilidade do controle judicial da adequação do autor coletivo no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte: Editora Fórum, n. 69, jan-mar. 2010, p. 146-165.

KOPP SHENKE-Verlag; C.H BECK MUNCHEN. *VwGO Verwaltungs-gerichtsordnung kommentar*. 3. ed. Alemanha: Editora Nomos, 2010. Comentários - Artigo 93^a, Nota 8, parágrafo 8.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição a coisa julgada*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

LIPPMANN JUNIOR, Edgard A. O monopólio jurisdicional e o razoável tempo de tramitação do processo: uma proposta para a sua concreção. *Revista CEJ*, Brasília: CEJ, n. 43, out-dez. 2008, p. 57-66.

LOBREGAT, José Garberí. *El derecho a la tutela judicial efectiva en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional*. Barcelona: Editorial Bosch, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revisa dos Tribunais, 2004.

MARIÑAS, Pablo Gonzáles. *Ejecución de sentencias contencioso administrativo en España. Reforma do Contencioso Administrativo*. Coimbra: Editora Coimbra, v. 1, 2003.

MARINHO FILHO, Luciano. Paralelo analítico entre mecanismos de uniformização de jurisprudência no direito processual pátrio. *Revista Dialética de Direito Processual Civil*. n. 90. São Paulo: Editora Dialética, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Ações repetitivas e julgamento liminar*. Disponível em: <<http://www.professormarinoni.com.br/manage/pub/anexos/>

20080129021407 AÇÕES_RREPETIVIAS_JULGAMENTO_LIMINAR_pdf>. Acesso em: 24 jan. 2011.

_____. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Processual -RBDPro*. Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 17, n. 68, out-dez. 2009.

_____. *O julgamento liminar das ações repetitivas e a Súmula Impeditiva de Recurso (Leis 11.276 e 11.277, de 8.2.06)*. Disponível em: <www.mp.mt.gov.br/storage/webdisco/2009/09/24/outros/00>. Acesso em: em 25 jan. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MAURER, Hartmut. *Elementos do direito administrativo alemão*. Tradução de Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabril Editor, 2001.

MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007.

MAZZONI, Gizele Welsch . *O reexame necessário como meio de (in) efetividade da tutela jurisdicional*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<http://en.sientificcommons.org/43748664>>. Acesso em: 25 jan. 2011.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. O anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Org.). *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, v.1, p. 11-15.

MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. Princípio constitucional da duração razoável do processo. In: ASSIS, Araken de. et al. (Coord.). *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 989-1.000.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. Efeito vinculante. *Informativo Brasília Express*. Distrito Federal: junho/96.

OLIVEIRA, Alberto Augusto Andrade de. *Código de procedimento administrativo alemão*: tradução e notas. Coimbra: Livraria da Universidade, 1999.

OLIVEIRA, Antônio Cândido. A difícil justiça administrativa: o teste da organização judicial. *Scientia Jurídica - Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*. Largo do Paço: Universidade do Minho, 2005, p. 60-88.

PALU, Oswaldo Luiz. *Controle dos atos de governo pela jurisdição*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006.

PERLINGEIRO, Ricardo. A execução no Código Modelo de Processo Coletivo para a Ibero-América e as causas de interesse público. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Editora Revista Forense, nov-dez. 2005, p. 199-205.

_____. A impugnação judicial de atos administrativos na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. *Revista de Direito do Estado*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, jul-set. 2007, p. 255-277.

_____. *Os princípios processuais na Justiça Administrativa*. PALESTRA REALIZADA NA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF) – CURSO DAAD. 16 de setembro de 2010. Texto inédito não publicado.

_____. *Tutela judicial do direito público à saúde*. III Seminário Direito à Saúde. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 31 de maio e 1º de junho de 2010. Texto inédito não publicado.

PERLINGEIRO, Ricardo; BLANKE, Hermann-Josef; SOMMERMANN, Karl-Peter. *Código de Jurisdição Administrativa: o modelo alemão*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

PINHEIRO, Armando Castelar; ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel (Org.). *Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2005.

PORTÁLES, Leticia Fontestad. La jurisdicción contencioso-administrativa en España. *Revista CEJ*. Brasília: CEJ, n. 34, jul./set. 2006, p. 62-72.

Projeto de Lei do Senado n. 166/2010. Disponível em: <<http://www.senado>

gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto/pdf>. Acesso em: 1º jun. 2010.

RAGONE, Álvaro J. D. Peres. Necesitamos los procesos colectivos? Em torno a la justificación y legitimidad jurídica de la tutela de intereses multi-subjetivos. *Revista de Direito Processual Civil*, Curitiba: Genesis, n. 38, out-dez. 2005, p. 633-848.

REZENDE, Guilherme Julien de. Há contencioso administrativo no Brasil? Uma análise comparativa com a justiça administrativa portuguesa. In: SILVA, Vasco Pereira da; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). *Direito Público sem Fronteiras*. Lisboa: Alameda da Universidade de Lisboa, jun. 2011, p- 563-650 (produzido no Instituto de Ciências Políticas e Jurídicas).

ROMEIRO, Marcio Anatole de Sousa. Celeridade ou duração razoável do processo: do princípio ao Direito. Rio de Janeiro: *Revista Forense*, v. 397, maio-jun. 2008, p. 221-245.

SALLES, Carlos Alberto de. *Processo civil e interesse público: o processo como instrumento de defesa social*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

SIERRA, Humberto Briseno. *El proceso administrativo em Iberoamérica*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 1968.

SILVA, Ivanoska Maria Esperia da Silva. O direito à razoável duração do processo: uma emergência processual. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Editora Dialética, set. 2008, p. 33-42.

SILVA, Vasco Pereira da. *Para um contencioso administrativo dos particulares: esboço de uma teoria subjectivista do recurso directo de anulação*. Lisboa: Almedina, 1997.

SIQUEIRA, Janilson Bezerra. Ações coletivas: modificação de competência nas ações individuais como solução para a morosidade? *Revista CEJ*. Brasília: Editora CEJ, jun. 2004, v. 7, n. 8, p. 173-208.

STÜNER, Rolf. Reformas recentes e perspectivas de desenvolvimento do processo civil alemão. *Série Cadernos CEJ*. Brasília: Editora CEJ, n. 26, 2010, p. 42-52.

SUARÉZ, José M. Alvarez-Cienfuegos; RIVAS, Jose Juan González; MAYO, Glória Sancho. *Análisis Teórico y Jurisprudencial e la Ley de la Jurisdicción Contencioso-Administrativo, Ley 29/198, de 13 de Julio*. Navarra: Editora Aranzadi, 2002.

TAMER, Sérgio Victor. *Atos políticos e direitos sociais nas democracias*: um estudo sobre o controle dos atos políticos e a garantia judicial dos direitos sociais. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas. In. José Rogério Cruz e. (Coord.). *Garantias Constitucionais de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 234-262.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Sobre a Súmula 343. *RePro* 86/150. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abr-jun. 1997.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo – tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Editora RT, 2007.

ANEXO A

Base de dados colhida junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para a formulação das tabelas constantes às fls. 19/21.

Geral

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – ADMINISTRATIVO	955	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – ADMINISTRATIVO	16	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – ADMINISTRATIVO	2170	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	23	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – ADMINISTRATIVO	1633	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	105	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR – ADMINISTRATIVO	8	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3303	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3305	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	9	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3308	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3309	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3311	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3504	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	120	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	347	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	135	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3501	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	92	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	40	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	775	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	45	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3702	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	782	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	4	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	759	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	148	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	33	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	5	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	31	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	21	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	61	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	48	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3805	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3808	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	4	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	28	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	12	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	50	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	45	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	4	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1592	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	101	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	200	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	28	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3904	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	729	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	72	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	333	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	20	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	4101	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	629	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	29	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	380	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	688	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	11	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	528	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	491	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	35	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1082	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	43	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	108	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	35	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	83	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	330	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	262	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	6	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	135	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	127	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	28	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	101	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	9	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3805	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	134	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	36	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	50	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	21	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	477	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	76	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	101	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	304	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	16	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	713	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	25	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1194	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	169	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3303	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	13	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3305	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	16	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3308	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3309	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3309	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3311	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1166	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	126	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	112	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	186	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3501	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	14	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	65	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	45	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	8	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	196	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	66	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3702	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	529	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	966	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	200	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	53	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	4	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	39	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	49	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	44	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	36	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3805	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	50	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3808	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	16	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	37	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	21	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	140	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	6	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	303	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	11	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	59	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1629	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	30	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3904	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	14	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	137	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	65	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	4001	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	187	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	17	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	191	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	88	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	214	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	156	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	366	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	35	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3308	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	662	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	28	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	64	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	50	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	69	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	119	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	220	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	4	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	212	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	66	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	16	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	54	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	26	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3808	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	15	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	111	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	183	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	29	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1621	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	16	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	5	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	50	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	30	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	91	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	27	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	26	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	164	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	47	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	256	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	269	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3303	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	35	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3305	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	17	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3306	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	31	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3308	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3309	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	13	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3310	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3311	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	9	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	554	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	4	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	211	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	87	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	7	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	201	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3501	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	29	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	15	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3504	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	12	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	38	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	100	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3603	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3603	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	45	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	44	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3702	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	216	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1079	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	139	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	117	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	26	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	139	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	40	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	28	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3805	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	45	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3808	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	16	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	29	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	23	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	34	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	40	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	210	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	194	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	170	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	313	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	98	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	48	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3904	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	59	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	55	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	4001	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	15	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	21	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	460	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	9	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	136	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	106	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	37	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3303	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3305	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3309	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3311	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	286	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	4	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	47	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	5	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	32	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	19	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	18	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	15	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	104	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	284	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	7	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	15	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	5	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	35	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	18	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	9	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	150	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	117	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	59	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	332	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3904	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	76	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	15	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	4101	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	15	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	14	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	14	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	95	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	40	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	39	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	119	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	375	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3303	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	7	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	48	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3305	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	31	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3306	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3306	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	15	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3308	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3309	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3310	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3311	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	14	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	148	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	6	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	88	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	171	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	182	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3501	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	9	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	25	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3504	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	11	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3504	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	53	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	90	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	34	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3603	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	42	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	80	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	19	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3702	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	61	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1205	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	67	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	180	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	24	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	102	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	134	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	29	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3805	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	53	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3808	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	15	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	12	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	22	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	16	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	69	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	39	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	531	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	255	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1139	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	121	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	17	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	40	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3904	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	499	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	33	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4001	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	10	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	12	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	4101	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	27	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1282	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	15	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	12	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	31	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	80	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3305	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3306	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	12	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3311	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	72	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	27	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	29	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	43	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3501	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3504	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	18	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	24	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	5	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3603	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	39	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	16	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3702	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	32	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1253	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	35	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	30	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	13	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	15	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	29	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3805	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3808	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	22	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	76	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	185	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	55	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	668	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	228	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	19	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	4001	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	5	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	4101	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	4	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	26	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	4	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	55	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	322	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	370	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	9	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3303	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	39	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3305	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	22	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3306	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3306	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	16	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	13	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3308	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3309	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3310	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3310	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3311	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	15	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	51	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	11	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	173	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	160	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	7	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	337	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3501	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	36	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	41	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3504	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	14	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3504	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	19	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	8	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	128	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	44	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3603	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	29	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	80	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	17	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3702	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	27	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1376	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	27	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	259	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	24	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	28	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	122	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	19	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3805	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	15	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	26	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	17	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3808	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	17	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	35	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	29	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	31	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	49	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	47	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	383	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	498	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	348	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	63	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	8	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3903	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	13	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3904	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	55	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	35	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4001	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	24	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	25	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4101	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	17	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	9	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	5	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	277	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	7	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	17	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	13	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	96	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3303	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	15	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3305	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	12	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3306	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3308	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3309	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3310	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3311	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	27	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	50	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	4	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	47	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3501	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	13	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3504	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	32	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	21	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	23	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	20	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	728	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	16	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	65	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	34	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	42	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	9	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3805	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	30	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3808	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	9	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	31	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	14	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	287	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	98	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	205	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	13	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	26	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	15	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	4101	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	12	15/07/2009 14/07/2010

15/07/2005 a 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	955	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	16	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2170	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	23	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1633	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	105	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	8	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3303	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3305	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	9	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3308	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3309	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3311	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3504	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	120	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	347	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	135	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3501	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	92	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	40	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	775	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	45	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3702	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	782	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	4	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	759	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	148	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	33	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	5	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	31	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	21	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	61	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	48	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3805	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3808	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	4	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	28	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	12	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	50	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	45	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	4	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1592	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	101	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	200	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	28	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	3904	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	729	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	72	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	333	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	20	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	4101	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	629	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	29	15/07/2005 14/07/2006
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	380	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	688	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	11	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	528	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	491	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	35	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1082	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	43	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	108	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	35	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	83	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	330	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	262	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	6	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	135	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	127	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	28	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	101	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	9	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3805	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	134	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	36	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	50	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	21	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	477	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	76	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2005 14/07/2006
REMETIDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	101	15/07/2005 14/07/2006

15/07/2006 a 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	304	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	16	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	713	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	25	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1194	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	169	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3303	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	13	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3305	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	16	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3308	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3309	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3309	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3311	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1166	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	126	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	112	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	186	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3501	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	14	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	65	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	45	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	8	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	196	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	66	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3702	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	529	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	966	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	200	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	53	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	4	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	39	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	49	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	44	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	36	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3805	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	50	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3808	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	16	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	37	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	21	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	140	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	6	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	303	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	11	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	59	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1629	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	30	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	3904	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	14	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	137	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	65	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	4001	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	187	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	17	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	191	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2006 14/07/2007
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	88	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	214	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	156	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	366	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	35	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3308	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	662	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	28	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	64	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	50	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	69	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	119	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	220	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	4	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	212	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	66	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	16	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	54	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	26	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3808	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	15	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	111	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	183	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	29	15/07/2006 14/07/2007

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1621	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	16	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	5	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	50	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	30	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	91	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2006 14/07/2007
REMETIDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2006 14/07/2007

15/07/2007 a 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	27	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	26	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	164	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	47	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	256	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	269	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3303	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	35	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3305	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	17	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3306	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	31	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3308	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3309	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	13	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3310	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3311	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	9	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	554	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	4	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	211	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	87	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	7	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	201	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3501	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	29	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	15	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3504	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	12	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	38	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	100	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3603	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3603	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	45	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	44	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3702	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	216	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1079	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	139	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	117	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	26	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	139	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	40	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	28	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3805	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	45	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3808	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	16	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	29	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	23	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	34	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	40	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	210	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	194	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	170	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	313	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	98	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	48	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	3904	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	59	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	55	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	4001	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	15	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	21	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	460	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	9	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	136	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	106	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	37	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3303	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3305	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3309	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3311	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	286	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	4	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	47	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	5	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	32	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	19	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	18	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	15	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	104	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	284	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	7	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	15	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	5	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	35	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	18	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	9	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	150	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	117	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	59	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	332	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	3904	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	76	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2007 14/07/2008

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	15	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	4101	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	15	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2007 14/07/2008
REMETIDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2007 14/07/2008

15/07/2008 a 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	14	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	14	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	95	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	40	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	39	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	119	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	375	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3303	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	7	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	48	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3305	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	31	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3306	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3306	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	15	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3308	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3309	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3310	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3311	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	14	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	148	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	6	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	88	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	171	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	182	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3501	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	9	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	25	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3504	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	11	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3504	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	53	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	90	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	34	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3603	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	42	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	80	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	19	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3702	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	61	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1205	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	67	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	180	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	24	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	102	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	134	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	29	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3805	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	53	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3808	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	15	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	12	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	22	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	16	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	69	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	39	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	531	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	255	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1139	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	121	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	17	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	40	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	3904	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	499	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	33	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4001	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	10	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	12	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4101	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	27	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1282	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	15	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	12	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	31	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	80	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3305	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3306	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	12	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3311	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	72	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	27	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	29	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	43	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3501	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3504	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	18	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	24	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	5	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3603	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	39	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	16	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3702	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	32	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1253	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	35	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	30	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	13	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	15	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	29	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3805	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3808	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	22	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	76	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	185	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	55	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	668	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2008 14/07/2009

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	228	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	19	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	4001	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	5	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	4101	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	4	15/07/2008 14/07/2009
REMETIDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2008 14/07/2009

15/07/2009 a 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	6	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	26	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	4	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	55	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	322	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	370	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	9	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3303	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	11	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	39	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3305	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	22	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3306	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3306	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	16	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	13	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3308	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3309	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3310	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3310	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3311	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	15	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	51	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	11	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	173	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	160	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	7	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	337	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3501	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	36	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	41	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3504	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	14	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3504	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	19	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	8	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	128	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	44	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3603	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	29	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	80	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3701	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	17	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3702	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	27	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1376	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	27	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	259	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	24	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	28	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	122	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	19	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3805	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	15	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	26	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3807	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	17	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3808	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	17	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	35	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	29	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	31	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	49	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	47	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	383	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	498	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	348	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	63	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	8	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
DISTRIBUÍDOS	3902	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3903	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	13	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	3904	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASTANHAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	55	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	35	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4001	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PICOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	24	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	25	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4101	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	17	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	9	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	5	15/07/2009 14/07/2010
DISTRIBUÍDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	277	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	10	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	7	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	17	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	13	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	96	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3301	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	6	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3302	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO FORMOSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3303	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3304	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	15	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3305	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	12	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3306	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3307	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3308	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JEQUIÉ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3309	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3310	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3311	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	27	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	2	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3400	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	50	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	4	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3500	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	47	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3501	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIANIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3502	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	13	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3503	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	4	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3504	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	3	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3600	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	32	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3601	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3602	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDONÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	21	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3700	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	23	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	20	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	03.02.02.01	COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO	3	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3800	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	728	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	16	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3801	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	65	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3802	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	34	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3803	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	42	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3804	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	9	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3805	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	2	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3806	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	30	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3808	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	5	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3809	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	9	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3810	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	3	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3811	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3812	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	31	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3813	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	14	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3814	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	287	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3815	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DEL REI	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	98	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	205	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3900	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	13	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	3901	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDO, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	26	15/07/2009 14/07/2010

TIPO	SEÇÃO	DESCRIÇÃO DA SEÇÃO	ASSUNTO	DESCRIÇÃO DO ASSUNTO	TOTAL	PERÍODO
REMETIDOS	4000	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	7	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	15	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	4100	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	8	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	4101	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	01.12.03.01	ÍNDICE DE 28,86% LL 8.622/1993 E 8.627/1993 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO, SOLDOS, PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO	2	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	4200	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	1	15/07/2009 14/07/2010
REMETIDOS	4300	SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS	04.01.04.00	APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE	12	15/07/2009 14/07/2010

Impressão

Coordenadoria de Serviços Gráficos
da Secretaria de Administração do Conselho da Justiça Federal